Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno

RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 72, DE 27 DE JANEIRO DE 1989

CERTIFICO E DOU FÉ que o Egrégio Tribunal, em Sessão Plena Ordinária, hoje realizada, presentes os Excelentíssimos Senhores Ministros Prates de Macedo, Orlando Teixeira da Costa, Ermes Pedro Pedrassani, Wagner Pimenta, Almir Pazzianotto, Norberto Silveira de Souza, Fernando Vilar, José Carlos da Fonseca, Aurélio Mendes de Oliveira e Antônio Amaral, ao considerar o pedido formulado no Processo Administrativo TST-21.916/88.1, RESOLVEU, por unanimidade, nomear os candidatos ANTÔNIO DA SILVA BEZERRA e CLEIDE MARIA DE SOUZA ROCHA, habilitados em Concurso Público realizado pela Secretaria de Administração Pública/SEDAP/PR, para a Categoria Funcional de Agente de Vigilância, Classe "A", NM-12, da Tabela Permanente de Pessoal da Secretaria desta Corte, obedecida a ordem classificatória do aludido concurso, nos termos dos Artigos 12, II, e 13 da Lei nº 1711/52, em vagas decorrentes do processo de ascensão funcional de VERÔNICA DIAS MEIRELLES e JOÃO RAMON DE LIMA ABREU, respectivamente.

NEIDE A. BORGES FERREIRA
Secretária do Tribunal

Segunda Turma

PROC. TST-AI-7838/88.1

Agravantes: JONAS TEIXEIRA RODRIGUES E OUTROS.
Advogado : Dr. Antonio Chaher.
Agravado : ESTADO DO RIO DE JANEIRO.
Advogado : Dr. Wilson Jorge Diab.

D E S P A C H O

A certidão de fls. 21 verso, dos autos do presente agravo de instrumento, informa que os Agravantes não pagaram os emolumentos a que se refere a conta de fls. 20 até 06/10/88, sendo que o prazo respectivo expirou em 24/08/88, haja vista ter sido a intimação de fls. 21 expedida através de notificação em 19/08/88.

Deserto, pois, o apelo.

Com base no Art. 9º, da Lei 5584/70, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 01 de dezembro de 1988

MINISTRO JOSÉ AJURICABA DA COSTA E SILVA
Relator

PROC. TST-AI-8044/88.1

Agravante: FAZENDA CANJIRANA.
Advogado : Dr. Cesar Augusto Ribeiro Vivas Oliveira.
Agravado : JOSEVALDO DE OLIVEIRA MACEDO.
Advogado : Dr. Luiz Carlos Alencar Barbosa.

D E S P A C H O

A certidão de fls. 26 verso, dos autos do presente agravo de instrumento, informa que a Agravante não pagou as custas a que se refere a conta de fls. 26 até 24/09/88, sendo que o prazo respectivo expirou em 12/09/88, haja vista ter sido a intimação de fls. 26, publicada no Diário da Justiça de 07/09/88.

Deserto, pois, o apelo.

Com base no Art. 9º, da Lei 5584/70, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 01 de dezembro de 1988

MINISTRO JOSÉ AJURICABA DA COSTA E SILVA
Relator

Proc.nº TST-AI-8456/88.9

Agravante: CELITE S/A - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
Advogado : Dr. Mauro Thibau da Silva Almeida
Agravado : JÚLIO FRANCISCO VIANA
Advogado : Dr. Geraldo Inocêncio de Souza
TRT - 3a. Região

D E S P A C H O

O v. acordão regional manteve a r. sentença de 1º grau no pertinente ao deferimento do adicional de periculosidade de vez que restou demonstrado, consoante laudo pericial, que o reclamante (operador de caldeira), " embora por curtos espaços de tempo permanecia na área de risco".

Inconformada, interpõe recurso de revista, a reclamada, fundamentado em divergência jurisprudencial, bem como violação a dispositivos legais.

Como se vê, a matéria é eminentemente fática, insuscetível de reexame em grau de revista. Diante do exposto, o recurso encontra óbice no enunciado 126 da Súmula desta Corte, razão pela qual nego prosseguimento ao agravo com base no art.9º da Lei 5.584/70.

Publique-se.

Brasília, 12 de dezembro de 1988

JOSÉ ALCEU CÂMARA PORTOCARRERO
Relator

Proc. nº TST-AI-8505/88.1

Agravante: PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA
Advogado : Dr. Rubem B. da Rocha
Agravada : CHRISTIANE MARIA DO NASCIMENTO AZEVEDO
Advogado : Dr. Antonio José da Costa
TRT - 7a. Região

D E S P A C H O

O Egrégio Regional da Sétima Região, através do v. acórdão de fls. 55/57, proveu o recurso da reclamante e negou provimento aos recursos oficial e da reclamada ao fundamento de que "nulo o ato de demissão de servidor tutelado pela estabilidade circunstancial, gerada pela Lei Eleitoral."

Inconformada, a Ré, interpõe recurso de revista, com supedâneo em ambas as alíneas do art. 896 consolidado, articulando a seu favor, a ilegalidade das contratações declaradas nulas pelo Decreto Municipal nº 7097/85,

Correto o r. despacho denegatório, uma vez que o apelo encontra óbice intransponível nos enunciados 23, 38, 126, 184 e 221 da súmula desta Corte.

Sendo assim, nego prosseguimento, com base no art. 9º da Lei nº 5.584/70.

Publique-se.

Brasília, 13 de dezembro de 1988

JOSÉ ALCEU CÂMARA PORTOCARRERO
Relator

Proc. nº TST-AI-8518/88.6

Agravante: PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA
Advogado : Dr. Rubem B. da Rocha
Agravada : MARIA DAS GRAÇAS FERREIRA FERRER
Advogado : Dr. Antonio José da Costa
TRT - 7a. Região

D E S P A C H O

O Egrégio Regional da Sétima Região, através do v. acórdão de fls. 52/54, proveu o recurso da reclamante e negou provimento aos recursos oficial e da reclamada, ao fundamento de que "nulo o ato de demissão de servidor tutelado pela estabilidade circunstancial gerada pela Lei Eleitoral."

Inconformada, a Ré, interpõe recurso de revista, com espeque em ambas as alíneas do art. 896, consolidado, articulando a seu favor, a ilegalidade das contratações declaradas nulas pelo Decreto Municipal nº 7097/85.

Incensurável o r. despacho denegatório, porquanto o apelo encontra óbice intransponível nos enunciados 23, 38, 126, 184 e 221 da súmula desta Corte.

Desta forma, nego prosseguimento ao agravo, com base no art. 9º da Lei nº 5.584/70.

Publique-se.

Brasília, 13 de dezembro de 1988

JOSÉ ALCEU CÂMARA PORTOCARRERO
Relator

Proc. nº TST-AI-8528/88.9

Agravante : PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA
Advogado : Dr. Rubem B. da Rocha
Agravada : DENISE SARAIVA BARBOSA
Advogado : Dr. Antonio José da Costa
TRT - 7a. Região

D E S P A C H O

O Egrégio Regional da Sétima Região, pelo v. acórdão de fls. 45/47, negou provimento ao recurso da Reclamada, argumentando que "reconhecida a nulidade da dispensa, o corolário é a subsistência do vínculo empregatício existente, até que, posteriormente, qualquer das partes venha a rescindir, validamente, o contrato de trabalho, através de nova manifestação da vontade."

Inconformada, a Ré, interpõe Recurso de Revista, com supedâneo em ambas as alíneas do art. 896, consolidado, pretendendo a reforma do v. acórdão Regional no sentido de reconhecer a ilegalidade das contratações declaradas nulas pelo Decreto Municipal nº 7097/85.

Correto o r. despacho denegatório, uma vez que o apelo encontra óbice intransponível nos Enunciados 23, 38, 126, 184 e 221 da súmula desta Corte.

Desta forma, nego prosseguimento ao Agravo, com base no art. 9º da Lei nº 5.584/70.

Publique-se.

Brasília, 13 de dezembro de 1988

JOSÉ ALCEU CÂMARA PORTOCARRERO
Relator

Proc. nº TST-AI-8551/88.8

Agravante : PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA
Advogado : Dr. Rubem Brandão da Rocha
Agravada : CÍCERA VIEIRA DO NASCIMENTO
Advogado : Dr. Antônio José da Costa
TRT - 7a. Região

D E S P A C H O

O Egrégio Regional da Sétima Região, através do v. acórdão de fls. 50/52, proveu o recurso da reclamante, para conceder-lhe os honorários advocatícios na base de 15% e negou provimento aos recursos oficial e da reclamada, ao fundamento de que "nulo o ato demissório, reintegra-se o empregado no seu emprego, com todos os direitos assegurados na lei e no contrato."

Inconformada, a Ré interpõe recurso de revista, com fundamento em ambas as alíneas do art. 896 consolidado, pretendendo a reforma do v. acórdão recorrido, para o fim de reconhecer a ilegalidade das contratações declaradas nulas pelo Decreto Municipal nº 7097/85, e ainda que seja paga tão-somente a prestação efetiva resultante da relação de trabalho devidamente comprovada pela freqüência.

Correto o r. despacho denegatório, porquanto, a pretendida revisão, esbarra nos Enunciados 23, 38, 126, 184 e 221 da súmula desta Corte.

Desta forma, nego prosseguimento ao agravo, com supedâneo no art. 9º da Lei nº 5.584/70.

Publique-se.

Brasília, 13 de dezembro de 1988

JOSÉ ALCEU CÂMARA PORTOCARRERO
Relator

Proc. nº TST-AI-8582/88.4

Agravante : PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA
Advogado : Dr. Levi B. Lima
Agravada : MARIA DAS NEVES MOREIRA DOS SANTOS
TRT - 13a. Região

D E S P A C H O

O presente agravo de instrumento encontra-se insuficientemente instruído, porquanto ausente peças essenciais a compreensão da controvérsia, qual seja: decisão recorrida e recurso de revista.

Portanto, o apelo não merece ser conhecido, a teor do enunciado 272 da súmula de jurisprudência desta Corte.

Destarte, nego prosseguimento ao agravo, com base no art. 9º da Lei nº 5.584/70.

Publique-se.

Brasília, 12 de dezembro de 1988

JOSÉ ALCEU CÂMARA PORTOCARRERO
Relator

Proc. nº TST-AI-8635/88.6

Agravante : PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA
Advogado : Dr. Levi B. Lima
Agravado : JOSÉ CARLOS PEREIRA DE ANDRADE
TRT - 13a. Região

D E S P A C H O

O presente agravo de instrumento encontra-se insuficientemente instruído, porquanto ausente peças essenciais à compreensão da controvérsia, qual seja: decisão recorrida e recurso de revista.

Portanto, o apelo não merece ser conhecido, a teor do enunciado 272 da súmula de jurisprudência desta Corte.

Destarte, nego prosseguimento ao agravo, com base no art. 9º da Lei nº 5.584/70.

Publique-se.

Brasília, 12 de dezembro de 1988

JOSÉ ALCEU CÂMARA PORTOCARRERO
Relator

PROC. Nº TST-AI-8638/88.8 13ª Região
Agravante: PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA
Advogado : Dr. Levi B. Lima - fls. 06
Agravada : MARIA GORETE DA SILVA ARAÚJO

D E S P A C H O

Do exame dos autos verifica-se que a ora Agravante, embora indicando, para traslado, o Acórdão Regional e o do Recurso de Revista, peças essenciais à compreensão da controvérsia, os mesmos deixaram de compor o presente instrumento.

Cabe assinalar, ademais, que o Excelso Pretório tem decidido, reiteradamente, que cabe ao Agravante o dever de vigilância com respeito à exatidão do traslado.

À vista do exposto, invocando a faculdade prevista no art. 9º da Lei nº 5584/70, c/c o art. 63, § 1º, do RITST, nego prosseguimento ao agravo, face ao Enunciado nº 272 da Súmula.

Intime-se.

Brasília, 13 de dezembro de 1988

MINISTRO AURÉLIO M. DE OLIVEIRA
Relator

Proc. nº TST-AI-8864/88.4

Agravante: PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA
Advogado : Dr. Rubem Brandão da Rocha
Agravada : MARIA GEISA HOLANDA CASSUNDÉ
Advogado : Dr. Antonio José da Costa
TRT : 7ª Região

D E S P A C H O

O Egrégio Regional da Sétima Região, através do v. acórdão de fls. 38/39, negou provimento aos recursos oficial e da reclamada, ao fundamento de que "a imprestabilidade da rutura conduz à volta ao emprego, decorrendo de tal hipótese as consequências previstas na legislação, no que diz respeito ao salário e às vantagens da categoria funcional."

Inconformada, a Ré interpõe recurso de revista, com fundamento em ambas as alíneas do art. 896 consolidado, pretendendo a reforma do v. acórdão recorrido, objetivando o reconhecimento da ilegalidade das contratações declaradas nulas pelo Decreto Municipal nº 7097/85.

Correto o despacho denegatório, de vez que, a pretendida revisão encontra óbice nos enunciados 23, 38, 126, 184 e 221 da Súmula desta Corte.

Assim sendo, nego prosseguimento ao Agravo, com base no art. 9º da Lei nº 5.584/70.

Publique-se.

Brasília, 16 de dezembro de 1988

JOSÉ ALCEU CÂMARA PORTOCARRERO
Relator

Proc. nº TST-AI-8874/88.1

Agravante : PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA
Advogado : Dr. Rubem Brandão da Rocha
Agravada : ANA PAULA BATISTA DE FREITAS
Advogado : Dr. Antônio José da Costa
TRT : 7ª Região

D E S P A C H O

O Egrégio Regional da Sétima Região, através do v. acórdão de fls. 51/52, proveu o recurso da reclamante para a inclusão dos honorários advocatícios na base de 15% e negou provimento aos recursos oficial e da reclamada, ao fundamento de que "nulo o ato de demissão de servidor tutelado pela estabilidade circunstancial gerada pela lei eleitoral."

Inconformada, a Ré interpõe recurso de revista, com base em ambas as alíneas do art. 896 consolidado, pretendendo a reforma do v. acórdão recorrido, para o fim de reconhecer a ilegalidade das contratações declaradas nulas pelo Decreto Municipal nº 7097/85, e ainda que seja paga tão-somente a prestação efetiva resultante da relação de trabalho devidamente comprovada pela frequência.

Correto o r. despacho denegatório, porquanto, a pretendida revisão, esbarra nos Enunciados 23,38,126, 184 e 221 da Súmula desta Corte.

Desta forma, nego prosseguimento ao agravo, com supedâneo no art. 9º da Lei nº 5584/70.

Publique-se.

Brasília, 16 de dezembro de 1988

JOSÉ ALCEU CÂMARA PORTOCARRERO
Relator

PROC.Nº.TST-AI-8954/88.0 1ª Região
Agravante: CIA. ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
Advogado: Dr. Jorge Delami Barroso - fls.02
Agravados: JAIR SOARES DE CASTRO E OUTROS
Advogado: Dr. Carlos Roberto Soares - fls.30

D E S P A C H O

Do exame dos autos, verifica-se que o Dr. Jorge Delami Barroso, subscritor do Agravo, não possui mandato procuratório, não havendo, por outro lado, evidência de mandato tácito (apud acta), o que o inibe de procurar em Juízo, tornando inexistente o recurso interposto, na forma da orientação jurisprudencial contida nos Enunciados nºs 164 e 272.

Logo, invocando a faculdade prevista no art.9º da Lei nº 5584/70, c/c o art.63, § 1º, do RITST, nego prosseguimento ao Agravo, face aos aludidos verbetes nºs 164 e 272.

Publique-se.

Brasília, 15 de dezembro de 1988

MINISTRO AURÉLIO M. DE OLIVEIRA
Relator

RR-5343/87.2 2ª REGIÃO
Recorrente: **CARLOS ROBERTO D'AMÉLIO**
Advogado : Dr. Nelson Santos Peixoto (fls.061)
Recorrido : **SEBASTIÃO FRANCISCO ALVES**
Advogado : Dr. Marcos Schwartsman (fls.55)

D E S P A C H O

O recurso de revista interposto pelo terceiro interessado, opõem-se ao acórdão regional que, apreciando agravo de petição interposto, negou-lhe provimento sob o fundamento de que houvera transacionado a compra da linha telefônica com a reclamada já no curso da execução.

Indicando inobservância ao disposto nos arts.462, 333 e 399 do CPC, bem como a inobservância do parâmetro do art.5º da Lei de Introdução ao Código Civil, o recorrente alega ter ficado caracterizada a vulneração do § 4º do art.153 da antiga Constituição Federal.

Em que pese o arrazoado oferecido em razões de recurso,não vislumbro apontada violação a literalidade do preceito Constitucional, tendo em vista a situação fática delineada pelo acórdão recorrido.

Ausente, assim, o requisito que ensejaria o curso do apelo, valho-me da jurisprudência consubstanciada no Enunciado nº 266 da Súmula do TST e denego prosseguimento à Revista.

Publique-se.

Brasília, 06 de dezembro de 1988

MINISTRO MARCO AURÉLIO PRATES DE MACEDO
Relator

PROC. Nº TST-RR-5905/87.5 **1ª Região**
Recorrente : **BANCO DO BRASIL S/A**
Advogado : **Dr. Ricardo Martins Rodrigues**
Recorrido : **JORGE FERREIRA**
Advogada : **Dra. Mônica Lopes da S. Matesco**

D E S P A C H O

Irresignado com a v. decisão do E. Regional, o Banco do Brasil interpôs recurso de revista, argüindo, pelas razões de fls. 260 e 272, preliminarmente, a nulidade do acórdão recorrido por falta de fundamentação.

Nesse aspecto, indica violação ao art. 153, § 4º da Constituição Federal anterior, 832 da CLT e 458 do CPC, tendo em vista que não se pronunciou sobre a média trienal e o teto máximo largamente abordado na contestação.

Ainda, preliminarmente, argúi a prescrição do direito de reclamar diferenças de complementação de aposentadoria, invocando o Enunciado 198 e dando como vulnerado o art. 11 da CLT.

No mérito, alega que na forma do regulamento da empresa, o autor não faz jus aos trinta, trinta avos (30/30) pleiteados, requer , outrossim, se reconhecido o pedido inicial que seja observada a média trienal e o teto máximo.

Nos exatos termos da circular FUNCI nº 380/59, de acordo com orientação do Verbete nº 97 da Súmula do TST.

Em que pesem as razões de revistas concernente a nulidade , o recurso não logrou demonstrar que o aresto regional padece do vício de ineficiência de fundamentação. Ocorre que, julgado extinto o processo, com julgamento de mérito, baseado no art. 269, inciso IV do CPC , porque a MM Junta entendeu que havia prescrição total, o autor é que se insurgiu, via apelo ordinário, reiterando o apelo.

Neste caso, caberia ao demandado, em contra-razões, além de renovar a prescrição, impugnar o mérito do pedido, apesar da devolutividade do recurso ordinário.

Todavia, restringiu-se a sustentar apenas a prescrição, deixando precluir os aspectos meritórios propriamente ditos. Assim sendo, não vislumbro a alegada nulidade.

Quanto a prescrição, em se tratando de diferenças de complementação de proventos, a prescrição é parcial na forma da lei e da jurisprudência. Incidência dos Enunciados nº 221 e 168.

Por derradeiro, no mérito propriamente dito, a v. decisão regional julgou procedente a reclamação como pedida, inviabilizando o reexame, não só porque fático-probatória a matéria, como também porque a interpretação de normas regulamentares não dá ensejo a recurso de natureza extraordinária. Incidência do Enunciado 208.

Denego, assim, curso à Revista.

Publique-se.

Brasília, 06 de dezembro de 1988

MINISTRO MARCO AURÉLIO PRATES DE MACEDO
Relator

RR-3520/88.8 **2ª Região**

Recorrente : **DACON S/A - VEÍCULOS NACIONAIS**
Advogado : **Dr. Erasto Soares Veiga**
Recorrido : **JOSÉ CARLOS RIBEIRO**
Advogado : **Dr. Antonio Carlos Pereira Faria**

D E S P A C H O

O recurso de revista da demandada renova a preliminar de nulidade por cerceamento de defesa, entendendo que sua prova ficou sensivelmente prejudicada pela ausência do depoimento de sua testemunha, que apesar de oportunamente arrolada e notificada, não se fez presente à audiência.

Suscita, ainda, novamente, nulidade do acórdão regional por não ter decretado a extinção do processo, sob o fundamento de que as certidões referentes às decisões normativas não atendiam a autenticidade exigida no art. 830 da CLT.

Quanto às prefaciais, indica violação dos arts. 825 e 830 da CLT, respectivamente, além de citar arestos em apoio as suas teses.

No mérito, insurge-se quanto a integração das gorjetas ao salário para o cálculo de horas extras, impugnando, ainda, a jornada de trabalho deferida ao autor, bem como salário-família e a correção a ser aplicada às verbas objeto da condenação.

Referentemente, ainda, ao mérito, transcreve arestos supostamente divergente da decisão regional, invocando os Enunciados nº 88 e 254 da Súmula desta Colenda Corte, além de ofensa a "expressos dispositivos" do decreto-lei nº 55/66.

Despacho de admissibilidade às fls. 139.

O parecer da ilustre Procuradoria Geral é pelo não conhecimento do recurso.

Todavia, em relação às questões prévias, as instâncias ordinárias deram a justa e razoável interpretação aos arts. 825 e 830 da CLT, com o que a revista encontra óbice no Enunciado 221.

No que tange ao mérito, quanto às parcelas acolhidas, a revista não merece ser conhecida, tendo em vista que a prova dos autos favoreceu ao autor, estando de acordo com a normatividade vigente a atualização monetária quanto ao débito trabalhista. Hipótese também do Enunciado 221 da Súmula deste Tribunal.

Logo, por não restarem demonstrados os pressupostos recursais e, ainda, com fulcro no Enunciado 126, denego prosseguimento ao recurso, valendo-me da prerrogativa constante do artigo 9º da Lei nº 5.584/70.

Publique-se.

Brasília, 9 de dezembro de 1988

MINISTRO MARCO AURÉLIO PRATES DE MACEDO
Relator

TST-RR-6451/88.1

Recorrentes: **IVAN FRANCISCO ROSA E OUTROS.**
Advogado: Dr. Ulisses Riedel de Resende.
Recorrida: **LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S/A.**
Advogado: Dr. Arion Sayão Romita.

D E S P A C H O

O Eg. TRT da 1ª Região, às fls. 103, consignou que todas as garantias dos empregados foram alvo do acordo coletivo de fls. 35/40, como bem decidiu a sentença de 1º grau, às fls. 49,verbis:

> "Trata-se de convenção coletiva que capacita a enfrentar a crise econômica sem trazer aos empregados a instabilidade emocional com ameaça do desemprego."

Diz que o próprio Sindicato dos Reclamantes acordou com a Reclamada em fixar "tudo aquilo" (fls. 103) que continuaria a ser direito dos empregados da empresa, em face da nova política salarial. Logo, se isto aconteceu "é porque vantagens também advieram para eles" (fls. 103). E concluiu pela inexistência de direito adquirido e alteração unilateral prejudicial aos obreiros.

No presente Recurso de Revista os empregados argumentam que a decisão do Eg. Regional merece ser reformada, porque não reconheceu os seus direitos ao restabelecimento do desconto de 20% (vinte por cento) no fornecimento da energia elétrica que desfrutavam (fls. 105).

Às fls. 106 transcrevem arestos que, por serem de Turma desta Corte, não servem para viabilizar o conhecimento deste recurso de natureza extraordinária, em face da regra contida na alínea "a", do Art. 896 consolidado.

Às fls. 107, além de trazerem um aresto de Turma desta Casa, os demais não podem ser reconhecidos como específicos, em face dos acordos ocorridos e da posição que tomou a instância a quo. O mesmo ocorre com os de fls. 108/109.

Quanto à apontada violação dos Arts. 9º, 458 e 468, da CLT, 6º, da L.I.C.C., e 153, § 3º, da Constituição Federal de 1969, êxito também não logrou demonstrar. O acórdão recorrido adotou interpretação razoável diante dos fatos ocorridos, como se verificou da decisão supramencionada.

A Revista, sem dúvida alguma, está voltada para análise de cláusulas do acordo coletivo (fls. 111/112).

Como se não bastasse, o direito ao restabelecimento do desconto de 20% no fornecimento de energia elétrica, pleiteado na Revista, não foi, especificamente, discutido no acórdão recorrido, sendo incidente, também, a Súmula 184, desta C. Corte.

Com fundamento nas Súmulas 42, 126, 184, 208 e 221, deste C. TST, e na forma dos Arts. 9º, da Lei 5.584/70, e 63, § 1º, do R.I.T.S.T., nego prosseguimento ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 19 de dezembro de 1988

MINISTRO JOSÉ AJURICABA DA COSTA E SILVA
Relator

TST-RR-6615/88.8

Recorrentes: **ARTHUR FALEIRO BARBOSA E OUTROS.**
Advogado: Dr. Orlando B. da Cunha.
Recorrido: **BANCO DO BRASIL S/A.**
Advogado: Drª Solange Cássia dos S. Silva.

D E S P A C H O

1. Os Reclamantes, ex-empregados do Banco do Brasil, pretendem a obrigação do depósito de que trata o Art. 16 e parágrafos, da Lei 5.107/66.

2. O Eg. TRT, às fls. 232/233, consignou que as aposentadorias dos Recorrentes ocorreram há mais de dois anos da data do ajuizamento da reclamação. Diz que o depósito de que trata a Lei nº 5.107/66, Art. 16, é de natureza indenizatória. Ademais, in casu, os obreiros aposentaram-se espontaneamente, não havendo qualquer interferência do Reclamado nessa deliberação (fls. 233). E aplicou a prescrição bienal.

3. No presente recurso, que vem somente por divergência (fls. 236/237), os empregados argumentam que esta decisão diverge de vários julgados. No entanto, os arestos transcritos e acostados não servem para caracterizar o conflito pretoriano. Os de fls. 234/236 e 241/242, apesar de originários de Regionais Trabalhistas, não dizem respeito ao ponto nodal da questão, a saber, a prescrição e a aposentadoria pedida voluntariamente pelos Reclamantes; os de fls. 242, além de não indicarem sua fonte de publicação, são de Turmas desta Casa, e, de acordo com o Art. 896, alínea "a", da CLT, não servem para caracterizar o conflito pretoriano; os de fls. 243/245 não trazem

a fonte de publicação, e o acostado às fls. 246/247 é do Supremo Tribunal Federal e está em cópia não autenticada, não atendendo, assim, a exigência do Art. 830 consolidado.

4. Como interpuseram a Revista com apoio apenas na alínea "a", do Art. 896, da CLT, não apontam violado qualquer dispositivo de lei. Só teceram considerações a respeito dos Arts. 2º, 16, §§ 1º, 2º e 3º; 165, inciso XIII, da Constituição Federal de 1969 (fls. 241). Ademais, mesmo que viesse indicando vulnerados tais dispositivos, esta Eg. Corte tem reiteradamente decidido que a aposentadoria voluntária do empregado extingue o contrato de trabalho, não fazendo jus o mesmo à indenização relativa ao tempo anterior à opção pelo FGTS.

5. Por tudo o exposto, com fundamento nas Súmulas 23, 38 e 42, deste C. TST, e na forma dos Arts. 9º, da Lei 5.584/70, e 63, § 1º, do RITST, nego prosseguimento à Revista.

Publique-se.

Brasília, 19 de dezembro de 1988

MINISTRO JOSÉ AJURICABA DA COSTA E SILVA
Relator

RR-6902/88.8 2ª Região

Recorrente: ADILSON CANCINO
Advogado : Dr. Antônio Rosella
Recorrido : UNIVERSAL COMERCIAL DE DROGAS LTDA
Advogado : Dr. Vitor Donato de Araújo

D E S P A C H O

A veneranda decisão regional julgou o reclamante carecedor da ação, sob o fundamento de que "a documentação acostada não faz prova do vínculo e a única testemunha por ele ouvida não leva à convicção, absoluta, do liame empregatício..."

Irresignado, o autor interpôs recurso de revista, pelas razões de fls. 154/155, sustentando ofensa aos arts. 818 da CLT e 333 do CPC, isto porque, face a defesa de fls. 101, o ônus da prova incumbia a demandada.

Data venia das razões de recurso, não prosperam as alegações de ofensa aos dispositivos citados, porquanto, da fundamentação do venerando acórdão recorrido, extrai-se que a reclamada se desincumbiu do ônus que pesa sobre quem alega, tanto que julgado o reclamante carecedor da ação. Hipótese do Enunciado nº 221.

Ex positis, denego prosseguimento à revista, com fulcro no art. 9º da Lei nº 5584/70.

Publique-se.

Brasília, 13 de dezembro de 1988

MINISTRO C. A. BARATA SILVA
Relator

RR-6996/88.6 2ª Região

Recorrente: ESTELA REGINA GOMES
Advogado : Dr. CArlos Alberto dos Anjos
Recorrido : INTERFACE - PLANEJAMENTO E ASSESSORIA DE SISTEMAS S/A LTDA.
Advogado : Dr. Alberto Barduco

D E S P A C H O

Entendeu o Egrégio Regional da Segunda Região, através de sua Primeira Turma, rejeitar a nulidade argüida por cerceio de defesa e, no mérito, negar provimento ao recurso ordinário da autora. No que respeita à nulidade diz, com todas as letras, o acórdão recorrido: "Notificada a recorrente da audiência designada para 11 de maio de 1987, em meados de abril desse anos, teve ciência de que deveria trazer testemunhas, a teor do que estabelecem os artigos 825 e 845, da CLT, consoante se verifica a fl. 12 dos autos."

Não as trouxe na sessão realizada, sendo igualmente certo que não cuidou de requerer a intimação das mesmas dentro do período que medeou entre a notificação de fls. 12 e a audiência.

Acresce notar que sequer disse em audiência o nome das pessoas que se recusaram a vir a Juízo depor. Tampouco fez prova do alegado convite a testemunha e correspondente recusa.

A atuação do I. Juízo "a quo" encontra amparo na lei consolidada."

Contudo, a revista não tem condições de prosperar, porque no que se refere ao artigo 825 da CLT, ao mesmo foi dada razoável interpretação e, incidindo na hipótese o Enunciado 221 da Súmula da Corte. No que se refere à divergência, o primeiro aresto que ensejaria o conhecimento, por ser do próprio Egrégio Regional, não afirma a negativa do autor em dar o nome das testemunhas que teriam se negado a depor, como bem consigna o acórdão regional, tratando, pois, genericamente de hipótese completamente diversa. O segundo aresto citado às fls. 58 é de Turma deste Tribunal, impróprio, pois, para caracterização do conflito pretoriano.

Verifica-se, por outro lado, do conjunto das afirmações constantes do acórdão regional, que o mesmo decidiu a lusa prova, o que tornaria inviável a revista no que concerne à nulidade diante da faticidade da matéria, tal como a colocou o Egrégio Regional, incidindo na hipótese, pois, o Enunciado nº 126 da Súmula desta Corte, a impedir o prosseguimento do recurso.

Com fundamento, pois, nos Enunciados nºs 221 e 126 da Súmula da Corte, e tendo em vista, ainda, a permissão contida no artigo 9º da Lei 5584/70, nego prosseguimento à revista.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 09 de dezembro de 1988

MINISTRO C. A. BARATA SILVA
Relator

RR-7196/88.2 1ª Região

Recorrentes: CASAS DA BANHA COMÉRCIO E INDÚSTRIA S/A E ANA LAURA PATROCÍNIO DE CASTRO
Advogados : Drs. Jorge Luiz Q. Laurindo e Waldir J. R. Oliveira
Recorridos : OS MESMOS

D E S P A C H O

O Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, através de sua Quinta Turma, deu provimento parcial a ambos os recursos ordinários, o do reclamante, para excluir da condenação o pagamento como horas extras do que foi pago a título de gratificação e ao da reclamada para reduzir a porcentagem do salário-alimentação e determinar que o cálculo de juros e correção monetária obedeça a partir da vigência de cada uma delas, às diferentes disciplinas de cálculo, em acórdão sintetizado pela seguinte ementa: "Salvo prova, cabal, de que se identifica com a verba paga sob o título de gratificações, a devida em razão da prestação de horas extras, não é possível compensar como levado a efeito por conta de horas extras, o pagamento feito de gratificações."

Irresignadas, vêm de revista ambas as partes, a reclamada com fulcro em ambas as alíneas do permissivo legal, alegando violação à Lei nº 6321/76 e divergência jurisprudencial com os arestos trazidos à colação.

O reclamante recorre adesivamente às fls. 440, com fulcro na alínea "a" do artigo 896 da CLT e no Enunciado nº 196 do TST, alegando dissenso pretoriano com o Enunciado nº 254 desta Casa e divergência jurisprudencial com os arestos trazidos à baila.

1- Recurso da Empresa

1-A- Salário-alimentação

Sob o argumento de que a veneranda decisão regional violou a Lei nº 6321/76, ao deferir o percentual de 17,5% a título de salário utilidade, a empresa propugna pela exclusão da condenação do pagamento dessa verba, porque a alimentação fora fornecida à reclamante com base na lei supramencionada, e com base no pactuado na cláusula 9ª do Adendo do Contrato de Trabalho, e que o seu programa de alimentação foi autorizado pelo Governo Federal.

Sobre o tema o Egrégio Regional "a quo" assim se posicionou: "Ao da Reclamada, para reduzir a porcentagem correspondente ao salário alimentação, como pleiteia por isso que preparada essa alimentação pela Empresa; o que não foi contestado.

A alimentação fornecida é manifestamente salário, pouco importando que a concessão dela ofereça à Reclamada proveito de caráter fiscal.

Também os lanches eram preparados pela Reclamada."

Entretanto, o acórdão ora atacado não apreciou o tema sob a ótica que o recorrente argumenta, que é a da existência de pacto da cláusula 9ª do Adendo do Contrato de Trabalho e a reclamada não utilizou-se do remédio processual que é a oposição de embargos declaratórios a fim de que a matéria fosse prequestionada. À hipótese portanto, incide o Enunciado nº 184 do TST.

1-B- Dos Honorários Advocatícios

Pretende a recorrente a exclusão da condenação dos honorários advocatícios, porque o reclamante não está sendo assistido pelo seu sindicato de classe.

Entretanto, a reclamada não apresentou nenhum aresto que pudesse amparar o conhecimento da revista e nem sequer apontou qualquer dispositivo legal tido como violado, o que torna a revista desfundamentada, haja vista que não preenche o requisitos de admissibildade do recurso de revista previstos nas alíneas "a" e "b" do artigo 896 da CLT.

Nesse sentido, é manso e pacífico o entendimento nesta Corte Superior de que sem a obediência aos pressupostos de admissibilidade da revista, a mesma é considerada desfundamentada, o que encontra escolho no Enunciado nº 42 desta Casa.

1-C- Das Horas Extras

O apelo da ré neste aspecto cinge-se no restabelecimento da sentença de origem, que entendeu que as horas extras deveriam ser compensadas com as gratificações pagas para a ora recorrida. Em suas razões de revista a empresa não trouxe arestos ao confronto e não apontou qualquer afronta a dispositivos legais e constitucionais.

A revista está desfundamentada, o que inviabiliza o seu conhecimento face o entendimento manso e pacífico desta instância superior, no sentido de não se conhecer dos recursos de revistas que não atendem ao preceituado no artigo 896 da CLT. Óbice do Enunciado nº 42.

2- Recurso Adesivo do Reclamante

Requer o reclamante o pagamento integral do salário alimentação com base no Enunciado nº 258 do TST.

Ocorre que o recurso adesivo para ser conhecido está condicionado ao recebimento do recurso principal, como o mesmo teve seu prosseguimento obstaculizado pelas razões acima mencionadas, prejudicado restou o recurso adesivo do reclamante, tendo em vista o preceituado nos Enunciados nºs 196 e 283, ambos do TST.

Ante o exposto, e com base nos verbetes sumulares nºs 184, 42, 196 e 283, todos deste Colendo Tribunal, e no uso das atribuições que me confere o artigo 9º da Lei nº 5584/70, denego seguimento a ambos os recursos.

Intime-se

Publique

Brasília, 16 de dezembro de 1988

MINISTRO C. A. BARATA SILVA
Relator

RR - 7225/88.7 - 1ª Região

Recorrente - TRANSPORTES AMIGOS UNIDOS S/A
Advogado - Dr. David Silva Júnior
Recorrido - LUCAS BARCELOS DE MIRANDA
Advogado - Dr. Wellington Basílio Costa

D E S P A C H O

O Egrégio Regional da Primeira Região, através de sua Quarta Turma, confirmando a sentença originária, negou provimento ao recurso ordinário da empresa, ao entendimento de que a sentença decidiu à luz dos elementos dos autos e ao afirmar que "o reclamante não se afastou do serviço um dia sequer, a fazer certo que os sucessivos distratos visaram apenas e tão somente reduzir o salário do emprega

do configurando a hipótese prevista no art. 468 da CLT." Quanto ao recurso do reclamante deu-lhe provimento, para que os juros e correção monetária fossem calculados na conformidade do referido Decreto-lei, pois entendeu que "o Decreto-lei nº 2322/87, aplica-se aos processos em curso, estabelecendo parâmetros para o cálculo dos juros e da correção monetária."

Insurge-se o reclamado, contra essa decisão, via de revista, às fls. 160/162, com fulcro no art.. 896, letra "b" da CLT, alegando quanto à unicidade dos contratos de trabalho firmados pelo autor não há que se falar na declaração da referida unicidade, vez que em toda rescisão operada a reclamada lhe pagou as indenizações que eram devidas e entregou-lhe as guias do FGTS, com o código 01, entendendo violado o art. 453 da CLT. Com relação à aplicação do Decreto-lei nº 2322/87, alega vulneração do art. 2º, § 2º da Lei de Introdução ao Código Civil.

O recurso foi recebido pelo despacho de fls. 163, e contrariada às fls. 164/166.

Quanto ao primeiro tema, o regional nada explicitou quanto à paga de indenizações, quando das rescisões contratuais. Verifica-se, pois, que incidem à questão os Enunciados nº 126 e 184 do TST.

No tangente à aplicação do Decreto-lei nº 2322/87, o ora recorrente, também, pretende o revolvimento de fatos e provas, vedado pelo Enunciado nº 126 do TST.

Diante do exposto, e com base nos verbetes sumulares nºs 126 e 184 desta Corte e usando da faculdade que me confere o art. 9º da Lei nº 5584/70, nego provimento ao presente recurso de revista.

Intime-se.

Publique-se.

Brasília, 14 de dezembro de 1988

MINISTRO C. A. BARATA SILVA
Presidente da Turma

RR-7255/88.7 1ª Região

Recorrente: ANTONIA NEVES DA SILVA E OUTROS
Advogado : Dr. Edegar Bernardes
Recorrido : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S/A- TELERJ
Advogado : Dr. Gilberto de Toledo

D E S P A C H O

O Egrégio Regional, afastando a prescrição do direito dos autores postularem indenização pelo tempo de serviço anterior à opção, deu provimento ao apelo para julgar a reclamação improcedente, ao fundamento de que o direito é incabível em caso de aposentadoria voluntária.

Contra essa decisão, vem, de revista, os reclamantes com fulcro no artigo 896, letra a e b, da CLT, reavivando,além do tema de mérito , propriamente dito, a matéria prescricional.

Considera existente contrariedade ao Enunciado nº 95 desta Corte,divergência com arestos colacionados e violência ao artigo 16, §§ 1º e 2º da lei nº 5.107/06.

O douto despacho de fls. 263 denuncia a configuração de divergência específica.

Entretanto, vale ressaltar que, no tangente a prescrição, inexiste o interesse das partes em recorrer, pois a instância ordinária afastou a prescrição do direito, por considerá-la trintenária, o que vai de encontro ao Enunciado nº 95 desta Corte que os autores reputam contrariado.

Por outro lado, relativamente a indenização pelo tempo anterior à opção, tem-se que, não obstante a legitimidade da argumentação dos autores baseada em divergência de teses, tem-se que no caso, é obice ao prosseguimento da revista, as reiteradas decisões desta Corte pronunciadas no mesmo sentido que o Egrégio Regional deu à questão.

Com efeito vários são os precedentes desta Turma, defendendo a tese de que o caráter espontâneo da aposentadoria afasta o direito do empregado à indenização referente ao período anterior à opção, eis que o mesmo motivou a cessação das relações contratuais. Exemplificativamente, merecem ser citados os acórdãos TST nº 0546/87 e 1.106/87, desta Segunda Turma. Por outro lado, a matéria é interpretativa não se observando violação de lei.

Com base, pois nos Enunciados nºs 95, 221 e 42 desta Corte, valho-me da faculdade que a mim confere o artigo 9º da lei nº 5584/70, para negar prosseguimento à presente vista.

Publique-se.

Brasília, 15 de dezembro de 1988

MINISTRO C. A. BARATA SILVA
Relator

PRIMEIRA SESSÃO ORDINÁRIA A SER REALIZADA A PARTIR DE 13:30 HORAS DO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 1989. NA HIPÓTESE DE NÃO SER ESGOTADA A PAUTA O SALDO REMANESCENTE SERÁ JULGADO EM QUALQUER OUTRA SESSÃO QUE SE SEGUIR:

Pauta de Julgamentos

AI - 7340/87.2 - TRT 4ª Região. Rel. Min. José Ajuricaba. Agte: João Carlos Machado Duarte. (Dr. José Torres das Neves). Agdo: Banco Maisonnave S. A. (Dr. Luiz Souza Costa).

AI - 7699/87.9 - TRT 4ª Região. Rel. Min. José Ajuricaba. Agte: UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S. A. (Dr. Paulo César Gontijo). Agda: Marelise Loeblein. (Dr. José Torres das Neves).

AI - 531/88.5 - TRT 6ª Região. Rel. Min. José Ajuricaba. Agte: Usina Estreliana Ltda. (Dr. Rildo P. de Aquino). Agdo: Amaro Sebastião da Silva.

AI - 13/88.7 - TRT 5ª Região. Rel. Min. José Ajuricaba. Agte: Petróleo Brasileiro S. A. - PETROBRÁS. (Dr. Cláudio A. F. Penna Fernandes e Dr. Ruy Jorge C Pereira). Agda: Maria Rosa Jesus dos Santos. (Dr. Ulisses Riedel de Resende).

AI - 849/88.2 - TRT 1ª Região. Rel. Min. José Ajuricaba. Agte: Transportes São Silvestre S. A. (Dr. David Silva Júnior). Agdo: Severino Mariano da Silva. (Dr. Luiz Augusto de Araújo C. N. da Gama).

AI - 1268/88.7 - TRT 1ª Região. Rel. Min. José Ajuricaba. Agte: Banco Itaú S. A. (Dr. Hélio Carvalho Santana). Agdo: Manoel Lopes Marques. (Dr. Marcelo Gomes Cruz).

AI - 1277/88.3 - TRT 1ª Região. Rel. Min. José Ajuricaba. Agte: Efigênia de Oliveira e Silva. (Dr. Ulisses Riedel de Resende). Agda: Companhia Siderúrgica Nacional. (Dr. Carlos Fernando Guimarães).

AI - 1680/88.5 - TRT 15ª Região. Rel. Min. José Ajuricaba. Agte: Fazenda do Estado de São Paulo. (Dr. Ivan de Castro Duarte Martins). Agda: Maria Tereza Lima Gonçalves.

AI - 1690/88.9 - TRT 6ª Região. Rel. Min. José Ajuricaba. Agte: Usina Massauassú S. A. (Dr. José Silveira de Lima Filho). Agdo: Paulo José da Silva. (Drª Maria do Rosário de F. V. R. Pereira).

AI - 1778/88.6 - TRT 15ª Região. Rel. Min. Aurélio Mendes de Oliveira. Agte: FEPASA-Ferrovia Paulista S. A. (Dr. Evely Marsiglia de O. Santos). Agdo: João Antonio da Silva Netto. (Dr. Ulisses Riedel de Resende).

AI - 1812/88.8 - TRT 1ª Região. Rel. Min. José Ajuricaba. Agte: Ivan Leão D'Araujo. (Dr. Roberto Bastos Gonçalves). Agdo: Banco do Brasil S. A. (Dr. Dirceu de Almeida Soares).

AI - 1839/88.6 - TRT 1ª Região. Rel. Min. José Ajuricaba. Agte: Casas da Banha Comércio e Indústria S. A. (Dr. José Rodrigues Mandú). Agda: Tânia Viana Teixeira. (Dr. Luiz Pedro da Silva).

AI - 2159/88.3 - TRT 15ª Região. Rel. Min. José Ajuricaba. Agte: João Emídio da Silva (Dr. Alino da Costa Monteiro). Agda: Confab Indústrial S. A. (Dr. Celso Botelho de Moraes).

AI - 2215/88.6 - TRT 2ª Região. Rel. Min. José Ajuricaba. Agte: Companhia Municipal de Transportes Coletivos - CMTC.(Dr. Walmir de Souza Neto). Agdo: Francisco Siqueira de Medeiros. (Dr. Omi Arruda Figueiredo Júnior).

AI - 3167/88.9 - TRT 15ª Região. Rel. Min. Aurélio Mendes de Oliveira. Agte: Banco do Brasil S. A. (Dr. Dirceu de Almeida Soares). Agdo: José Maria Pavan. (Dr. Rubens de Mendonça).

AI - 3234/88.2 - TRT 12ª Região. Rel. Min. Aurélio Mendes de Oliveira. Agte: Empresa Brasileiro da Vigilância Ltda - EBV. (Drª Maria Delorme Mattos). Agdos: Nelson Francisco da Rosa e Centrais Elétricas do Sul do Brasil S. A. - ELETROSUL.

AI - 3363/88.0 - TRT 5ª Região. Rel. Min. Aurélio Mendes de Oliveira. Agte: ETECLA - Empresa Técnica de Engenharia e Comercial Ltda. (Dr. Ruy Jorge Caldas Pereira). Agdo: Daniel Queiroz Silva. (Dr. Ulisses Riedel de Resende).

AI - 3699/88.9 - TRT 4ª Região. Rel. Min. Aurélio Mendes de Oliveira. Agte: BRAXON - Técnicas de Manutenção Ltda. (Drª Suzane Damasceno Ferreira). Agdo: Genecir de Lourdes Cardoso). (Drª Nadir José Ascoli).

AI - 3712/88.7 - TRT 4ª Região. Rel. Min. Aurélio Mendes de Oliveira. Agte: Paulo Emmanoel de Gryp da Cunha e Silva. (Dr. José Torres das Neves). Agdo: Banco Habitasul S. A. (Dr. Paulo Antonio da Rocha Sanzi).

AI - 3713/88.4 - TRT 4ª Região. Rel. Min. Aurélio Mendes de Oliveira. Agte: Banco Real S. A. (Dr. Enio Roberto C. Menezes). Agdo: José Luiz Moura da Rosa. (Dr. José Torres das Neves).

AI - 3737/88.0 - TRT 3ª Região. Rel. Min. Aurélio Mendes de Oliveira. Agte: Banco do Brasil S. A. (Dr. Dirceu de Almeida Soares). Agdo: Frederico Eduardo da Cunha Assis. (Dr. Cícero Drumond).

AI - 4084/88.5 - TRT 1ª Região. Rel. Min. José Ajuricaba. Agte: Casa de Saúde São Miguel S. A. (Drª Margarida Clara André). Agda: Franssinette Morais dos Santos. (Dr. Balthazar Dias Salgado)

AI - 4152/88.6 - TRT 1ª Região. Rel. Min. Aurélio Mendes de Oliveira. Agte: Casas da Banha Comércio e Indústria S. A. (Dr. José Rodrigues Mandú). Agdo: Nery Ferreira Bastos.

AI - 4648/88.2 - TRT 15ª Região. Rel. Min. Aurélio Mendes de Oliveira. Agte: Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de Presidente Prudente. (Dr. José Francisco Boselli). Agda: Associação Prudentina de Educação e Cultura - APEC. (Dr. Eustásio de Oliveira Ferraz).

AI - 5094/88.5 - TRT 2ª Região. Rel. Min. Aurélio Mendes de Oliveira. Agte: Benedito Norberto de Freitas. (Drª Syrléia Alves de Brito). Agda: Rádio Excelsior S. A.

AI - 5097/88.7 - TRT 2ª Região. Rel. Min. Aurélio Mendes de Oliveira. Agte: Companhia Municipal de Transportes Coletivos - CMTC. (Dr. Walmir de Souza Neto). Agda: Eunice Maria da Silva Moreira. (Dr. Gabriel Lázaro de Arruda).

AI - 5495/88.3 - TRT 15ª Região. Rel. Min. Aurélio Mendes de Oliveira. Agte: UNIBANCO União de Bancos Brasileiros S. A. (Drª Cristiana R. Gontijo). Agda: Sônia Cristina Rabello Vila Real. (Dr. José Torres das Neves).

AI - 5976/88.0 - TRT 6ª Região. Rel. Min. Aurélio Mendes de Oliveira. Agte:Fazenda Santa Cruz. (Dr. Inaldo G. Cunha).Agdo: José Cristovam Pereira.

AI - 5982/88.4 - TRT 6ª Região. Rel. Min. Aurélio Mendes de Oliveira. Agte: Companhia Energética de Pernambuco - CELPE. (Dr. Manoel Fernandes de Lima). Agdos: José Fernando Mendes da Silva e Outros. (Dr. Cláudio Monteiro).

AI - 6205/88.1 - TRT 4ª Região. Rel. Min. Aurélio Mendes de Oliveira. Agte: Empresa Brasileira de Engenharia S. A. (Dr. George Achutti). Agdo: Getúlio Porto.

AI - 6208/88.3 - TRT 4ª Região. Rel. Min. Aurélio Mendes de Oliveira. Agte: Banco Nacional S. A. (Drª Denise Acauan Pizzato). Agda: Clair Fernande Navroski. (Dr. Celso Ferrareze).

AI - 7352/87.0 - TRT 4ª Região. Rel. Min. José Ajuricaba. Agte: Bradesco Sul S. A. - Credito Imobiliario. (Dr. Carlos Francisco Comerlato). Agdo: Paulo Renato Goulart Resende. (Dr. Jose Torres das Neves).

AI - 8037/87.2 - TRT 2ª Região. Rel. Min. José Ajuricaba. Agte: Sebastião Alves Ferreira. (Drª Nilza Saes Rodrigues). Agda: Conspelmon Contruções Ltda. (Dr. Milton F. Tedesco).

AI - 36/88.6 - TRT 2ª Região. Rel. Min. José Ajuricaba. Agte: Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de São Paulo. (Dr Ulisses Riedel de Resende). Agda: Dedini S. A. Siderúrgica. (Dr. José Ubirajara Peluso).

AI - 652/88.3 - TRT 2ª Região. Rel. Min. José Ajuricaba. Agte: Linhas Corrente Ltda. (Dr. Hugo Mosca). Agda: Maria Luiza Cicute. (Drª Maria Conceição H. Gonçalves).

AI - 664/88.1 - TRT 2ª Região. Rel. Min. José Ajuricaba. Agte: Adelmo Pinto dos Santos. (Dr. Agenor Barreto Parente). Agda: CETESB - Companhia de Tecnologia de Saneamento Ambiental. (Dr. Rui Santini).

AI - 676/88.9 - TRT 4ª Região. Rel. Min. José Ajuricaba. Agte: Maria da Graça Link Gomes. (Dr. Renato Gomes Ferreira). Agda: Granja Renânia Ltda. (Dr. Ricardo Jobim de Azevedo).

AI - 689/88.4 - TRT 2ª Região. Rel. Min. José Ajuricaba. Agte: Maury Carlos Cardoso. (Dr. Jose Alberto Couto Maciel). Agdos: Banco Itaú S. A. e Outro. (Dr. Hélio Carvalho Santana).

AI - 700/88.8 - TRT 2ª Região. Rel. Min. José Ajuricaba. Agte: Companhia Municipal de Transportes Coletivos - CMTC. (Dr. Dráusio A. Villas Boas Rangel). Agdo: Joaquim Dias Pereira. (Dr. Omi Arruda Figueiredo Júnior).

AI - 1517/88.9 - TRT 2ª Região. Rel. Min. José Ajuricaba. Agte: José Galdino da Silva (Drª Dilma Maria Toledo Augusto). Agda: Companhia Municipal de Transportes Coletivos - CMTC. (Dr. Nelson Serson).

AI - 1518/88.7 - TRT 2ª Região. Rel. Min. José Ajuricaba. Agte: Companhia Municipal de Transportes Coletivos - CMTC. (Dr. Nelson Serson). Agdo: José Galdino da Silva. (Drª Dilma Maria Toledo Augusto.

AI - 1973/88.0 - TRT 10ª Região. Rel. Min. José Ajuricaba. Agte: Construtora Andrade Gutierrez S. A. (Dr. Marco Antonio Mundim). Agdo: Almir Bezerra do Vale. (Dr. Francisco G. Macedo).

AI - 1980/88.1 - TRT 10ª Região. Rel. Min. José Ajuricaba. Agte: Banco Bamedrindus do Brasil S. A. (Drª Cristiana R. Gontijo). Agdo: José Edvaldo Gonzales Lopes. (Dr. João A. Valle).

AI - 1987/88.2 - TRT 9ª Região. Rel. Min. José Ajuricaba. Agte: Banco Bamerindus do Brasil S. A. e Outra.(Drª Cristiana R. Gontijo). Agdo: Arnoldo Martins. (Dr. Vivaldo Silva da Rocha).

AI - 3809/88.0 - TRT 1ª Região. Rel. Min. Aurélio Mendes de Oliveira. Agte: Alírio Silva. (Dr. José Claudio Paes da Costa). Agdo: Banco Boavista S. A. (Dr. Ursulino Santos Filho).

RR - 3096/88.8 - TRT 1ª Região. Rel. Min. Aurélio Mendes de Oliveira. Rev. Min. José Ajuricaba. Recte:Banco Boavista S. A. (Dr. Ursulino Santos Filho). Recdo: Alírio Silva. (Dr. José Claudio Paes da Costa).

AI - 4072/88.7 - TRT 1ª Região. Rel. Min. José Ajuricaba. Agte: Município do Rio de Janeiro. (Dr. Giuseppe Bonelli). Agdo: Severino Luiz da Silva. (Dr. Jorge Luiz Dantas

AI - 4145/88.5 - TRT 1ª Região. Rel. Min. José Ajuricaba. Agte: Companhia Docas do Rio de Janeiro. (Dr. Rubens da Gama Menezes). Agdo: Haeckel de Barros Nunes. (Dr. José Torres das Neves).

AI - 4213/88.6 - TRT 10ª Região. Rel. Min. José Ajuricaba. Agte: Elizabete de Castro, Pinto Dayrell. (Dr. Ubirajara W. Lins Júnior). Agda: Fundação Movimento Brasileiro de Alfabetização - MOBRAL. (Dr. Itamar B. de Carvalho).

AI - 4239/88.6 - TRT 2ª Região. Rel. Min. José Ajuricaba. Agte: Bicicletas Monark S. A. (Dr. José Ubirajara Peluso). Agdo: Manuel Basilio. (Drª Izabel Terumi Takata).

AI - 4244/88.3 - TRT 2ª Região. Rel. Min. José Ajuricaba. Agte: Ademir Bargas. (Dr. Alino da Costa Monteiro). Agda: Volkswagem do Brasil S. A. (Dr. Fernando B. de Souza)

AI - 4363/88.7 - TRT 3ª Região. Rel. Min. José Ajuricaba. Agte: Banco do Brasil S. A. (Dr. Dirceu de A. Soares). Agdos: Antônio Geraldo Rocha Franco e Outros. (Dr. Ely Silva).

AI - 4375/88.5 - TRT 3ª Região. Rel. Min. José Ajuricaba. Agtes: Banco Real S. A. e Outra. (Dr. Cassio Geraldo de Pinho Queiroga). Agdo: Antonio Peixoto Miranda. (Dr. Jose Torres das Neves).

AI - 4413/88.6 - TRT 15ª Região. Rel. Min. José Ajuricaba. Agte: Annibal Constantino. Guzzo Rossi. (Dr. Roberto Chiminazzo). Agdo: Círculo Militar de Campinas. (Dr. Massao Simonaka).

AI - 4437/88.2 - TRT 5ª Região. Rel. Min. José Ajuricaba. Agte: Mordomia Drinks. (Dr. Políbio Hélio Lago). Agdo: Pedro Costa Cézar. (Dr. Valter de J. Borges).

AI - 4517/88.1 - TRT 6ª Regiao. Rel. Min. Jose Ajuricaba. Agte: Banco Real S. A. Agdo: Jose Reginaldo Leandro. (Dr. João V. R. André).

AI - 4522/88.7 - TRT 6ª Região. Rel. Min. José Ajuricaba. Agte: Motoparts Comércio e Importação Ltda. (Drª Rosa Maria V. de Lyra). Agdo: Reginaldo Monteiro da Silva.

AI - 4577/88.0 - TRT 5ª Região. Rel. Min. José Ajuricaba. Agte: Petróleo Brasileiro S. A. - PETROBRAS. (Dr. Cláudio A. F. Penna Fernandez e Ruy Jorge Caldas Pereira).

AI - 4655/88.4 - TRT 15ª Região. Rel. Min. José Ajuricaba. Agte: Banco Nacional S. A. (Dr. Aluisio Xavier de Albuquerque).Agdo: Osvaldir Ramos.

AI - 4784/88.1 - TRT 2ª Região. Rel. Min. Jose Ajuricaba. Agte: Eduardo de Meo. (Dr. Jose Roberto S. de A. Pinto). Agda: Companhia Agrícola Imobiliária e Colonizadora - - CAIC. (Drª Maria Silvia C. Lilla).

AI - 5030/88.7 - TRT 1ª Região. Rel Min. Jose Ajuricaba. Agte: Casas da Banha Comércio e Industria S. A. (Dr. José Rodrigues Mandú). Agda: Zaudete Juvêncio de Souza. (Dr. Fernando Delgado de Ávila).

AI - 5088/88.7 - TRT 2ª Região. Rel. Min. José Ajuricaba. Agte: José Falcone. (Dr. Marcos Schwartsman). Agdo: Banco do Comércio e Indústria de São Paulo S. A. (Dr. Rogério Reis Avelar).

AI - 5099/88.2 - TRT 2ª Região. Rel. Min. José Ajuricaba. Agte: Olimpus Industrial e Comercial Ltda. (Dr. Antonio da C. N. Netto). Agdo: Guido August Masson. (Dr. Paulo Roberto Neto).

AI - 5237/88.9 - TRT 2ª Região. Rel. Min. José Ajuricaba. Agte: Banco Mercantil de São Paulo S. A. (Dr. Jorge S. P. de M. Kujawski). Agdo: Ricardo Alfredo Von Brewer Pereira. (Dr. Antonio José de A. Santoto).

AI - 5377/88.6 - TRT 4ª Região. Rel. Min. José Ajuricaba. Agte: Banco Real S. A. (Drª Vera Maria Reis da Cruz). Agdo: Cléo Almeida de Souza.

AI - 5489/88.9 - TRT 15ª Região. Rel. Min. José Ajuricaba. Agte: Banco Brasileiro de Descontos S. A. - BRADESCO. (Drª Jussara Iracema de Sá e Sacchi). Agdo: Rubens Cruz. (Dr. José de Alencar Parron).

AI - 5986/88.3 - TRT 6ª Região. Rel. Min. José Ajuricaba. Agte: Usina Barão de Suassuna S. A. (Dr. Joao Batista C. de Mendonça). Agdo: Antonio Izídio de Souza).

AI - 5998/88.1 - TRT 6ª Região. Rel. Min. José Ajuricaba. Agte: Centro de Prestação de Serviços Técnicos de Pernambuco - CETEPE . (Dr. Pedro Paulo P. Nóbrega). Agdo: João José de Santana Neto. (Dr. José Melquiades P. P. Filho).

AI - 6019/88.4 - TRT 3ª Região. Rel. Min. José Ajuricaba. Agte: Serviço Social da Indústria - SESI. (Dr. Ernesto Juntolli). Agdos: Mariza Lignani Siqueira Rodrigues Martins e Outros. (Dr. Paulo A. G. Falci Castelhões).

AI - 6030/88.4 - TRT 3ª Região. Rel. Min. José Ajuricaba. Agte: Flai Indústria e Comercio Ltda. (Dr. Jacinto Américo Guimarães Baia). Agdo: José do Carmo Alves. (Dr. Dener Bacil Abreu).

AI - 6175/88.9 - TRT 3ª Região. Rel. Min. José Ajuricaba. Agte: Banco Nacional S. A. (Dr. Aluisio Xavier Albuquerque). Agdos: Jorge Dalton Longuinhos da Mota e Outros. (Dr. Wilson Carneiro Vidigal).

AI - 6195/88.5 - TRT 7ª Região. Rel. Min. José Ajuricaba. Agtes: José Laurêncio Alves e Outro. (Drª Ana Lídia Braga Bassy). Agdo: Departamento Autônomo de Estradas de Rodagem - DAER. (Dr. Antonio Alfredo de C. Ribeiro).

AI - 6202/88.0 - TRT 4ª Região. Rel. Min. Aurélio Mendes de Oliveira. Agte: Banco Mercantil de São Paulo S. A. (Dr. Heitor da Gama Ahrends). Agdo: Luis Emílio Guimarães. (Dr. José Torres das Neves).

AI - 6210/88.8 - TRT 4ª Região. Rel. Min. José Ajuricaba. Agte: Empresa de Ônibus Nossa Senhora da Penha S. A. (Dr. Jose Luiz Thomé de Oliveira). Agdo: Roberto Alves de Oliveira. (Dr. Mário Chaves).

AI - 8585/88.6 - TRT 13ª Região. Rel. Min. Aurélio Mendes de Oliveira. Agte: Prefeitura Municipal de João Pessoa. (Dr. Severino H. Onofre). Agda: Suienir Brígida de Farias. (Dr. Armando E. da Silva).

RR - 852/88.6 - TRT 6ª Região. Rel. Min. Aurélio Mendes de Oliveira. Rev. Min. Barata Silva. Recte: Sindicato dos Empregados no Comércio do Recife. (Dr. Larry Oliveira Filho). Recdos: Alexandre Malkes e Outros. (Dr. Gilson Teodoro da Silva).

RR - 1110/88.0 - TRT 2ª Região. Rel. Min. Aurélio Mendes de Oliveira. Rev. Min. Barata Silva. Recte: STARCO S. A. - Indústria e Comércio. (Dr. Gilberto de Mello Pereira) Recdos: Mauro Tribst e Outros. (Drª Maria Ignez Nogueira Whitaker).

RR - 1811/88.3 - TRT 1ª Regiao. Rel. Min. Aurélio Mendes de Oliveira. Rev. Min. José Ajuricaba. Recte: Banco do Brasil S. A. (Dr. Dirceu de Almeida Soares). Recdo: Samuel Frederik Ortlieb. (Dr. Lycurgo Leite Neto).

RR - 1898/88.0 - TRT 6ª Região. Rel. Min. Aurélio Mendes de Oliveira. Rev. Min. José Ajuricaba. Recte: Usina Catende S. A. (Dr. Hélio Luiz F. Galvão). Recdo: Gilberto Francisco de Oliveira. (Dr. Israel de Moura Farias).

RR - 1957/88.5 - TRT 9ª Região. Rel. Min. Aurélio Mendes de Oliveira. Rev. Min. Prates de Macedo. Recte: UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S. A. (Dr. Paulo César Gontijo). Recdo: José Alves da Silva. (Drª Dalva Dilmara Ribas).

RR - 2049/88.7 - TRT 4ª Região. Rel. Min. Aurélio Mendes de Oliveira. Rev. Min. José Ajuricaba. Rectes: Habitasul Crédito Imobiliário S. A. e Outro. (Dr. Francisco José da Rocha). Recda: Rosany Maria Schuck. (Dr. Antonio Fausto Centeno).

RR - 2068/88.6 - TRT 12ª Região. Rel. Min. José Ajuricaba. Rev. Min. Barata Silva. Recte: Banco Mercantil de São Paulo S. A. (Dr. Mário Bianchini Filho). Recdo: Adimir José Tomelim. (Dr. Ivo de Pim).

RR - 2358/88.9 - TRT 10ª Região. Rel. Min. Aurélio Mendes de Oliveira. Rev. Min. José Ajuricaba. Recte: Mater Engenharia Ltda. (Dr. Márcio de A. César). Recdo: Pedro Vieira Neto. (Dr. Jorge C. Lima).

RR - 2376/88.0 - TRT 5ª Região. Rel. Min. Aurélio Mendes de Oliveira. Rev. Min. José Ajuricaba. Recte: Banco Brasileiro de Descontos S. A. - BRADESCO. (Dr. Vladimir Miranda Morgado). Recdos: Onildo Ferreira Oliveira e Outro. (Dr. José Torres das Neves).

RR - 2367/88.4 - TRT 6ª Região. Rel. Min. Aurélio Mendes de Oliveira. Rev. Min. José Ajuricaba. Recte: PREFOGO - Sociedade de Prevenção Contra o Fogo Ltda. (Dr. Inaldo G. Cunha). Recdos: Francisco José Bosford da Silva e Outro. (Drª Maria do Carmo V. Richlin)

RR - 2419/88.8 - TRT 4ª Região. Rel. Min. Aurélio Mendes de Oliveira. Rev. Min. José Ajuricaba. Recte: Companhia Zaffari de Supermercados. (Dr. Eduardo Antunes Parmegiani) Recda: Kátia Cilene Medeiros de Oliveira. (Dr. Cláudio José Batista da Rosa).

RR - 2457/88.6 - TRT 5ª Região. Rel. Min. Aurélio Mendes de Oliveira. Rev. Min. José Ajuricaba. Rectes: Zuleide Bispo da Silva Trindade e Petróleo Brasileiro S. A. - PETROBRAS. (Dr. Claudio A. Penna Fernandez e Dr. Ruy Jorge Caldas Pereira). Recdos: Os Mesmos.

RR - 2467/88.0 - TRT 1ª Região. Rel. Min. Aurélio Mendes de Oliveira. Rev. Min. José Ajuricaba. Recte: Banco do Brasil S. A. (Dr. Dirceu de Almeida Soares). Recdo: Jair Pereira. (Dr. Alino da C. Monteiro).

RR - 2598/88.1 - TRT 2ª Região. Rel. Min. Aurélio Mendes de Oliveira. Rev. Min. José Ajuricaba. Recte: Companhia Cervejaria Brahma. (Dr. Ursulino Santos Filho). Recdos: Arão José dos SAntos Carvalho e Outros. (Dr. Agenor Barreto Parente).

RR - 2671/88.9 - TRT 2ª Região. Rel. Min. Aurélio Mendes de Oliveira. Rev. Min. José Ajuricaba. Recte: José Leandro Araujo de Lucena. (Dr. Alino da Costa Monteiro). Recda: Máquinas Tograf Ltda. (Dr. Valter Alves de Souza).

RR - 2706/88.9 - TRT 3ª Região. Rel. Min. Aurélio Mendes de Oliveira. Rev. Min. José Ajuricaba. Recte: Mannesmann S. A. (Dr. Hugo Gueiros Gueiros Bernardes e Drª Patrícia Gonçalves Lyrio). Recdos: Vidigal Martins Neto e Outros. (Dr. José Caldeira Brant Neto).

RR - 3544/88.3 - TRT 2ª Região. Rel. Min. Aurélio Mendes de Oliveira. Rev. Min. Barata Silva. Recte: Banco Real S. A. (Dr. Moacir Belchior). Recdo: Rubens Germiniani Filho. (Dr. José Torres das Neves)

RR - 4119/88.7 - TRT 9ª Região. Rel. Min. Aurélio Mendes de Oliveira. Rev. Min. Barata Silva. Recte: Júlio César Suaki. (Dr. Alberto de Paula Machado). Recda: Fundação Faculdade de Agronomia "Luiz Meneghel". (Dr. Nelson Rosa dos Santos).

RR - 4393/88.9 - TRT 2ª Região. Rel. Min. Aurélio Mendes de Oliveira. Rev. Min. Barata Silva. Recte. Francisco Itacir Bezerra de Macedo. (Drª Emilia Leite de Carvalho). Recdo: Banco Auxiliar S. A. (Dr. Nelson Benedito Rocha de Oliveira).

RR - 4450/88.9 - TRT 2ª Região. Rel. Min. Aurélio Mendes de Oliveira. Rev. Min. Barata Silv. Recte: Companhia Municipal de Transportes Coletivos - CMTC. (Drª Olga Mari de Marco). Recdo: Sidney Alves Pinto. (Dr. Oswaldo Pizardo)

RR - 4512/88.6 - TRT 3ª Região. Rel. Min. Aurélio Mendes de Oliveira. Rev. Min. Barata Silva. Recte: Banco Real S. A. (Dr. Cássio Geraldo P. Queiroga). Recdo: José Maria dos Reis. (Dr. José Torres das Neves).

RR - 2830/88.9 - TRT 3ª Região. Rel. Min. Aurélio Mendes de Oliveira. Rev. Min. José Ajuricaba. Recte: Loçane Cristina Jardim. (Dr. José Torres das Neves e Drª Idalina Ives da Silva). Recdo: UNIBANCO - Crédito Imobiliário S. A. (Drª Wânia Guimarães Rabello).

AI - 0905/88.5 - TRT 4ª Região. Rel. Min. José Ajuricaba. Agte: Banco Brasileiro de Descontos S. A. - BRADESCO. (Dr. João Batista de Moraes). Agdo: Sérgio Domingues Patel. (Dr. José Torres das Neves).

AI - 703/88.0 - TRT 2ª Região, Rel. Min. Prates de Macedo. Agtes: Krystyna Kasperowicz e Outros. (Dr. Agenor Barreto Parente). Agda: Fundação Fromer de Pesquisas e Ciências Humanas. (Dr. J. Granadeiro Guimarães).

AI - 1397/88.4 - TRT 2ª Região. Rel. Min. Prates de Macedo. Agte: Companhia Municipal de Transportes Coletivos - CMTC. (Dr. Dráusio A. Villas Boas Rangel). Agdo: José de Olival. (Dr. Eduardo do Vale Barbosa).

AI - 1465/88.5 - TRT 2ª Região. Rel. Min. Prates de Macedo. Agte: Companhia Municipal de Transportes Coletivos - CMTC. (Dr. Dráusio A. Villas Boas Rangel). Agdos: Osvaldo Louro e Outros. (Drª Dilma Maria Toledo).

AI - 1769/88.0 - TRT 15ª Região. Rel. Min. Prates de Macedo. Agte: Prefeitura Municipal de Serrana. (Dr. Wagner Marcelo Sarti). Agdo: Jacyntho Malachias.

AI - 4136/88.9 - TRT 1ª Região. Rel. Min. Prates de Macedo. Agte: H. Guedes Engenharia A. (Dr. Laudelino da C. M. Neto). Agdo: Marcos Gonçalves. (Dr. Caetano Mari).

AI - 5091/88.3 - TRT 2ª Região. Rel. Min. Prates de Macedo. Agte: Turismo Pato Azul Ltda. (Dr. Beverli T. J. D'Andrea). Agdo: Otávio Barbosa.

AI - 5102/88.7 - TRT 2ª Região. Rel. Min. Prates de Macedo Agte: Mário Coelho de Souza. (Dr. Jose Torres das Neves). Agdo: Banco Mercantil de São Paulo S. A. (Dr. Gilberto José Romero Lopes).

AI - 6022/88.6 - TRT 3ª Região. Rel. Min. Prates de Macedo. Agte: BRASMAG - Companhia Brasileira de Magnésio. (Drª Andréa Maria Freire Reis). Agdo: José Ferreira da Silva Filho. (Dr. José Caldeira B. Neto).

AI - 6198/88.7 - TRT 6ª Região. Rel. Min. Prates de Macedo. Agte: Nordeste Vigilância de Valores Ltda. (Drª Selma Maria de M. Santos). Agdo: Sandoval Feliciano de Barros.

AI - 6213/88.0 - TRT 4ª Região. Rel. Min. Prates de Macedo. Agte: Companhia Vidraria Santa Marina. (Dr. Gilberto R. Oliveira). Agdo: Ivanir Ferreira Pereira. (Dr. Cláudio Battaglia).

AI - 4318/88.8 - TRT 1ª Região. Rel. Min. Prates de Macedo. Agtes: Antonio José de Souza e Outros. (Dr. Gustavo A. P. da Costa). Agdos: UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S. A. e Outro. (Drª Cristiana R. Gontijo e Dr. Robinson Neves Filho).

AI - 5492/88.1 - TRT 15ª Região. Rel. Min. Prates de Macedo. Agte: Banco Mercantil de São Paulo S. A. (Dr. Carlos Augusto Escanfella). Agdo: Humberto Martinez Garcia.

AI - 5972/88.1 - TRT 6ª Região. Rel. Min. Prates de Macedo. Agte: Depósito de Meias Ltda. (Dr. Jerônimo de Holanda Cavalcanti). Agda: Rejane Barbosa de Lima. (Dr. Antonio Bernardo da S. Filho).

AI - 6001/88.2 - TRT 6ª Região. Rel. Min. Prates de Macedo. Agte: Empresa Auto Viação Progresso S. A. (Dr. Irapoan José Soares). Agdo: Juraci José da Silva.

AI - 6011/88.5 - TRT 3ª Região. Rel. Min. Prates de Macedo. Agtes: Luiz Gonzaga Henriques Pontes e Outros. (Dr. José Torres das Neves). Agdo: Banco de Crédito Real de Minas Gerais S. A. (Drª Helena Diógenes Vidigal).

AI - 6187/88.6 - TRT 3ª Região. Rel. Min. Prates de Macedo. Agte: Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI. (Dr. Caetano Ramos Ferreira). Jarbas Rodrigues. (Dr. Godofredo Carvalho Fernandes Júnior).

AI - 6206/88.9 - TRT 4ª Região. Rel. Min. Prates de Macedo. Agte: Delci Brehm. (Dr. Renato Gomes Ferreira). Agdos: Zenor Zanin e Sociedade Nacional de Empreendimentos Imobiliários Ltda.

RR - 1266/88.5 - TRT 15ª Região. Rel. Min. Barata Silva. Rev. Min. Prates de Macedo. Recte: FEPASA - Ferrovia Paulista S. A. (Dr. Samuel Hugo de Lima). Recdos: Alcino Gobbi e Outros. (Dr. Ulisses Riedel de Resende).

RR - 1282/88.2 - TRT 9ª Região. Rel. Min. Barata Silva. Rev. Min. Prates de Macedo. Recte:Banco Industrial e Comercial S. A. (Dr. Douglas S. de Oliveira Mendes). Recdo: Marco Antonio Romano. (Dr. S. Riedel de Figueiredo).

RR - 1336/88.1 - TRT 1ª Região. Rel. Min. Barata Silva. Rev. Min. Prates de Macedo. Recte: Banco Brasileiro de Descontos S. A. - BRADESCO. (Dr. Nelio Roberto dos Santos) Recdo: Welinton Handan Saúde. (Dr. Jonas Alberto Ost).

RR - 1363/88.8 - TRT 1ª Região. Rel. Min. Barata Silva. Rev. Min. Prates de Macedo. Recte: Banco do Estado do Rio de Janeiro S. A. - BANERJ. (Dr. José Alberto Couto Maciel). Recdo: Sebastião do Nascimento. (Dr. Ricardo S. Maurício).

RR - 2472/87.9 - TRT 2ª Região. Rel. Min. Barata Silva. Rev. Min. Prates de Macedo. Recte: Companhia Municipaç de Transportes Coletivos - CMTC. (Dr. Dráusio A. Villas Boas Rangel). Recda: Joana Marques Madureira.

RR - 3148/88.2 - TRT 6ª Região. Rel. Min. Barata Silva. Rev. Min. Prates de Macedo. Recte: Transinca S. A. (Dr. Cláudio Monteiro). Recdo: Ismael Sales de Menezes. (Dr. Vania de S. Barros).

RR - 3475/88.5 - TRT 5ª Região. Rel. Min. Barata Silva. Rev. Min. Prates de Macedo. Recte: Esporte Clube Bahia. (Dr. Cícero Bahia Dantas). Recdo: Washington Luís Beltrão Pinto. (Dr. Rubem Nascimento Junior).

RR - 3486/88.6 - TRT 2ª Região. Rel. Min. Barata Silva. Rev. Prates de Macedo. Recte: Companhia de Cigarros Souza Cruz. (Dr. J. Granadeiro Guimaraes). Recdo: Benedicto Sérgio de Souza. (Dr. Sérgio Luís Lopes).

RR - 3717/88.6 - TRT 6ª Região. Rel. Min. Barata Silva. Rev. Min. Prates de Macedo. Recte: Yara Maria Vilar Malta. (Dr. Joao Bento de Gouveia). Recdo: Estado de Pernambuco. (Dr. Romero C. Cavalcanti).

RR - 3962/88.6 - TRT 9ª Região. Rel. Min. Barata Silva. Rev. Min. Prates de Macedo. Recte: Banco Mercantil de São Paulo S. A. (Drª Maria de Lourdes P. C. Reinhardt). Recdo: João Atanásio. (Dr. Valdecir Carlos Trindade).

RR - 4236/88.7 - TRT 2ª Região. Rel. Min. Barata Silva. Rev. Min. Prates de Macedo. Recte: Companhia Docas do Estado de São Paulo - CODESP. (Dr. Mozart Victor Russomano) Recdos: Ciro Alcarás e Outros. (Dr. Ricalla Abdala Elias).

RR - 6111/87.5 - TRT 2ª Região. Rel. Min. Barata Silva. Rev. Min. Prates de Macedo. Recte: Companhia de Cigarros Souza Cruz. (Dr. José Maria de Souza Andrade). Recdo: Luiz da Costa Senra. (Dr. Antonio Luiz H. Pimenta Bueno).

As causas constantes da presente pauta, que não forem julgadas nesta Sessão, entrarão em qualquer outra que se seguir, independentemente de nova publicação.

Brasília, 30 de janeiro de 1989

ANA MARIA DE AMORIM LAUANDE
Diretora-Substituta da Secretaria da Turma

Terceira Turma

PROCESSO Nº TST-AI-0523/88.6 TRT 6a. Região

AGRAVANTE : FEDERAÇÃO PERNAMBUCANA DE FUTEBOL
Advogado : Dr. Luiz de A. Bezerra
AGRAVADO : EPITÁCIO MONTEIRO
Advogada : Dra. Clara Maria de L. Callado

D E S P A C H O

1. Contra o r. despacho que trancou sua revista, investe a empresa mediante agravo de instrumento.

2. O art. 789, § 5º, da CLT determina o prazo de 48 horas para o preparo do agravo de instrumento. O agravante foi intimado a fazê-lo no dia 01.12.87, terça-feira (fls. 07), mas só o efetuou em 07.12.87 (fls. 10), portanto, a destempo.

3. Como é notória e pacífica a jurisprudência do TST, no sentido de não conhecer do recurso deserto, nego prosseguimento ao agravo, com fulcro nos arts. 9º da Lei 5.584/70, 63, § 1º, do Regimento Interno do TST e supedâneo no verbete nº 42 da súmula do TST.

4. Publique-se.

Brasília, 07 de dezembro de 1988

MINISTRO ERMES PEDRO PEDRASSANI
Relator

Proc. nº TST-AI-0706/88.2 TRT da 2ª Região

AGRAVANTE: JOÃO BAPTISTA COSTA
Advogado : Dr. Agenor Barreto Parente
AGRAVADA : TRANSPORTES DE PRODUTOS QUÍMICOS S/A - TRANSQUÍMICA
Advogado : Dr. Luiz Antonio Alves de Souza

D E S P A C H O

1. O Regional negou provimento ao recurso ordinário do reclamante, por concluir, através da análise das provas, que: o adicional de periculosidade era pago sobre o salário fixo e variável; a jornada de trabalho do empregado não era controlada pela empresa; a reclamada contestou o item 5 da inicial; e as diárias nada mais eram do que "adiantamento salarial."

Inconformado, o empregado interpôs revista, com base em divergência jurisprudencial e violação dos arts. 59, 74 e 457 da CLT e 300/304 do CPC.

2. Ocorre, porém, que o recorrente, em suas razões de revista, ao discordar da decisão regional, revolve o contexto fático-probatório dos autos, o que é vedado pelo Enunciado nº 126 da súmula do TST.

Ademais, os arestos trazidos para cotejo partem de pressupostos fáticos não admitidos pelo Regional, pelo que são inespecíficos e não servem para confronto.

3. Nesses termos, nego prosseguimento ao agravo, com fulcro nos arts. 9º da Lei 5584/70, 63, § 1º, do Regimento Interno do TST e supedâneo no Enunciado nº 126 da súmula do TST.

4. Publique-se.

Brasília, 07 de dezembro de 1988

MINISTRO ERMES PEDRO PEDRASSANI
Relator

PROC.Nº TST-AI-1696/88.2 TRT da 6ª REGIÃO

Agravante : MESBLA LOJAS DE DEPARTAMENTOS S/A
Advogado : Dr. Edmilson Boaviagem A. M. Júnior
Agravada : FÁTIMA CRISTINA MATOS SARINHO
Advogado : Dr. José Barbosa de Araújo

D E S P A C H O

1. Contra o despacho que trancou sua revista, investe a empresa mediante agravo de instrumento.

2. A certidão de intimação da publicação do despacho agravado,juntada aos autos, está em branco.

Não havendo, portanto, documento hábil que comprove a data de publicação do despacho trancatório da revista, e sendo tal peça essencial à controvérsia, no que tange à tempestividade do apelo,o presente agravo encontra-se obstaculizado pelo verbete nº 272 da Súmula do TST.

3. Nesses termos, nega-se prosseguimento ao agravo, com fulcro nos arts. 9º da Lei 5.584/70 e supedâneo no Enunciado nº 272, integrante da Súmula de jurisprudência desta Corte.

4. Publique-se.

Brasília, 15 de dezembro de 1988

MINISTRO ERMES PEDRO PEDRASSANI
Relator

Proc nº TST-AI-1745/88.4 TRT da 5a. Região

AGRAVANTE : MINERAÇÃO MORRO VELHO S/A
Advogado : Dr. Nylson Sepúlveda
AGRAVADOS : ISRAEL BRAGA COSTA E OUTROS
Advogado : Dr. Carlos A. Oliveira

D E S P A C H O

1. O Regional deferiu a devolução das quantias descontadas a título de alimentação e as horas in itinere (fls. 39/40).

A reclamada interpos revista, baseada em divergência jurisprudencial e violação ao art. 297 da CLT (fls. 42/51).

2. Quanto ao primeiro aspecto abordado na revista, o Regional, ao deferir a devolução das quantias descontadas a título de alimentação, deu razoável interpretação e aplicação ao art. 297 da CLT, o que, à luz do verbete nº 221 da Súmula do TST, não enseja o conhecimento da revista.

No que tange às horas in itinere, os arestos trazidos para confronto são inespecíficos, pois partem de pressupostos fáticos não admitidos pelo Regional. Ademais, a decisão regional, ao deferir as horas in itinere, baseou-se nos fatos e provas produzidos nos autos, cujo reexame é vedado, via revista, pelo Enunciado nº 126 da Súmula do TST.

3. Nesses termos, nego prosseguimento ao agravo, com fulcro nos arts. 9º da Lei 5.584/70, 63, § 1º, do Regimento Interno do TST e supedâneo nos verbetes nºs 126 e 221 da Súmula do TST.

4. Publique-se.

Brasília, 02 de dezembro de 1988

MINISTRO ERMES PEDRO PEDRASSANI
Relator

PROCESSO Nº TST-AI-2097/88.6 - 2ª Região
AGRAVANTES: VERA LÚCIA RIBEIRO DOS SANTOS E OUTRA
ADVOGADO : Dr. MÁRIO DE MENDONÇA NETTO
ACRAVADA : BELLISSIL - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA
ADVOGADO : Dr. WILSON BUSTAMANTE

D E S P A C H O

1. O Regional negou provimento ao recurso ordinário das reclamantes, por entender que "o acordo para compensação de horas não reflete no prazo do aviso prévio, eis que este é contado com base no dia civil" (fls. 20)

Inconformadas, as reclamantes interpuseram revista, baseada em divergência jurisprudencial e violação do art. 9º da Lei 6.708/79, pretendendo a indenização adicional. Alegam que, face ao regime de trabalho ser de compensação de horas, o aviso prévio indenizado, com termo final em 31.05.85, 6ª feira, estendeu-se até 02.06.85 e, portanto, nos 30 dias antecedentes a 1º.07.85, data da correção semestral compulsória (fls. 21 a 24).

2. Ocorre, no entanto, que o recorrente, em suas razões de revista, traz aresto para confronto que não aborda aquele fundamento da decisão regional, não servindo, pois, para demonstrar conflito jurisprudencial.

Por outro lado, o Regional, considerando os fatos, deu razoável interpretação à Lei 6.708/79, o que repele a revista por violação literal ao referido dispositivo.

3. Pelo exposto, nego prosseguimento ao agravo, com fulcro nos arts. 9º da Lei nº 5.584/70, 63, § 1º, do Regimento Interno do TST e supedâneo nos Enunciados 23, 38 e 221, integrantes da Súmula de jurisprudência desta Corte.

4. Publique-se.

Brasília, 19 de dezembro de 1988

MINISTRO ERMES PEDRO PEDRASSANI
Relator

Proc. nº TST-AI-2323/88.0 TRT da 1ª Região

AGRAVANTE: BANCO GERAL DO COMÉRCIO S/A
Advogada : Drª Sandra de Poli
AGRAVADO : ELIAS BITTAR LASCANI
Advogado : Dr. Hugo Mosca

D E S P A C H O

1. Contra o despacho que trancou sua revista, investe a empresa mediante agravo de instrumento.

2. O despacho trancatório da revista foi publicado no DJ de 08.12.87 (terça-feira), e o agravo apenas foi interposto a 15.01.88, portanto a destempo.

3. Como é notória a jurisprudência no TST, no sentido de não se conhecer do recurso intempestivo, nego prosseguimento ao agravo, com fulcro nos arts. 9º da Lei 5.584/70 e supedâneo no Enunciado nº 42, integrante da súmula de jurisprudência desta Corte.

4. Publique-se.

Brasília, 16 de dezembro de 1988

MINISTRO ERMES PEDRO PEDRASSANI
Relator

Proc. nº TST-AI-2607/88.8 TRT da 9ª Região

AGRAVANTE: BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A - BRADESCO
Advogado : Dr. Ivan S. Parolin Filho
AGRAVADO : VALDRI GHEDIN
Advogada : Drª Dalva D. Ribas

D E S P A C H O

1. Noticiam os autos, às fls. 41, que as partes chegaram a uma composição amigável. Tal fato vem demonstrado pela cópia do acordo, juntada às fls. 42 7 43. O ato encontra-se devidamente formalizado, apresentando despacho do Juiz-Presidente da MM. JCJ de Paranavaí-PR, acolhendo o acordo e determinando o arquivamento dos autos, conforme solicitado no item 6 do termo de transação.

2. Retornem os autos deste agravo de instrumento ao TRT da 9ª Região, a fim de que, juntos aos principais, baixem à origem, para os fins de direito.

3. Publique-se.

Brasília, 16 de dezembro de 1988

MINISTRO ERMES PEDRO PEDRASSANI
Relator

PROCESSO Nº TST-AI-3187/88.5 - 15ª Região
AGRAVANTE : JOSÉ PARRA PORTILHO
ADVOGADO : Dr. ALINO DA C. MONTEIRO
AGRAVADA : SKAM INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO : Dr. JOSÉ DE S. BRANDÃO

D E S P A C H O

1. Trata-se de recurso de revista interposto pelo reclamante, com base em ambas as alíneas do art. 896 da CLT, que alega cerceamento de defesa quando o juízo de 1º grau indeferiu a produção de prova pericial requerida, através da qual se pretendia comprovar a redução da capacidade de trabalho.

2. Ocorre, porém, que o Regional entendeu desnecessária aquela prova pericial, posto que os documentos originários do INAMPS confirmaram que o reclamante se encontrava apto a retornar ao trabalho e a própria norma coletiva que garante o direito ao emprego para ex-acidentado estabeleceu na cláusula 17ª o atestado do INPS como meio de aferição da capacidade reduzida.

Não há que se falar, in casu, em cerceamento de defesa, por indeferimento da prova pericial, uma vez que o juiz trabalhista goza de amplos poderes para dirigir o processo, guarnecido pelo princípio do livre convencimento. Na hipótese, descartou-se a produção da prova pericial, tendo em vista os documentos originários do INAMPS.

Ademais, a revista não alcançou os pressupostos de admissibilidade, eis que o empregado não apontou nenhum dispositivo de lei ou sentença normativa que entendesse violado e os arestos trazidos para confronto não tratam da hipótese específica dos autos.

3. Pelo exposto, nego prosseguimento ao agravo, com fulcro no art. 9º da Lei nº 5.584/70 e supedâneo no Enunciado nº 38, integrante da Súmula de jurisprudência desta Corte.

4. Publique-se.

Brasília, 16 de dezembro de 1988

MINISTRO ERMES PEDRO PEDRASSANI
Relator

Proc. nº TST - AI - 6767/88.1 1ª-Região

Agravante : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI
Advogado : Drª Maria José Mariz C. da Costa
Agravado : SINDICATO DOS MÉDICOS NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SIMES
Advogado : Dr. Ulisses Riedel de Resende

D E S P A C H O

1. A petição de fls. 105-10, noticiando que as partes firmaram acordo, traduz-se em desistência do agravo de instrumento interposto.

2. Em razão disso, determino a baixa dos presentes autos à instância de origem.

3. Publique-se.

Brasília, 02 de dezembro de 1988

MINISTRO WAGNER PIMENTA
Relator

PROCESSO Nº TST-AI-7180/88.2 - 2ª Região
AGRAVANTE : COMPANHIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES COLETIVOS - CMTC
ADVOGADO : Dr. WALMIR DE S. NETO
AGRAVADO : JOSÉ RODRIGUES
ADVOGADO : Dr. OSWALDO PIZARDO

D E S P A C H O

1. O Regional concluiu que a aposentadoria do reclamante ocorrera em função das vantagens instituídas pela empresa e que a cessação da prestação de serviços se deu por acordo, fazendo jus o autor a 60% da indenização dobrada, referente ao tempo anterior à opção do FGTS, como também devida a incidência das horas extras e adicionais noturnos na complementação de aposentadoria.

Inconformada, a empresa interpôs revista, com base em divergência jurisprudencial e violação legal.

3. Todavia, para concluir-se de forma diversa daquela do Regional, e vislumbrar-se a violação aos dispositivos argüidos na revista (arts.153, § 2º, da Constituição Federal, 85 e 1090 do Código Civil e 818 da CLT), somente seria possível ante a análise da prova constituída pela norma regulamentar da empresa - Avisos 64 e 780. Contudo, é inadmissível o apelo, para reapreciação de matéria fática, nos termos do Enunciado nº 126 do TST. O mesmo ocorre em relação ao Enunciado nº 72, uma vez que, ao decidir, o Regional considerou tão-somente o fato de o rompimento do vínculo ter ocorrido mediante acordo. Quanto à divergência com os arestos indicados , tais julgados não autorizam a admissibilidade da revista, em virtude de óbice sumular (Enunciado nº 208 do TST).

3. Desta forma, nego prosseguimento ao agravo, com fulcro nos arts. 9º da Lei nº 5.584/70, 63, § 1º, do Regimento Interno do TST e supedâneo nos verbetes 126 e 208 da Súmula desta colenda Corte.

4. Publique-se.

Brasília, 16 de dezembro de 1988

MINISTRO ERMES PEDRO PEDRASSANI
Relator

Proc. nº TST-AI-7360/88.1 TRT da 2ª Região

AGRAVANTE: OSVALDO GASPARINI
Advogado : Dr. Carlos Roberto de O. Caiana
AGRAVADO : TRANSPORTES DE PRODUTOS QUÍMICOS S/A - TRANSQUÍMICA

D E S P A C H O

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra despacho denegatório de recurso de revista, fundamentado no verbete sumulado do TST nº 266.

O inconformismo do exeqüente tem origem no fato de o depósito do valor da condenação, realizado em 27/02/87, ter sido liberado somente após os feriados do carnaval, sem a atualização dos cálculos pela variação nominal da OTN, quando já em vigor o Decreto-Lei nº 2322, de 26/02/87.

Entendeu o Regional que, se os cálculos da liquidação se operaram na vigência da legislação que antecedeu o Decreto-Lei nº 2322/87, o depósito realizado consumou a situação existente à época da vigência da lei anterior, sendo improcedente o pedido de atualização.

2. Na revista, sustentou-se que o disposto nos arts. 1º e 3º do Decreto-Lei 2322/87 impunha a aplicação do art. 6º do Decreto-Lei nº 2284/86 (redação dada pelo Decreto-Lei nº 2311/86), e que a decisão regional afastou a incidência de normas de ordem pública, de aplicação cogente, quando desacolheu o pedido de atualização do depósito, ignorando o direito adquirido e violando o art. 153, § 3º, da Constituição Federal.

3. Tem-se, contudo, que ante o entendimento jurisprudencial consubstanciado no verbete sumulado nº 266 do TST, o apelo não prosperava. Isto porque restou imprimida no acórdão regional, apenas, razoável interpretação e aplicação da legislação pertinente à atualização dos créditos trabalhistas. A tese do direito adquirido não foi prequestionada pela instância ordinária. Tampouco foram opostos embargos declaratórios objetivando alcançar o instituto do prequestionamento, indispensável ao cotejo para atendimento dos pressupostos dos permissivos do art. 896 da Constituição Federal. Como a admissibilidade do recurso de revista interposto contra decisão proferida em julgamento de agravo de petição está adstrita a inequívoca violação direta a preceito constitucional, a preclusão do tema "direito adquirido" prejudica a pretensão do exeqüente em ver liberada sua revista, uma vez que se impõe como obstáculo a seu processamento a jurisprudência compendiada no Enunciado nº 266 da súmula do TST.

4. Ante o exposto, denega-se prosseguimento ao agravo, com fulcro nos arts. 9º da Lei nº 5.584/70, 63, § 1º, do Regimento Interno do TST e supedâneo no Enunciado nº 266, integrante da súmula de jurisprudência uniforme do TST.

5. Publique-se.

Brasília, 16 de dezembro de 1988

MINISTRO ERMES PEDRO PEDRASSANI
Relator

PROCESSO Nº TST-AI-7427/88.0 - 2ª Região
AGRAVANTE : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A
ADVOGADO : Dr. WAGNER ALCORAGI
AGRAVADO : VANDERLEI ANTONIO
ADVOGADO : Dr. MARCUS TOMAZ DE AQUINO

D E S P A C H O

1. O 2º Regional negou provimento ao recurso ordinário do reclamado, por concluir, através da prova, que o reclamante não se enquadrava nas exceções do art. 224, § 2º, da CLT.

2. Inconformado, o banco interpôs revista, baseada em atrito com o Enunciado nº 234 da Súmula do TST.

3. Ocorre, entretanto, que o referido enunciado trata de bancário no exercício da função de subchefia, que recebe gratificação não inferior a 1/3 do salário do cargo efetivo, e a hipótese em tela versa sobre meras substituições esporádicas por parte do reclamante.

Logo, não há que se falar em atrito com o verbete sumulado nº 234 do TST, razão pela qual o apelo está desfundamentado.

Ademais, a questão envolve a pesquisa de fatos e provas, cujo reexame é vedado pelo Enunciado nº 126 da Súmula do TST.

Como é notória e pacífica jurisprudência nesta Corte no sentido de não conhecer do recurso desfundamentado, nego prosseguimento ao agravo, com fulcro nos arts. 9º da Lei 5.584/70, 63, § 1º, do Regimento Interno do TST e supedâneo nos Enunciados nºs 42 e 126 do TST.

4. Publique-se.

Brasília, 07 de dezembro de 1988

MINISTRO ERMES PEDRO PEDRASSANI
Relator

PROC.Nº TST-AI-7464/88.1 TRT da 12ª REGIÃO

Agravante : REGINA CELI GRABOVSKI
Advogado : Dr. João Roberto Pagliuso
Agravado : MUNICÍPIO DE MAFRA

D E S P A C H O

1. Contra o despacho que trancou sua revista, investe o empregado mediante agravo de instrumento.

2. O artigo 789,§ 5º, da CLT determina o prazo de 48 horas para o preparo do agravo de instrumento. O agravante foi intimado a fazê-lo no dia 05.08.88 (sexta-feira - fl.08 v.), mas só o efetuou em 10.08.88 (fl.11), portanto, a destempo.

3. Como é notória e pacífica jurisprudência no TST no sentido de não conhecer do recurso deserto, nego prosseguimento ao agravo, com fulcro nos arts. 9º da Lei 5584/70, 63, § 1º, do Regimento Interno do TST e supedâneo no Enunciado nº 42 da Súmula do TST.

4. Publique-se.

Brasília, 07 de dezembro de 1988

MINISTRO ERMES PEDRO PEDRASSANI
Relator

PROCESSO Nº TST-AI-7471/88.2 - 12ª REGIÃO
AGRAVANTE: BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S/A
ADVOGADO : DR. GERMANO ADOLFO BESS
AGRAVADO : OSVALDO SILVA KERBER

D E S P A C H O

1. O presente agravo de instrumento tem origem em embargos à execução, apresentados como impugnação a laudo pericial, pelo qual foram apresentados os cálculos de débito trabalhista, atualizados na forma do Decreto-Lei nº 2322/87, inclusive em período anterior a sua vigência. A discussão apresentada refere-se a direito intertemporal, sendo que o inconformismo do demandado está adstrito à eficácia retroativa conferida pelo Regional ao Decreto-Lei nº 2322/87, quando declarou que os débitos trabalhistas serão apurados pela variação nominal da OTN, inexistindo o alegado direito adquirido, já que o crédito do empregado ainda não havia sido saldado à época de sua vigência.

A tese regional é no sentido de que, "não tendo ocorrido a extinção da obrigação na vigência da lei anterior, aplica-se a lei nova", sem que tal procedimento ofenda o art. 153, § 3º, da Constituição Federal, "pois não há direito adquirido do devedor ao critério de atualização, bem como à taxa de juros revogada".

2. Na revista, o executado sustenta que não pode prevalecer a eficácia retroativa conferida ao Decreto-Lei nº 2322/87, sob pena de se violar o art. 153, § 3º, da Constituição Federal. Insiste na ofensa à coisa julgada, ao ato jurídico perfeito e a seu direito adquirido de ver os cálculos da correção monetária efetuados na forma da Portaria Interministerial nº 117/86 e juros de 0,5% ao mês no período anterior a fevereiro de 1987.

3. Acertadamente, o juízo de admissibilidade regional impôs como obstáculo ao processamento da revista o verbete sumulado do TST nº 266. Isto porque, em se tratando de recurso de revista interposto contra decisão proferida em julgamento de agravo de petição, seu prosseguimento está adstrito à demonstração inequívoca de violação direta e literal a preceito constitucional, o que inocorre no caso dos autos, uma vez que não se vislumbra ofensa ao art. 153, § 3º, da Constituição Federal na decisão que interpreta e aplica a legislação pertinente à atualização dos débitos trabalhistas, vigente à época em que efetuados os cálculos, e conclui pela retroatividade do Decreto-Lei nº 2322/87 à data do ajuizamento da ação, considerando o disposto no § 2º, de seu artigo 3º, que, expressamente, determina sua aplicação aos processos em curso.

Por outro lado, verifica-se que o Regional sustentou toda uma tese tanto a respeito da titularidade do direito adquirido, como do princípio da irretroatividade das leis, conceituados no § 2º do art. 6º da LICC, o que afasta a ofensa literal ao art. 153, § 3º, da Constituição Federal, ante a razoabilidade da interpretação conferida a tais princípios legais.

4. Nestes termos, nega-se prosseguimento ao agravo com fulcro nos arts. 9º da Lei nº 5584/70, 63, § 1º, do Regimento Interno do TST e supedâneo no verbete sumulado do TST nº 266.

5. Publique-se.

Brasília, 16 de dezembro de 1988

MINISTRO ERMES PEDRO PEDRASSANI
Relator

PROC.Nº TST-AI-7482/88.2 TRT da 12ª REGIÃO

Agravante : TRANSPORTES DE CARGAS GRITSCH LTDA
Advogado : Dr. Joao Régis F. Teixeira Júnior
Agravado : MAURI MARCOS DARÓS
Advogado : Dr. Walter Ramos Momm

D E S P A C H O

1. O Regional não conheceu do recurso ordinário da reclamada, sintetizando seu entendimento na seguinte ementa:

"DEPÓSITO RECURSAL - VINCULO À JURISDIÇÃO - O depósito prévio de garantia de instância deve ser feito e permanecer em agência bancária situada na jurisdição do juiz da causa. Fora dela, deserto é o recurso."

Inconformada, a empresa interpôs revista, baseada em dissonância do v.acórdão atacado com o Enunciado 165 do TST.

2. Todavia, o apelo não se viabilizava, porquanto, para a verificação de afronta ao referido verbete, necessário seria a colocação pelo Regional de todos os aspectos nele apontados, o que inocorre, dado que no v. acórdão recorrido inexiste alusão a depósito recursal realizado fora da jurisdição do juiz, embora feito na conta vinculada do trabalhador, situação colocada somente nas razões recursais. Assim,resta precluso o referido enfoque, já que não foram opostos embargos de declaração para o devido prequestionamento da matéria, a teor do Enunciado 184 do TST.

3. Nesses termos, nega-se prosseguimento ao agravo, com fulcro nos arts. 9º da Lei 5.584/70 e 63, § 1º, do Regimento Interno do TST e supedâneo no verbete nº 184 da Súmula desta colenda Corte.

4. Publique-se.

Brasília, 15 de dezembro de 1988

MINISTRO ERMES PEDRO PEDRASSANI
Relator

Proc. nº TST - AI - 7521/88.1 2ª-Região

Agravante : AMARO ANTÔNIO DA SILVA
Advogada : Drª Adeíse Magali Assis Brasil
Agravado : SPAL INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A
Advogado : Dr. Abaete Gabriel P. Matos

D E S P A C H O

O Egrégio Regional reformou a sentença vestibular para julgar improcedente a reclamação, sobre o fundamento de ter sido a conclusão do laudo pericial no sentido de que a umidade detectada não pode prejudicar a saúde do Reclamante, pois utilizava ele de EPI adequado.

Asseverou, ainda, o acórdão regional que a empresa obrigava seus empregados a usar os equipamentos de proteção. O perito evidenciou que o "ruído excessivo" era neutralizado pelo uso do equipamento próprio.

Insatisfeito, o empregado recorreu de revista,alegando desrespeito ao Enunciado 289 desta Colenda Corte e aos arts. 8º, 9º, 157, 191 e 192 da CLT. E, apesar de citar a alínea "a", do art. 896,da CLT, não colacionou um único aresto à divergência.

Decidir de modo diverso do Regional demandaria o revolvimento da matéria fática, procedimento vedado nesta esfera recursal, a teor do Enunciado 126 da Súmula do TST.

Assim, o recurso de revista não se viabiliza, em face do óbice do referido verbete e, por essa razão, nego prosseguimento ao agravo, com fundamento nos arts. 9º da Lei nº 5.584/70 e 63, § 1º,do RITST.

Publique-se.

Brasília, 05 de dezembro de 1988

MINISTRO WAGNER PIMENTA
Relator

PROCESSO Nº TST-AI-7538/88.5 TRT 2ª REGIÃO
AGRAVANTES: MARIA DO CARMO DELMIRA DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. JANIO LEITE
AGRAVADO : SANATÓRIO PALMARES S/C LTDA.

D E S P A C H O

1. O Regional negou provimento ao recurso ordinário dos reclamantes, ao entender que não restou caracterizada a falta grave da empresa, pois esta recolhia corretamente os depósitos fundiários e pagava em dia os salários, e que ficou comprovado pela reclamada o abandono de emprego. Considerou ainda o fato de a reclamação ter sido proposta 57 dias após a suposta rescisão indireta do contrato de trabalho.

Inconformados, os autores interpuseram revista, com base em divergência jurisprudencial e violação ao art. 830 da CLT, aduzindo que não poderiam ter sido acolhidos os comprovantes de depósito do FGTS, por inautênticos. Sustentaram, ainda, que a imediatidade, para postular em juízo, há de ser considerada dentro do período de 2 anos.

2. Em que pesem as razões recursais, o apelo não se viabilizava, porquanto, no tocante à violação ao art. 830, inexistiu abordagem da matéria pelo Regional, o que a tornou preclusa, ante a não oposição de embargos declaratórios para efeito de prequestionamento, nos termos do Enunciado 184 do TST. Quanto ao tema abandono de emprego, além de fático, portanto defeso seu reexame nesta superior instância (Enunciado 126 do TST), a jurisprudência cotejada não abarca todos os fundamentos elencados na decisão regional, incidindo à espécie a Súmula 23 do TST.

3. Nesses termos, nega-se prosseguimento ao agravo, com fulcro nos arts.9º da Lei 5584/70, 63, § 1º, do Regimento Interno do TST, e supedâneo nos verbetes sumulados nºs 23, 126 e 184 desta colenda Corte.

4. Publique-se.

Brasília, 19 de dezembro de 1988

MINISTRO ERMES PEDRO PEDRASSANI
Relator

PROCESSO Nº TST-AI-7549/88.6 - 2ª REGIÃO
AGRAVANTE: MARIA ENGRACIA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ALINO DA COSTA MONTEIRO
AGRAVADA : FORD INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. OCTÁVIO BUENO MAGANO

D E S P A C H O

1. O 2º Regional negou provimento ao recurso ordinário da reclamante, por concluir, através da prova, caracterizada a justa causa (fls. 20 a 23).

Inconformada, a empregada interpôs revista, baseada em divergência jurisprudencial e violação aos artigos 818 e 832 da CLT, sustentando que o v. acórdão regional se baseou em meras presunções e não na prova dos autos (fls. 24 a 27).

2. Ocorre, porém, que para se chegar a tal conclusão e demonstrar as alegadas violações, necessário seria o revolvimento de fatos e provas, o que é vedado, pelo Enunciado nº 126 da Súmula do TST.

Por outro lado, os arestos transcritos são inespecíficos, pois o primeiro e o segundo não abrangem todos os pressupostos fáticos admitidos pelo Regional, quais sejam, o incitamento dos colegas à greve por parte da autora, participação ativa no movimento denominado "arrastão" etc, e o terceiro é genérico, pois versa sobre o princípio da livre convicção, o que descarta a admissão da revista por divergência.

3. Nesses termos, nego prosseguimento ao agravo, com fulcro nos arts.9º da Lei 5584/70, 63, § 1º, do Regimento Interno do TST e supedâneo nos Enunciados 23 e 126 da Súmula do TST.

4. Publique-se.

Brasília, 07 de dezembro de 1988

MINISTRO ERMES PEDRO PEDRASSANI
Relator

PROCESSO Nº TST-AI-7560/88.6 TRT 2ª REGIÃO
AGRAVANTE: FELISBERTO DUQUE DE LIMA
ADVOGADO : DR. ULISSES RIEDEL DE RESENDE
AGRAVADO : EQUIMAG - ACESSÓRIOS E EQUIPAMENTOS PARA MÁQUINAS LTDA
ADVOGADA : DRA. ANA MARIA DE PAIVA FERREIRA

D E S P A C H O

1. No recurso de revista denegado, sustentou, preliminarmente, o autor a nulidade do v. acórdão atacado, por falta de prestação jurisdicional. Alegou que, inobstante ter oposto embargos de declaração para efeito de prequestionamento da matéria , omisso perdurou o r. julgado sobre questão nodal da controvérsia, referente ao direito à indenização especial estabelecida em convenção coletiva e à indenização adicional.

Inconformado, o reclamante interpõe o presente agravo, com base na alínea "b" do art. 897 consolidado.

2. Todavia, verifica-se que a instrumentação do apelo resta deficiente, por quanto não foi indicada, nem trasladada, a peça dos embargos declaratórios, in casu , essencial à compreensão da controvérsia, pois de seu traslado dependeria a comprovação da tentativa de prequestionamento das referidas matérias, incidindo à espécie o teor do Enunciado nº 272, integrante da súmula de jurisprudência do TST.

3. Nesses termos, nega-se prosseguimento ao agravo, com fulcro nos arts.9º da Lei 5584/70, 63, § 1º, do Regimento Interno do TST e supedâneo no verbete sumulado nº 272 desta colenda Corte.

4. Publique-se.

Brasília, 19 de dezembro de 1988

MINISTRO ERMES PEDRO PEDRASSANI
Relator

PROCESSO Nº TST-AI-7584/88.2 - 2ª Região
AGRAVANTE : COMPANHIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES COLETIVOS - CMTC
ADVOGADO : Dr. SOELIDARQUE GARCIA ORMO JARROUGE
AGRAVADA : MARIA ROCILDA PINHEIRO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : Dr. AGENOR BARRETO PARENTE

D E S P A C H O

1. Discute-se a inclusão da verba "quebra-de-caixa", deferida por decisão judicial , no cálculo da complementação de aposentadoria. O Regional decidiu ser devido ao reclamante o cômputo do adicional "quebra-de-caixa" no cálculo da complementação da aposentadoria,por se tratar de cumprimento da res judicata que negou o caráter indenizatório da parcela, e, também, restar amparado o pleito no Enunciado nº 247/TST.

Inconformada, a empresa interpôs revista, com base em divergência jurisprudencial e violação legal, argüindo que o r. julgado extrapolou os limites da coisa julgada, que não previa o cômputo daquele adicional na complementação da aposentadoria. Indicou, ainda, violação do estabelecido no Aviso 64 da empresa, que deveria ter sido interpretado restritivamente.

2. Todavia, não se viabilizava o apelo, conforme consignado no despacho denegatório, porquanto impossível vislumbrar-se a violação aos dispositivos elencados nas razões recursais (arts. 153, § 2, e 3º da Constituição Federal, 85 e 1090 do Código Civil), pois a verificação das referidas afrontas decorreria, inevitavelmente, da análise da prova constituída pela norma regulamentar da empresa - Aviso 64. Conseqüentemente, são imprestáveis as jurisprudências cotejadas, nos termos do Enunciado nº 208 do TST e, ademais, convergia o v. acórdão atacado com os ditames do Enunciado nº 247 do TST.

Quanto à argüição de julgamento extra petita, novamente não assistia razão ao recorrente, de vez que a matéria restava preclusa, dada a inexistência de pronunciamento neste aspecto da r. decisão regional, e a não oposição de embargos declaratórios, o que faz incidir à espécie o Enunciado nº 184 do TST.

3. Nesses termos, nega-se prosseguimento ao agravo, com fulcro nos arts. 9º da Lei nº 5.584/70, 63, § 1º, do Regimento Interno do TST e supedâneo nos verbetes nºs 126, 184 e 208 da Súmula de jurisprudência desta colenda Corte.

4. Publique-se.

Brasília, 16 de dezembro de 1988

MINISTRO ERMES PEDRO PEDRASSANI
Relator

Proc. nº TST-AI-7605/88.9 TRT da 2ª Regiãc

AGRAVANTE: ANTONIO PIRES
Advogada : Drª Dilma Maria Toledo Augusto
AGRAVADA : COMPANHIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES COLETIVOS - CMTC
Advogado : Dr. Adilson Antonio da Silva

D E S P A C H O

1. O segundo Regional concluiu indevido o pedido de equiparação salarial com base no Aviso 571, de vez que a implantação do nivelamento salarial far-se-ia por etapas, conforme plano geral elaborado por comissão de trabalho, demonstrado, assim, que a equiparação não foi concedida de forma ampla.

Inconformado, o autor interpôs revista, com base em divergência jurisprudencial e violação legal.

2. O apelo não se viabilizava, vez que a controvérsia gira em torno de interpretação de norma regulamentar da empresa (Aviso 571), implicando o reexame de matéria fática, esbarrando a pretensão nos Enunciados 126 e 208 da súmula de jurisprudência do TST, afastadas as violações e divergências apontadas.

3. Desta forma, com base nos arts. 9º da Lei 5584/70 e 63, § 1º, do Regimento Interno do TST e com supedâneo nos Enunciados 126 e 208, nega-se prosseguimento ao agravo.

4. Publique-se.

Brasília, 15 de dezembro de 1988

MINISTRO ERMES PEDRO PEDRASSANI
Relator

PROCESSO Nº TST-AI-7616/88.0 - 2ª REGIÃO
AGRAVANTE: MAURICIO PEREIRA LIMA
ADVOGADO : DR. ULISSES RIEDEL DE RESENDE
AGRAVADO : DAVOX AUTOMOVEIS S/A
ADVOGADO : DR. FERNANDO PRADO VAZ

D E S P A C H O

1. O 2º Regional negou provimento ao recurso ordinário do reclamante, mantendo a r. sentença de 1º grau, por entender indevida a multa prevista na cláusula 35ª do acordo celebrado no dissídio da categoria, vez que a referida cláusula, conforme o seu item "d", só se aplica aos casos incontroversos de rescisão sem justa causa e a matéria da falta grave foi questionada com audição de testemunhas e até com boletim de ocorrência.

Inconformado, o reclamante interpôs revista, baseada em divergência jurisprudencial e violação da 35ª cláusula do dissídio coletivo da categoria.

2. Ocorre, entretanto, que violação a cláusula de convenção coletiva não enseja a admissão de revista.

Por outro lado, o aresto transcrito diz respeito também a interpretação de cláusula de dissídio coletivo, o que, conforme o Enunciado nº 208 da Súmula do TST, não é suficiente a ensejar o conhecimento do recurso de revista.

3. Nesses termos, nego prosseguimento ao agravo, com fulcro nos arts.9º da Lei 5584/70, 63, § 1º, do Regimento Interno do TST e supedâneo no verbete nº 208 da Súmula do TST.

4. Publique-se.

Brasília, 09 de dezembro de 1988

MINISTRO ERMES PEDRO PEDRASSANI
Relator

PROC.Nº TST-AI-7649/88.1 TRT da 2ª REGIÃO

Agravante : ELETROPAULO - ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
Advogado : Dr. José Clovis Garcia de Lima
Agravado : MANOEL MONTEIRO

D E S P A C H O

1. O Regional negou provimento ao recurso ordinário da reclamada, entendendo que a gratificaçao concedida pela empresa como incentivo à aposentadoria de seus empregados era devida ao autor, posto que admitido este antes da supressão da referida vantagem por nova norma regulamentar, consoante entendimento do Enunciado 51 do TST.

Inconformada, a empresa interpôs revista, com base em violação legal e divergência jurisprudencial, aduzindo ainda que cabia aos autores a comprovação da existência da norma regulamentar que concedia a referida gratificação.

2. O dissenso jurisprudencial encontra-se prejudicado,uma vez que as decisões dos TRTs vieram apenas citadas, sem a transcrição do trecho pertinente; os dois últimos julgados são de Turma do TST; e, o primeiro, de fls.24, encontra-se inespecífico. No tocante às violaçoes apontadas, estas nao perduram, em face de a decisao regional estar em consonância com os termos do Enunciado 51 do TST. Quanto ao aspecto da inversão do ônus da prova, a matéria está preclusa, porquanto não abordada pelo Regional, e por inexistir oposição de embargos declaratórios para o seu prequestionamento, o que obsta o apelo, frente ao Enunciado 184 do TST.

3. Desta forma, com supedâneo nos Enunciados 38,51 e 184 do TST e com base nos arts. 9º da Lei 5.584/70 e 63, § 1º, do Regimento Interno do TST, nega-se prosseguimento ao agravo.

4. Publique-se.

Brasília, 15 de dezembro de 1988

MINISTRO ERMES PEDRO PEDRASSANI
Relator

PROC.Nº TST-AI-7661/88.9 TRT da 2ª REGIÃO

Agravante : CAEMC - COMPANHIA DE ÁGUA E ESGOTO DO MUNICÍPIO DE OSASCO
Advogado : Dr. Rui José Soares
Agravada : VILMA DIAS
Advogado : Dr. Conrado Del Papa

D E S P A C H O

1. O Regional negou provimento ao recurso ordinário da reclamada, entendendo devida a complementação de auxílio-doença, vez que a resolucão 90/84, baixada pela empresa, requerendo a presença do empregado para submeter-se a controle médico especial, constitui típica alteração da norma coletiva vigente e, por isso, não pode a reclamada exigir seu cumprimento. Por outro lado, consigna o Regional que a prova demonstra a incapacidade da reclamante para o trabalho (fls. 25-26).

Inconformada, a empresa interpôs revista, baseada em atrito com o Enunciado nº 277 da Súmula do TST e violação à cláusula 13ª da convenção coletiva.

2. Ora, o Enunciado nº 277 da Súmula não se ajusta ao caso em tela, posto que não aborda a hipótese aventada pelo v. acórdão regional, qual seja, alteração unilateral de norma coletiva vigente.

Por outro lado, cláusula de convenção coletiva não se enquadra na alínea "b" do art. 896 da CLT, o que descarta a admissão da revista por violação.

Pelo exposto, uma vez que a revista não alcançou os pressupostos de admissibilidade, e como é notória e pacífica jurisprudência no TST no sentido de não se conhecer do recurso desfundamentado, nega-se prosseguimento ao agravo, com fulcro nos arts. 9º da Lei 5.584/70,63,§ 1º, do Regimento Interno do TST e supedâneo no Enunciado nº 42, integrante da Súmula de jurisprudência desta Corte.

Publique-se.

Brasília, 14 de dezembro de 1988

MINISTRO ERMES PEDRO PEDRASSANI
Relator

PROCESSO Nº TST-AI-7739/88.3 - 2ª Região
AGRAVANTE : CTE - CENTRO DE TREINAMENTO EMPRESARIAL S/C LTDA
ADVOGADO : Dr. DOMINGOS NOVELLI VAZ
AGRAVADO : RONALDO ANTONIO DA SILVA MEDEIROS
ADVOGADA : Dra. MARA TINEL S. NEGRINI

D E S P A C H O

1. O Regional negou provimento ao recurso ordinário da reclamada, ao concluir que inexistia omissão na cláusula quarta da convenção coletiva, a qual, expressamente, determina o reajustamento integral para os empregados admitidos após a data-base da categoria. Decidiu, ainda, aquela Corte, ser devida a verba honorária por preenchidos os requisitos previstos na Lei nº 5.584/70.

Inconformada, a empresa interpôs revista, com base em violação e divergência jurisprudencial, sustentando que existindo omissão na cláusula convencionada socorre-se do disposto na Lei nº 6.708/79 e, percebendo o autor salário superior ao dobro do salário de referência, indevidos são os honorários advocatícios.

2. O apelo tropeçava em duplo óbice sumular (Enunciados 126 e 208 do TST), pois para se concluir de forma diversa do Regional, no tocante aos honorários advocatícios, e verificarem-se as alegadas violações, necessário seria o revolvimento de fatos e provas, e quanto à existência ou não de omissão na cláusula do acordo, a discussão giraria em torno de interpretação de alcance de convenção coletiva.

3. Nesses termos, nega-se prosseguimento ao agravo, com fulcro nos arts. 9º da Lei nº 5.584/70, 63, § 1º, do Regimento Interno do TST e supedâneo nos verbetes sumulados nºs 126 e 208 do TST.

4. Publique-se.

Brasília, 19 de dezembro de 1988

MINISTRO ERMES PEDRO PEDRASSANI
Relator

PROC.Nº TST-AI-7750/88.3 TRT da 2ª REGIÃO

Agravante : COMPANHIA IMPORTADORA E INDUSTRIAL "DOX"
Advogada : Dra. Silza Helena B. Bauman
Agravado : JOAQUIM DOS REIS FILHO
Advogado : Dr. Djalma Floroschk

D E S P A C H O

1. O Regional negou provimento ao recurso ordinário da reclamada, ao fundamento de que era devida ao reclamante a reintegração com o pagamento dos salários desde a data da dispensa até a efetiva reintegração, deferida na r. sentença originária, posto que calcada na decisao da 6ª Vara Cível, que julgou procedente a ação que visava o reconhecimento da incapacidade do autor, resultante do acidente noticiado nos autos.

Inconformada, a empresa interpôs revista, com base em divergência jurisprudencial.

2. Todavia, o apelo não se viabilizava, porquanto a jurisprudência colacionada para confronto desserve para o fim colimado, ao não abordar todos os fundamentos elencados na r. decisão atacada, como também por inserir pressupostos diversos daqueles do acórdão regional, incidindo à espécie os termos do entendimento estratificado no Enunciado nº 23 da Súmula de jurisprudência do TST.

3. Nesses termos, nega-se prosseguimento ao agravo, com fulcro nos arts. 9º da Lei 5.584/70,63,§ 1º, do Regimento Interno do TST e supedâneo no verbete 23 da Súmula desta colenda Corte.

4. Publique-se.

Brasília, 15 de dezembro de 1988

MINISTRO ERMES PEDRO PEDRASSANI
Relator

PROCESSO Nº TST-AI-7776/88.4 - 2ª REGIÃO
AGRAVANTE: NARCEU DE JESUS ROJAS
ADVOGADO : DR. AGENOR BARRETO PARENTE
AGRAVADA : ENGESA ENGENHEIROS ESPECIALIZADOS S/A
ADVOGADO : DR. MÁRIO DOMINGOS FANUCCHI

D E S P A C H O

1. Contra o despacho que trancou sua revista, em face do Enunciado nº 126 da Súmula do TST, investe o empregado, mediante agravo de instrumento.

2. O despacho denegatório da revista foi publicado no DJ de 16.05.88 (segunda-feira), e o presente agravo apenas foi interposto a 23.06.88, portanto a destempo.

3. Como é notória e pacífica jurisprudência no TST, no sentido de não se conhecer do recurso intempestivo, nega-se prosseguimento ao agravo, com fulcro nos artigos 9º da Lei 5584/70, 63, § 1º, do Regimento Interno do TST e, supedâneo no Enunciado nº 42 da Súmula do TST.

4. Publique-se.

Brasília, 14 de dezembro de 1988

MINISTRO ERMES PEDRO PEDRASSANI
Relator

PROCESSO Nº TST-AI-7777/88.1 - 2ª REGIÃO
AGRAVANTE: ENGESA ENGENHEIROS ESPECIALIZADOS S/A
ADVOGADO : DR. MÁRIO DOMINGOS FANUCCHI
AGRAVADO : NARCEU DE JESUS ROJAS
ADVOGADO : DR. AGENOR BARRETO PARENTE

D E S P A C H O

O 2º Regional deu provimento parcial ao recurso ordinário do reclamante para determinar o pagamento do adicional de periculosidade na base de 30% com os respectivos reflexos, acrescido de juros e correção monetária na forma da lei (fls.21/23).

Inconformada, a empresa interpôs revista, baseada em divergência jurisprudencial e violação aos arts. 11 e 193 da CLT e 515, §§ 1º e 2º, do CPC, sustentando que:

a) o v. acórdão regional deixou de manifestar-se a respeito das parcelas atingidas pela prescrição; e

b) o empregado não faz jus ao adicional de insalubridade, vez que não preenche os requisitos constantes do artigo 193 da CLT.

Ocorre, porém, que a questão relativa à prescrição não foi abordada pelo Regional e a reclamada não opôs embargos declaratórios, razão pela qual a matéria está preclusa e a revista, no particular, encontra óbice no Enunciado nº 184 da Súmula do TST.

Quanto ao adicional de periculosidade, o v. acórdão regional baseou-se nos fatos e provas dos autos, cujo reexame é vedado, via revista, pelo Enunciado nº 126 da Súmula do TST.

Com relação ao mencionado conflito jurisprudencial, os arestos transcritos são genéricos, o que, a teor do Enunciado nº 23 da Súmula do TST, descarta a admissão da revista, por divergência.

De outra parte, não há como se concluir pela violação ao art. 193 da CLT, vez que o Regional, considerando os fatos e provas, deu razoável interpretação e aplicação ao citado preceito legal, o que, à luz do verbete nº 221 do TST, não enseja o conhecimento da revista.

Estando, pois, a revista obstaculizada pelos verbetes sumulados nºs 23, 126 184 e 221 desta Corte, nega-se prosseguimento ao agravo, com fulcro nos arts. 9º da Lei 5584/70 e 63, § 1º, do Regimento Interno do TST.

Publique-se.

Brasília, 14 de dezembro de 1988

MINISTRO ERMES PEDRO PEDRASSANI
Relator

PROC.Nº TST-AI-7785/88.0 — TRT da 2ª REGIÃO

Agravante : JOSÉ CARLOS BARBOSA
Advogado : Dr. Ulisses Riedel de Resende
Agravado : TRANSFAB - TRANSPORTADORES TECNO FABRIS S/A
Advogada : Dra. Vera Lucia de Oliveira Fernandes

D E S P A C H O

1. O 2º Regional negou provimento ao recurso ordinário do reclamante, por entender indevida a multa convencional pelo não pagamento das verbas rescisórias, pois, havendo controvérsias a respeito da configuração, ou não, de justa causa ensejadora da dispensa, a obrigação do pagamento daquelas verbas somente surge para a empregadora após o trânsito em julgado da sentença (fls. 34 a 37).

Inconformado, o reclamante interpôs revista, baseada na alínea "b" do art. 896 da CLT, sustentando que a convenção não excepcionou a existência de controvérsia para afastar a aplicação da multa (fls. 38 a 41).

2. Ocorre, porém, que não houve a mencionada violação, mas sim interpretação em torno de cláusula de convenção coletiva.

Ademais, cláusula de convenção coletiva não se enquadra na alínea "b" do art. 896 da CLT.

3. Como é notória e pacífica jurisprudência no TST, no sentido de não se conhecer da revista por violação ou interpretação de convenção coletiva, nega-se prosseguimento ao agravo, com fulcro nos arts. 9º da Lei 5.584/70, 63, § 1º, do Regimento Interno do TST e supedâneo no Enunciado nº 42, integrante da Súmula de jurisprudência desta Corte.

4. Publique-se.

Brasília, 14 de dezembro de 1988
MINISTRO ERMES PEDRO PEDRASSANI
Relator

PROC.Nº TST-AI-7834/88.1 — TRT da 1ª REGIÃO

Agravante : CASAS DA BANHA COMÉRCIO E INDÚSTRIA S/A
Advogado : Dr. José Rodrigues Mandú
Agravado : VALTER ONORATO ROSA
Advogado : Dr. Valter B. Valadão

D E S P A C H O

1. Contra o despacho que trancou sua revista, nos termos do Enunciado nº 210 da Súmula do TST, investe a empresa, mediante agravo de instrumento.

2. Conforme certidão de fls.77v., a agravante não efetuou o preparo do presente agravo de instrumento, razão pela qual está deserto o apelo.

3. Como é notória e pacífica jurisprudência no TST, no sentido de não se conhecer do recurso deserto, nega-se prosseguimento ao agravo, com fulcro nos arts. 9º da Lei 5.584/70,63,§ 1º, do Regimento Interno do TST e supedâneo no Enunciado nº 42 da Súmula do TST.

4. Publique-se.

Brasília, 13 de dezembro de 1988

MINISTRO ERMES PEDRO PEDRASSANI
Relator

PROCESSO Nº TST-AI-7851/88.6 - 1ª Região
AGRAVANTE : CASAS DA BANHA COMÉRCIO E INDÚSTRIA S/A
ADVOGADO : Dr. JOSÉ RODRIGUES MANDÚ
AGRAVADO : CARLOS ALBERTO PEREIRA
ADVOGADA : Dra. REGINA CELI SILVA

D E S P A C H O

1. O Regional negou provimento ao recurso ordinário da reclamada, mantendo a condenação em horas extras com o adicional de 25%, conforme deferido na r. sentença de origem.

Inconformada, a empresa interpôs revista, com base em violação do art. 59, § 1º, da CLT, aduzindo a existência de acordo de prorrogação de jornada que justificaria o pagamento do adicional de 20%, por ela cumprido. Colacionou, ainda, arestos para confronto.

2. Todavia, não se viabilizava o apelo, porquanto a questão referente à existência de acordo para prorrogação da jornada não foi debatida pelo Regional, inobstante a oposição de embargos declaratórios, restando preclusa a questão, nos termos do Enunciado nº 184 do TST, além de serem inservíveis, de conseqüência, as jurisprudências colacionadas ao ventilarem tese não abordada pelo v. acórdão atacado. Inviável, também, o cotejo com o art. 59, § 1º, da CLT. A matéria deveria vir renovada na revista em forma de preliminar de nulidade, fundamentada em ofensa ao art. 832 da CLT.

3. Nesses termos, nego prosseguimento ao agravo, com fulcro nos arts. 9º da Lei nº 5.584/70, 63, § 1º, do Regimento Interno do TST e supedâneo no Enunciado 184 desta colenda Corte.

4. Publique-se.

Brasília, 15 de dezembro de 1988

MINISTRO ERMES PEDRO PEDRASSANI
Relator

PROC.Nº TST-AI-7889/88.4 — TRT da 1ª REGIÃO

Agravante : UNO ENGENHARIA LTDA.
Advogado : Dr. Ricardo A. da Cruz
Agravado : JOSÉ FRANCISCO DE OLIVEIRA
Advogado : Dr. Arnaldo S. de Araújo

D E S P A C H O

1. O 2º Regional negou provimento ao recurso ordinário da reclamada, por concluir, através da análise da prova, sem valor o pedido de demissão do reclamante. Por outro lado, entendeu aquela Corte devida a remuneração de todos que ultrapassam a jornada normal", vez que "a própria documentação empresarial atesta o descumprimento da avença compensatória e o trabalho excedente àquele compensável pelo questionado ajuste". (fls. 5/6)

Inconformada, a empresa interpôs revista, baseada em divergência jurisprudencial e violação dos arts. 372 e 460 do CPC, 59 e 818 da CLT (fls. 04 a 11).

2. Ocorre, porém, que toda a argumentação esta jungida à prova, e para se verificarem as aludidas violações, seria necessário o adentramento no campo fático-probatório.

3. Pelo exposto, nega-se prosseguimento ao agravo, com fulcro nos arts. 9º da Lei 5.584/70,63, § 1º, do Regimento Interno do TST e supedâneo no Enunciado nº 126 da Súmula do TST.

4. Publique-se.

Brasília, 15 de dezembro de 1988

MINISTRO ERMES PEDRO PEDRASSANI
Relator

PROCESSO Nº TST-AI-7932/88.2 - 6ª Região
AGRAVANTE : BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S/A
ADVOGADO : Dr. CARLOS JOSÉ DE BARROS ARAÚJO
AGRAVADOS : MARIA JOSÉ GOMES DE AMORIM E OUTRO

D E S P A C H O

1. O Regional negou provimento ao recurso ordinário do reclamado, mantendo a r. sentença originária, que reconheceu serem devidas as 7ª e 8ª horas à reclamante Maria José Gomes de Amorim, pois as mesmas eram pagas ao reclamante Amaury Moraes de Oliveira Filho, admitindo-se que ambos não se enquadravam na hipótese do § 2º do art. 224 consolidado.

Inconformada, a empresa interpôs revista, baseada em divergência jurisprudencial e violação dos arts. 333 do CPC e 818 da CLT.

2. O recorrente, em suas razões recursais, sustentou a impossibilidade do deferimento das 7ª e 8ª horas pelo Regional, em vista de a primeira reclamante perceber gratificação superior a 1/3 do seu salário. Todavia, a tese não vinga, porquanto para determinar-se a percepção ou não da referida gratificação, inevitável seria o reexame de todo o contexto fático-probatório dos autos, defeso nesta superior instância, nos termos do Enunciado nº 126 do TST.

Prossegue, ainda, o recorrente em seu inconformismo, argüindo a inversão do ônus da prova, posto que entendia ser da empregada a incumbência da comprovação da sobrejornada, argüição, porém, que não procede, de vez que em momento algum do v. acórdão recorrido abordou-se o aspecto da inversão do ônus da prova. Inexistindo a oposição de embargos declaratórios, para o devido prequestionamento da matéria, esta torna-se preclusa, conforme entendimento jurisprudencial consubstanciado no Enunciado 184 do TST.

3. Nesses termos, nega-se prosseguimento ao agravo, com fulcro nos arts. 9º da Lei 5.584/70, 63, § 1º, do Regimento Interno do TST e supedâneo nos Enunciados 126 e 184 da Súmula de jurisprudência do TST.

4. Publique-se.

Brasília, 19 de dezembro de 1988

MINISTRO ERMES PEDRO PEDRASSANI
Relator

PROCESSO Nº TST-AI-7955/88.0 TRT 9ª REGIÃO
AGRAVANTE: BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S/A
ADVOGADO : DR. ANTONIO CARLOS DUARTE MACEDO
AGRAVADO : JAIRO FREIRE BARBOSA
ADVOGADO : DR. MARCO ANTONIO DE ANDRADE CAMPANELLI

D E S P A C H O

1. O Regional deu provimento parcial ao recurso ordinário do reclamante, para determinar a incidência das horas extras e do adicional noturno nas verbas rescisórias, conforme pedido inicial.

2. Inconformada, a empresa interpôs revista, baseada em divergência jurisprudencial. Em suas razões, sustenta que não foram pleiteados, na inicial, os reflexos deferidos.

3. A revista, todavia, realmente não prosperava. Isto porque a matéria, como colocada no apelo, não fora abordada pelo v. acórdão recorrido. Ademais, se a parte entendeu que o Regional ultrapassara os limites do pedido, deveria ter colocado diante daquela instância, mediante a oposição de embargos declaratórios, a questão, para efeito de prequestionamento. Assim não procedendo, deixou precluir o tema, ocorrendo a hipótese do verbete sumulado do TST nº 184.

4. Nesses termos, nega-se prosseguimento ao agravo, com fulcro nos arts.9º da Lei 5584/70, 63, § 1º, do Regimento Interno do TST e supedâneo no Enunciado 184 da Súmula do TST.

5. Publique-se.

Brasília, 19 de dezembro de 1988

MINISTRO ERMES PEDRO PEDRASSANI
Relator

PROC.Nº TST-AI-7965/88.3 TRT da 3ª REGIÃO

Agravante : CERÂMICA SÃO SEBASTIÃO LTDA.
Advogado : Dr. José Maximiliano Baraldi
Agravado : RONALDO LOURENÇO DE QUEIROZ

D E S P A C H O

1. O 3º Regional negou provimento ao recurso ordinário da reclamada,consignando na ementa: "demonstrado pelo laudo pericial que o trabalho do empregado desenvolvia-se em ambiente com iluminamento deficiente, de acordo com o anexo 4 da NR 15, aprovada pela Portaria nº 3.214, de 8 de junho de 1978, devido o adicional de insalubridade em grau médio (fls. 38 a 40).

Inconformada, a empresa interpôs revista, baseada em divergência jurisprudencial e violação dos arts. 190 e 196 da CLT, sustentando que não existe o enquadramento da atividade nela desenvolvida como sendo insalubre,através de quadro aprovado pelo Ministério do Trabalho (fls. 42 a 44).

2. Ocorre, porém, que a recorrente, em suas razões de revista, para demonstrar violação aos arts. 190 e 196 da CLT, bem como divergência jurisprudencial,parte de pressuposto fático não admitido pelo Regional. Assim sendo, a questão para ser resolvida implicaria, necessariamente, o revolvimento de fatos e provas, o que é vedado, via revista, pelo verbete nº 126 da Súmula do TST.

3. Pelo exposto, nega-se prosseguimento ao agravo, com fulcro nos arts. 9º da Lei 5.584/70,63,§ 1º, do Regimento Interno do TST e supedâneo no Enunciado nº 126, integrante da Súmula de jurisprudência desta Corte.

4. Publique-se.

Brasília, 14 de dezembro de 1988

MINISTRO ERMES PEDRO PEDRASSANI
Relator

PROC.Nº TST-AI-7976/88.4 TRT da 7ª REGIÃO

Agravante : VICENTE DE PAULO DA SILVA
Advogado : Dr. Raimundo Dias de Souza
Agravada : SAMASA - SEBASTIÃO ARRAIS MAGAZINES S/A
Advogado : Dr. Antonio José da Costa

D E S P A C H O

1. O Regional negou provimento ao recurso ordinário do autor, mantendo a r. sentença originária, ao concluir que o abandono de emprego pode restar provado antes mesmo de 30 dias, desde que manifestado, de algum modo, o desejo de abandono, e de que, cometida a falta, o empregado deixe de comparecer ao serviço,incorrendo na hipótese prevista na letra i, art. 482,da CLT.

Inconformado, o demandante interpôs revista, com base em divergência jurisprudencial, sustentando que caberia à empresa a comprovação da renúncia ao emprego.

2. Ocorre, no entanto, que,conforme registrado pelo juízo de admissibilidade regional, os arestos colacionados para confronto são inservíveis,porquanto o primeiro, em desatendimento ao preceituado na alínea "a", in fine, do art. 896 da CLT, é oriundo de Turma do TST, e o segundo aborda apenas um dos aspectos no qual se fundamentou a r. decisão atacada, não vislumbrando o aspecto outro da existência comprovada de falta grave,incidindo à espécie os termos do Enunciado 23,que integra a súmula de jurisprudência do TST.

3. Nesses termos, nego prosseguimento ao agravo com fulcro nos arts. 9º da Lei 5.584/70,63,§ 1º, do Regimento Interno do TST e supedâneo nos verbetes sumulados nºs 23 e 38 do TST.

4. Publique-se.

Brasília, 16 de dezembro de 1988

MINISTRO ERMES PEDRO PEDRASSANI
Relator

PROCESSO Nº TST-AI-7999/88.2 TRT da 12a. Região

AGRAVANTE : COMPANHIA INTEGRADA DE DESENVOLVIMENTO AGRÍCOLA DE SANTA CATARINA - CIDASC
Advogado : Dr. Arno Gomes
AGRAVADO : ORIDES PIMENTEL

D E S P A C H O

1. A denegação ao processamento do recurso de revista da demandada ensejou o presente agravo de instrumento, que, conforme se demonstrará, também não prospera, já que deserto.

2. O art. 789, § 5º,da CLT determina o prazo de 48 horas para o preparo do agravo. A agravante foi intimada a fazê-lo no dia 25/07/88, 2ª feira (fl. 6v), mas só o efetuou em 29/07/88,6ª feira (fl. 09), portanto a destempo.

3. Como é jurisprudência notória e iterativa do TST não se conhecer de recurso deserto, nega-se prosseguimento ao agravo, com fulcro nos arts. 9º da Lei nº 5.584/70, 63, § 1º, do Regimento Interno do TST e supedâneo no Enunciado nº 42 da Súmula do TST.

4. Publique-se.

Brasília, 15 de dezembro de 1988

MINISTRO ERMES PEDRO PEDRASSANI
Relator

Proc. nº TST-AI-8021/88.2 TRT da 13ª Região

AGRAVANTE: DESTILARIA OUTEIRO S/A
Advogada : Drª Carmen V. C. de Sá Rabêllo
AGRAVADO : JOSÉ FRANCISCO DA SILVA

D E S P A C H O

1. O Regional não conheceu do recurso ordinário da reclamada, por deserto, dada a falta de comprovação do efetivo depósito para a garantia do recurso.

Inconformada, a empresa interpôs revista, baseada em violação dos arts. 711 da CLT e 153, § 3º, da Constituição Federal e divergência jurisprudencial.

2. A recorrente, em suas razões recursais, sustentou que a competência para a juntada da guia de recolhimento era da Secretaria da Junta, tese, todavia, que não prospera, porquanto a matéria, como colocada, não foi abordada no v. acórdão recorrido e, inexistindo a oposição de embargos declaratórios para o seu devido prequestionamento, tornou-se precluса, a teor do entendimento estratificado no Enunciado 184 da súmula de jurisprudência do TST.

3. Nesses termos, nego prosseguimento ao agravo, com fulcro nos arts. 9º da Lei 5.584/70, 63, § 1º, do Regimento Interno do TST e supedâneo no Enunciado 184 da súmula do TST.

4. Publique-se.

Brasília, 13 de dezembro de 1988

MINISTRO ERMES PEDRO PEDRASSANI
Relator

PROC.Nº TST-AI-8033/88.0 TRT da 4ª REGIÃO

Agravante : BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S/A
Advogado : Dr. Heitor da Gama Ahrends
Agravado : MOACIR FERREIRA DE ARAÚJO
Advogado : Dr. José Torres das Neves

D E S P A C H O

1. O 4º Regional negou provimento ao recurso ordinário do reclamado, consignando na ementa: "Somente quando investido em mandato na forma legal, está o gerente bancário excluído da jornada de oito horas assegurada ao empregado excepcionado pela norma do § 2º do art. 224 da CLT, não bastando para tanto que usufrua de padrão salarial mais elevado ou que tenha encargos de gestão. Enunciado nº 287 do colendo TST " (fls. 35 a 39).

Inconformado, o banco interpôs revista, baseada em divergência jurisprudencial (fls. 41 a 45).

Ocorre, porém, que os arestos são inespecíficos pois não partem do mesmo pressuposto fático admitido pelo Regional, qual seja, gerente não investido em mandato na forma legal.

Ademais, a decisão recorrida está em consonância com o Enunciado nº 287 da Súmula do TST, o que obstaculiza a revista, ante os termos do art. 896, letra "a", in fine,da CLT.

3. Pelo exposto, nega-se prosseguimento ao agravo, com fulcro nos arts. 9º da Lei 5.584/70,63, § 1º, do Regimento Interno do TST e supedâneo no verbete nº 287 integrante da Súmula de jurisprudência desta Corte.

4. Publique-se.

Brasília, 14 de dezembro de 1988

MINISTRO ERMES PEDRO PEDRASSANI
Relator

PROCESSO Nº TST-AI-8042/88.6 - 5ª REGIÃO
AGRAVANTE: CIANOR - COMPANHIA DE AMIDOS DO NORDESTE
ADVOGADO : DR. PEDRO FRANCISCO DE ARAÚJO
AGRAVADO : JOSÉ EMILIO DO NASCIMENTO

D E S P A C H O

1. Contra o despacho que trancou sua revista (fls. 19), insurge-se a empresa mediante agravo de instrumento.

2. Conforme certidão de fls. 20v., o presente agravo não foi preparado, razão pela qual está deserto.

3. Como é notória e pacífica jurisprudência no TST no sentido de não se conhecer do recurso deserto, nego prosseguimento ao agravo, com fulcro nos arts. 9º da Lei 5584/70, 63, § 1º, do Regimento Interno do TST e supedâneo no Enunciado nº 42 da Súmula desta egrégia Corte.

4. Publique-se.

Brasília, 09 de dezembro de 1988

MINISTRO ERMES PEDRO PEDRASSANI
Relator

Proc. nº TST-AI-8055/88.1 TRT da 15ª Região

AGRAVANTE: CAIXA ECONÔMICA DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A
Advogado : Dr. Pedro Ramos
AGRAVADO : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE TAUBATÉ
Advogada : Drª Anilda dos Santos

D E S P A C H O

1. O 15º Regional negou provimento ao recurso ordinário da reclamada, por concluir, à luz das provas dos autos, regular a representação do sindicato

e, no merito, que a reclamada não cumpria a cláusula 4ª do acordo coletivo (fls . 48 a 51).

A empresa, inconformada, interpôs revista, baseada em divergência jurisprudencial e violação dos arts. 6º do CPC e 840 da CLT, sustentando irregular a representação do sindicato e perfeito o cumprimento da cláusula 4ª do acordo coletivo (fls. 52 a 57).

2. Ocorre, porém, que a fundamentação do v. acórdão recorrido está jungida à prova e pretender o contrário implicaria o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, o que é vedado pelo Enunciado nº 126 da súmula do TST.

3. Pelo exposto, nega-se prosseguimento ao agravo, com fulcro nos arts. 9º da Lei 5.584/70, 63, § 1º, do Regimento Interno do TST e supedâneo no verbete nº 126, integrante da súmula de jurisprudência desta Corte.

4. Publique-se.

Brasília, 15 de dezembro de 1988

MINISTRO ERMES PEDRO PEDRASSANI
Relator

Processo nº TST-AI-8057/88.6 TRT da 15a. Região

AGRAVANTE : M. DEDINI S/A METALÚRGICA
Advogado : Dr. José Ubirajara Peluso
AGRAVADO : ANTONIO LUCIANO PERDIZA

D E S P A C H O

1. O 15º Regional negou provimento ao recurso ordinário da empresa, por entender configurada a relação de emprego, vez que os requisitos da pessoalidade e subordinação foram provados. Asseverou, também, aquela Corte que as horas extras são computadas no cálculo do repouso remunerado e que a argüição de prescrição não foi efetuada oportunamente.

Inconformada, a empresa interpôs revista, baseada em divergência jurisprudencial, violação dos arts. 3º, 11 e 818 da CLT e 7º da Lei nº 605/49.

2. Ocorre, porém, que a questão "onus da prova" não foi abordada pelo v. acórdão regional e a revista, no particular, encontra óbice no Enunciado nº 184 do TST.

Quanto ao vínculo empregatício, a decisão recorrida baseou-se nos fatos e provas, cujo reexame é vedado pelo verbete nº 126 da Súmula do TST.

Com relação às repercussões das horas suplementares na remuneração de repousos e feriados, a decisão regional está em consonância com o verbete sumulado nº 172 desta Corte.

Por fim, no que tange à prescrição, vez que não foi argüida na instância ordinária, a matéria encontra óbice no Enunciado nº 153 da Súmula do TST.

3. Estando, pois, a revista obstaculizada pelos verbetes sumulados nºs 126, 153, 172 e 184 desta Corte, nego prosseguimento ao agravo, com espeque nos arts. 9º da Lei nº 5.584/70 e 63, § 1º, do Regimento Interno do TST.

4. Publique-se.

Brasília, 9 de dezembro de 1988

MINISTRO ERMES PEDRO PEDRASSANI
Relator

PROCESSO Nº TST-AI-8066/88.2 - 9ª REGIÃO
AGRAVANTE: BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A - BRADESCO
ADVOGADO : DR. IVAN SECCON P. FILHO
AGRAVADO : MARCOLINO JOSÉ CORREIA
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SCALASSARA

D E S P A C H O

1. O 9º Regional deu provimento parcial ao recurso ordinário do reclamante por entender que o empregado não exercia cargo de confiança. Por outro lado, deu provimento apenas parcial ao recurso ordinário do reclamado, mantendo o divisor de 180 e a ajuda-alimentação (fls. 37 a 46).

Inconformado, o banco interpôs revista, baseada em atrito com os Enunciados nºs 166, 204, 233, 234 e 238 da Súmula do TST e violação do art. 224, § 2º, da CLT (fls. 47 a 52).

2. O v. acórdão, através da análise da prova, concluiu que o reclamante não exercia cargo de confiança no sentido que lhe empresta a lei, e a gratificação de cargo que percebia, conseqüentemente, nos termos do Enunciado nº 109 do TST, não remunerava as horas que trabalhava além da jornada normal dos bancários.

Ora, não há como se concluir pela violação do artigo 224, § 2º, da CLT, uma vez que o julgador, considerando os fatos e as provas, deu razoável interpretação e aplicação ao citado preceito legal, o que, à luz do verbete nº 221 da Súmula desta Corte, não enseja o conhecimento da revista.

Quanto ao atrito com os enunciados indicados, o seu exame envolve, necessariamente, o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, o que é vedado, via revista, pelo Enunciado 126 da Súmula do TST.

Prejudicados, pois, os temas do "divisor" e "ajuda-alimentação".

3. Nesses termos, nego prosseguimento ao agravo, com fulcro nos arts.9º da Lei 5584/70, 63, § 1º, do Regimento Interno do TST e supedâneo nos verbetes nºs 126 e 221 da Súmula desta Corte.

4. Publique-se.

Brasília, 09 de dezembro de 1988

MINISTRO ERMES PEDRO PEDRASSANI
Relator

Processo nº TST-AI-8077/88.2 TRT da 15a. Região

AGRAVANTE : ITALTRACTOR-PICCHI IPT S/A
Advogada : Dra. Virginia Gerry Aura
AGRAVADO : JULIANO TELES MENEZES

D E S P A C H O

1. O 15º Regional negou provimento ao recurso ordinário da empresa, por concluir, através dos elementos probatórios dos autos, não configurada a justa causa apontada (fls. 06/07).

Inconformada, a empresa interpôs revista, baseada em divergência jurisprudencial (fls. 08/10).

2. Ocorre, porém, que a questão, para ser resolvida, implicaria, necessariamente, o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, o que é vedado, via revista, pelo verbete nº 126 da Súmula do TST.

Mesmo que assim não fosse, a revista encontra óbice no verbete nº 38 da Súmula do TST, pois os arestos trazidos para confronto partem de pressupostos fáticos não admitidos pelo v. acórdão regional.

3. Nesses termos, nego prosseguimento ao agravo, com fulcro nos arts. 9º da Lei 5.584/70, 63, § 1º, do Regimento Interno do TST e supedâneo nos Enunciados nºs 38 e 126 da Súmula desta Corte.

4. Publique-se.

Brasília, 09 de dezembro de 1988

MINISTRO ERMES PEDRO PEDRASSANI
Relator

PROCESSO Nº TST-AI-8100/88.4 - 2ª Região
AGRAVANTE : JOSÉ LICINIO DIAS LER
ADVOGADA : Dra. MARIA LUIZA DE OLIVEIRA
AGRAVADA : MOTO CHARM LTDA

D E S P A C H O

1. Contra o despacho que inadmitiu sua revista, nos termos da Súmula nº 214 do TST, investe o autor mediante agravo de instrumento.

2. O v. acórdão regional anulou o processado, determinando o retorno dos autor à Junta de origem para a realização de nova instrução. Desta forma, trata-se de uma decisão interlocutória, não terminativa do feito na Justiça Trabalhista, incidindo, indubitavelmente, à espécie, o entendimento estratificado no Enunciado nº 214 que integra a Súmula de jurisprudência do TST.

3. Nesses termos, nega-se provimento ao apelo, com fulcro nos arts. 9º da Lei 5.584/70, 63, § 1º, do Regimento Interno do TST e supedâneo no verbete sumulado nº 214 do TST.

4. Publique-se.

Brasília, 14 de dezembro de 1988

MINISTRO ERMES PEDRO PEDRASSANI
Relator

PROCESSO Nº TST-AI-8111/88.4 - 4ª REGIÃO
AGRAVANTE: BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A - BRADESCO
ADVOGADO : DR. GEORGE DE LUCCA TRAVERSO
AGRAVADO : OSVINO SCHULZ
ADVOGADO : DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES

D E S P A C H O

1. O presente agravo de instrumento tem origem em embargos a execução, apresentados como impugnação a laudo pericial, pelo qual foram apresentados os cálculos de débito trabalhista, atualizados na forma do Decreto-Lei nº 2322/87, inclusive em período anterior a sua vigência. A discussão apresentada refere-se a direito intertemporal, sendo que o inconformismo do demandado está adstrito à eficácia retroativa conferida pelo Regional ao Decreto-Lei nº 2322/87, quando declarou que os débitos trabalhistas serão apurados pela variação nominal da OTN, inexistindo o alegado direito adquirido, já que o crédito do empregado ainda não havia sido saldado à época de sua vigencia.

A tese regional é no sentido de que, "não tendo ocorrido a extinção da obrigação na vigência da lei anterior, aplica-se a lei nova", sem que tal procedimento ofenda o art. 153, § 3º, da Constituição Federal, "pois não há direito adquirido do devedor ao critério de atualização, bem como à taxa de juros revogada".

2. Na revista, o executado sustenta que não pode prevalecer a eficácia retroativa conferida ao Decreto-Lei nº 2322/87, sob pena de se violar o art. 153, § 3º, da Constituição Federal. Insiste na ofensa à coisa julgada, ao ato jurídico perfeito e a seu direito adquirido de ver os cálculos da correção monetária efetuados na forma da Portaria Interministerial nº 117/86 e juros de 0,5% ao mês no período anterior a fevereiro de 1987.

3. Acertadamente, o juízo de admissibilidade regional impôs como obstáculo ao processamento da revista o verbete sumulado do TST nº 266. Isto porque, em se tratando de recurso de revista interposto contra decisão proferida em julgamento de agravo de petição, seu prosseguimento está adstrito à demonstração inequívoca de violação direta e literal a preceito constitucional, o que inocorre no caso dos autos, uma vez que não se vislumbra ofensa ao art. 153, § 3º, da Constituição Federal na decisão que interpreta e aplica a legislação pertinente à atualização dos débitos trabalhistas, vigente à época em que efetuados os cálculos, e conclui pela retroatividade do Decreto-Lei nº 2322/87 à data do ajuizamento da ação, considerando o disposto no § 2º, de seu artigo 3º, que, expressamente, determina sua aplicação aos processos em curso.

Por outro lado, verifica-se que o Regional sustentou toda uma tese tanto a respeito da titularidade do direito adquirido, como do princípio da irretroatividade das leis, conceituados no § 2º do art. 6º da LICC, o que afasta a ofensa literal ao art. 153, § 3º, da Constituição Federal, ante a razoabilidade da interpretação conferida a tais princípios legais.

4. Nestes termos, nega-se prosseguimento ao agravo com fulcro nos arts. 9º da Lei nº 5584/70, 63, § 1º, do Regimento Interno do TST e supedâneo no verbete sumulado do TST nº 266.

5. Publique-se.

Brasília, 16 de dezembro de 1988

MINISTRO ERMES PEDRO PEDRASSANI
Relator

PROC.Nº TST-AI-8124/88.[illegible] TRT da 5ª REGIÃO

Agravante : ANTONIO CARVALHO FILHO
Advogado : Dr. José Torres das Neves
Agravado : BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A - BRADESCO
Advogado : Dr. Adroaldo Pacheco

D E S P A C H O

1. Decidiu o egrégio Regional, inobstante a ocorrência de revelia, excluir da condenação o pagamento, como extraordinárias, das 7ª e 8ª horas trabalhadas, sob o fundamento de que o reclamante confessara, na inicial, exercer cargo de chefia.

Inconformado, o autor interpôs revista, argüindo violação dos arts. 844,224,§2º, da CLT e divergência jurisprudencial, aduzindo que a simples denominação de "chefe" não atrai a incidência do § 2º do art. 224 da CLT.

2. Todavia, inadmissível demonstrava-se o apelo, porquanto os arestos colacionados nas razões recursais se apresentam inespecíficos, por não abordarem todos os fundamentos da decisão regional, já que não retratam a hipótese da confissão do reclamante quanto ao cargo. Assim, incide à espécie o Enunciado 23 do TST.

Quanto às violações, estas não se vislumbram, dada a razoável interpretação primida pelo Regional aos preceitos indigitados como violados. A violação há que estar adstrita à literalidade do preceito, o que inocorre in casu, obstando-se o apelo, ante os termos do Enunciado 221 do TST.

3. Pelo exposto, nega-se prosseguimento ao agravo, com fulcro nos arts. 9º da Lei 5.584/70,63, § 1º, do Regimento Interno do TST e supedâneo nos Enunciados nºs 23 e 221 do TST.

4. Publique-se.

Brasília, 15 de dezembro de 1988

MINISTRO ERMES PEDRO PEDRASSANI
Relator

Proc. nº TST-AI-8135/88.0 TRT da 5ª Região

AGRAVANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DA ESTIVA
Advogado : Dr. Antonio Rui Pinto da Silva
AGRAVADA : LUZINETE DOS SANTOS CAIRES

D E S P A C H O

1. Contra o r. despacho de fl. 20, que obstou o processamento da revista, sob o fundamento de que a matéria ali colocada estava preclusa, investe a reclamada mediante agravo de instrumento, improsperável, por se mostrar irregular a representação do subscritor das razões recursais. Isto porque, conforme se vê às fls. 14, a procuração apresenta vício de forma, uma vez que impossível a identificação do seu outorgante, por seu nome não constar do termo, não aparecer no carimbo de reconhecimento de firma, como também por ser ilegível sua assinatura. Logo,o apelo é inexistente, nos termos do Enunciado 164 do TST, não se viabilizando, assim, seu exame.

2. Mas ainda que ultrapassado fosse o óbice contido no item anterior, a revista esbarraria no instituto da preclusão, porquanto as questões invocadas para debate no apelo não foram objeto de prequestionamento, ante a omissão da decisão regional, incidindo à espécie os termos do Enunciado 184 do TST.

3. Nesses termos, nega-se prosseguimento ao agravo, com fulcro nos arts. 9º da Lei 5.584/70, 63, § 1º, do Regimento Interno do TST e supedâneo no verbete sumulado do TST nº 184.

4. Publique-se.

Brasília, 16 de dezembro de 1988

MINISTRO ERMES PEDRO PEDRASSANI
Relator

PROCESSO Nº TST-AI-8143/88.9

Agravantes: FRANCISCO DE OLIVEIRA ROSSELTI E OUTRO
Advogado : Dr. Miguel G. Serra
Agravada : ASSOCIAÇÃO DE PRATICAGEM DA BACIA AMAZÔNICA - APBAM
Advogado : Dr. Adalberto R. da S. Maroja Neto

D E S P A C H O

O v. Acórdão Regional negou provimento ao Recurso Ordinário dos Reclamantes consignando que: "...o Juízo a quo não negou competência desta Justiça para dirimir conflitos em que é parte a categoria de trabalhadores avulsos" (fls.50). E quanto ao julgamento ultra petita "a incompetência de foro pode e deve ser declarada ex officio, conforme previsto no parágrafo 1º, do art. 795 consolidado" (fls.50).

No Agravo de Instrumento (fls.01/06), os Reclamantes renovam os argumentos expendidos no Recurso de Revista (fls.53/63), ou seja, apontam a impertinência do acolhimento da exceção de incompetência ratione materiae, como também alegam julgamento ultra petita e violação aos arts. 128, 303 e 460, do CPC. Trazem arestos a confronto.

Entretanto, os arestos apontados não se prestam ao fim colimado, vez que inespecíficos em relação ao caso em debate. Na verdade os aludidos julgados partem da premissa de que houve julgamento extra petita, o que inocorreu.

Por outro lado, não há falar em violação aos arts. 128, 303 e 460, do CPC, porquanto os graus jurisdicionais percorridos não mais fizeram do que usar uma prerrogativa fixada no próprio Estatuto Processual Civil, no sentido de se acolher ex officio preliminar de incompetência absoluta em razão da matéria. Na verdade, justifica-se tal acolhida, tendo em vista como bem lançado no v. decisum regional que "Entendemos, tal como a MM Junta, que decisão determinada por Assembléia-Geral de Associação Profissional não pode ser anulada por esta Justiça, pois foge-lhe a competência, por mais que a alteração implique em repercussão salarial" (fls.51).

Ante o exposto e com fulcro nos arts. 9º, da Lei nº 5584/70 e 63, § 1º, do Regimento Interno do TST, nego seguimento ao Agravo.

Publique-se.

Brasília, 13 de dezembro de 1988

MINISTRO ANTONIO AMARAL
Relator

Proc. nº TST-AI-8164/88.2 TRT da 2ª Região

AGRAVANTE: ARY ROCCO
Advogado : Dr. José Paulo de S. Filho
AGRAVADAS: FACULDADES DE EDUCAÇÃO E CULTURA DO ABC

D E S P A C H O

1. O Regional negou provimento ao recurso ordinário do reclamante, mantendo a r. sentença originária, ao entendimento de que a estabilidade provisória, assegurada pelo § 3º do art. 543 da CLT, diz respeito tão-somente à estabilidade relativa no emprego, não se estendendo,como pretendia o autor, ao cargo de confiança ocupado. Salientou ainda o Regional que, inobstante a perda do cargo de diretor, continuou o reclamante como professor da entidade.

Inconformado, o autor interpôs revista, baseada em divergência jurisprudencial e violação do art. 543, § 3º, da CLT, sustentando ser impossível a sua remoção do cargo de diretor após sua eleição como dirigente sindical.

2. De início, o aresto trazido a cotejo desserve ao fim colimado, por ser oriundo de Turma desta colenda Corte, desatendendo o preceituado na alínea "a", in fine, do art. 896 da CLT. Como é jurisprudência iterativa e notória no TST a não admissibilidade de recurso de revista desta forma fundamentado, ocorre, no particular, a hipótese do Enunciado nº 42.

Por fim, não há como se concluir pela violação do § 3º do art. 543 da CLT, de vez que o juízo a quo, considerando os fatos e as provas produzidas, deu razoável interpretação ao direito, o que, nos termos do Enunciado nº 221 da súmula do TST, não enseja a admissibilidade do recurso.

3. Nesses termos, nega-se prosseguimento ao agravo, com fulcro nos arts. 9º da Lei 5584/70, 63, § 1º, do Regimento Interno do TST e supedâneo nos Enunciados nºs 42, 126 e 221, que integram a súmula de jurisprudência do TST.

4. Publique-se.

Brasília, 16 de dezembro de 1988

MINISTRO ERMES PEDRO PEDRASSANI

Relator

PROC.Nº TST-AI-8175/88.3 TRT da 2ª REGIÃO

Agravante : GRINAURA LIMA DA SILVA
Advogado : Dr. Ulisses Riedel de Resende
Agravado : TAPON CARONA CORTIÇAS S/A
Advogado : Dr. Abaetê Gabriel P. Mattos

D E S P A C H O

1. O 2º Regional negou provimento ao recurso ordinário da reclamante, por concluir que o "laudo de fls. 8/9, além de não preencher os requisitos exigidos pela cláusula normativa, refere-se a acidente ocorrido em 1979, não dando notícias de reconhecimento pelo INAMPS de seqüelas, a demonstrar a invocada incapacidade ou redução da capacidade laboral" (fls. 18 a 20).

Inconformada, a empregada interpôs revista, baseada em violação a cláusula de convenção coletiva (fls. 21 a 23).

2. Ocorre, porém, que a decisão recorrida se baseou em laudo pericial,cujo reexame é vedado, via revista, pelo Enunciado nº 126 da Súmula do TST.

Mesmo que assim não o fosse, como é notória e pacífica jurisprudência no TST, no sentido de não conhecer de revista por violação a cláusula de convenção coletiva, o recurso encontra óbice no Enunciado nº 42 da Súmula desta egrégia Corte.

3. Pelo exposto, nega-se prosseguimento ao agravo,com fulcro nos arts. 9º da Lei 5.584/70,63,§ 1º, do Regimento Interno do TST e supedâneo nos verbetes nºs 42 e 126,integrantes da Súmula de jurisprudência do TST.

4. Publique-se.

Brasília, 13 de dezembro de 1988

MINISTRO ERMES PEDRO PEDRASSANI
Relator

PROC.Nº TST-AI-8182/88.4 TRT da 2ª REGIÃO

Agravante : CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORREA S/A
Advogado : Dr. João Alberto A. Machado
Agravado : ÂNGELO PANCIERA
Advogado : Dr. Samuel Solomca

D E S P A C H O

1. O Regional negou provimento ao recurso ordinário da demandada,concluindo que os honorários periciais constituem encargo da empresa, já que sucumbente na demanda, embora parcialmente. No recurso de revista denegado, a reclamada alegou que não fora sucumbente na pretensão relativa ao objeto da perícia,pelo que a decisão recorrida teria conflitado com o Enunciado nº 236, violado os arts.20 e 33 do CPC e divergido dos julgados que indica à formação do dissenso pretoriano.

2. Em que pesem os argumentos expendidos no agravo, tem-se que,na realidade, a revista não prosperava. Isto porque, em momento algum, o Regional prequestionou a questão referente à parte vencida na pretensão relativa ao objeto da perícia, registrando, tão-somente, ser a reclamada sucumbente ,em parte , na demanda. Não houve a preocupação da recorrente em opor embargos declaratórios,para provocar o pronunciamento da instância ordinária sobre elemento fático fundamental para o deslinde da lide. Assim, precluso tal tema, fica inviabilizado o estabelecimento do cotejo , necessário ao atendimento dos requisitos do art. 896 da CLT. Ademais, da forma como colocada a matéria, o atendimento da pretensão da reclamada estaria sujeito ao reexame de elementos fáticos, o que é vedado neste grau recursal.

3. Pelo exposto, denega-se seguimento ao agravo com fulcro nos arts. 9º da Lei nº 5.584/70,63,§ 1º, do Regimento Interno do TST e supedâneo nos Enunciados nºs 126 e 184, que integram a Súmula de jurisprudência uniforme do TST.

4. Publique-se.

Brasília, 16 de dezembro de 1988

MINISTRO ERMES PEDRO PEDRASSANI
Relator

Proc. nº TST - AI - 8199/88.8 2ª-Região

Agravantes : LOJICRED SERVIÇOS Ltda. e OUTRA
Advogado : Dr. Ayrton C. Forja
Agravada : ÂNGELA FERREIRA SANTOS

D E S P A C H O

Agravam de instrumento os Reclamados contra o despacho de fl. 52, que negou seguimento a seu recurso de revista, em resumo, por encontrar-se a decisão recorrida em harmonia com o Enunciado nº 256.

Entretanto, de plano, não merece guarida o presente agravo. É que publicado o r. despacho denegatório em 20/6/88, o prazo recursal se esgotaria em 28/6/88 e, contudo, o recurso somente foi interposto em 30/6/88, fora do octídio legal.

Portanto, e considerando que a iterativa jurisprudência deste Colendo Tribunal entende não se conhecer do recurso quando interposto intempestivamente, nego prosseguimento ao agravo, com fundamento nos arts. 9º, da Lei nº 5.584/70 e 63, § 1º, do RITST.

Publique-se.

Brasília, 05 de dezembro de 1988

MINISTRO WAGNER PIMENTA
Relator

Proc. nº TST - AI - 8204/88.8 2a. Região

Agravante: UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
Advogado : Dr. Ruy Cézar do Espírito Santo
Agravada : MARLENE PETROS ANGELIDES
Advogado : Dr. Vicente Eduardo Gómez Roig

D E S P A C H O

Agrava de instrumento a Reclamada contra o despacho de fl. 101, que negou seguimento a seu recurso de revista, pela incidência do Enunciado nº 214 desta Corte.

O Egrégio Regional, ao analisar o Recurso Ordinário do Reclamante, reconheceu a competência da Justiça do Trabalho para dirimir a controvérsia e determinou a baixa dos autos à MM. Junta de origem, para decisão de mérito.

Trata-se de decisão interlocutória, irrecorrível de imediato, a teor do verbete nº 214.

Pelo exposto, nego prosseguimento ao agravo, com fundamentos nos arts. 9º, da Lei nº 5.584/70 e 63, § 1º, do RITST, atento, ainda, ao Enunciado nº 214.

Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 1988

MINISTRO WAGNER PIMENTA
Relator

PROCESSO Nº TST-AI-8211/88.0 TRT da 2a. Região

AGRAVANTE : BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S/A
Advogado : Dr. Carlos Augusto Escanfella
AGRAVADO : OSVALDO VALÉRIO

D E S P A C H O

1. A negativa de processamento do recurso de revista do demandado, por intempestivo, deu ensejo ao presente agravo de instrumento, que, conforme se demonstrará, também não prospera, pois verifica-se às fls. 27, que o agravante, intimado para o preparo, através de publicação no Diário Oficial da Justiça de São Paulo em 08/09/88, não efetuou o recolhimento das custas e emolumentos, conforme certificado às fls. 28, o que resulta na deserção do apelo.

3. Como é jurisprudência notória e iterativa desta colenda Corte não conhecer de recurso deserto, nega-se prosseguimento ao agravo, com fulcro nos arts. 9º da Lei nº 5.584/70 e 63, § 1º, do Regimento Interno do TST e supedâneo no Enunciado nº 42 da Súmula de jurisprudência do TST.

4. Publique-se.

Brasília, 15 de dezembro de 1988

MINISTRO ERMES PEDRO PEDRASSANI
Relator

PROC.Nº TST-AI-8243/88.4 TRT da 8ª REGIÃO

Agravante : ESTADO DO PARÁ - SECRETARIA DE ESTADO DA VIAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS -SEVOP
Advogado : Dr. José Cláudio M. de Brito Filho
Agravados : SANDOVAL NASCIMENTO E OUTROS

D E S P A C H O

1. A matéria versada refere-se a relação de emprego . O Regional,mediante a apuração do conjunto probatório, reconheceu o vínculo empregatício e concluiu que: "Os reclamantes são operários que trabalharam, por muitos anos, em obras do Estado.Até o ano de 1985, o Estado ao invés de contratar os serviços de construção civil com firmas especializadas, preferia fazê-lo com mestres de obras que não tinham nenhum registro como construtores, além de não possuírem,também, idoneidade financeira para arcar com os ônus dos contratos de trabalho dos operários" (fls.31).

Inconformado, o demandado interpôs revista, com base em divergência jurisprudencial e violaçao dos arts. 2º e 455 da CLT, sustentando não restar comprovada a relação de emprego.

2. A matéria, cujo reexame o recorrente pretende, é tipicamente fática , e para concluir-se de forma diversa daquela do v. acórdao regional e dizer da ofensa aos arts.2º e 455 da CLT, inevitável seria o revolvimento de todo o contexto probatório da ação, defeso nesta superior instância, conforme o entendimento desta colenda Corte, estratificado no Enunciado nº 126. É de se acrescentar que os julgados trazidos à divergência partem de pressupostos fáticos diversos dos considerados pela instância ordinária.

3. Nestes termos, nega-se prosseguimento ao agravo, com fulcro nos arts. 9º da Lei 5.584/70 e 63, § 1º, do Regimento Interno do TST e supedâneo no verbete nº 126 da Súmula desta Corte.

4. Publique-se.

Brasília, 15 de dezembro de 1988

MINISTRO ERMES PEDRO PEDRASSANI
Relator

PROCESSO Nº TST-AI-8265/88.5 - 2ª REGIÃO
AGRAVANTE: HÉRCULES S/A - EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS
ADVOGADO : DR. JOSÉ UBIRAJARA PELUSO
AGRAVADO : MARCOS BERNARDO GARCIA
ADVOGADO : DR. ALBERTINO S. OLIVA

D E S P A C H O

1. O Regional afastou a preliminar argüida pela reclamada, por não ter fundamento legal a argüição de incompetência desta justiça especializada quanto aos valores devidos a título de FGTS, em decorrência da injusta dispensa.

Inconformada, a empresa interpôs revista, reargüindo a incompetência da Justiça do Trabalho para apreciação de pedidos relativos ao FGTS, asseverando que, ao rejeitar sua preliminar, violara o Regional os arts. 58 do Decreto nº 59820/66 e 20 da Lei 5107/66.

2. Todavia, o apelo não se viabilizava, porquanto a decisão regional encontra-se em consonância com os termos do entendimento desta colenda Corte, estratificado em seu Enunciado nº 176, criando óbice intransponível, conforme estabelecido no art. 896 consolidado. Além do mais, a questão é interpretativa, não prosperando o apelo, também, em face da jurisprudência consubstanciada no Enunciado nº 221.

3. Desta forma, nega-se prosseguimento ao agravo, com fulcro nos arts. 9º da Lei 5584/70, 63, § 1º, do Regimento Interno do TST e supedâneo nos verbetes sumulados nºs 176 e 221 desta colenda Corte.

4. Publique-se.

Brasília, 16 de dezembro de 1988

MINISTRO ERMES PEDRO PEDRASSANI
Relator

PROC.Nº TST-AI-8276/88.5 TRT da 2ª REGIÃO

Agravante : MOBRA - MÃO DE OBRA S/C LTDA
Advogado : Dr. Luiz Antonio Murano
Agravado : JOSÉ VENÂNCIO DOS SANTOS
Advogada : Drª.Vilma Piva

D E S P A C H O

1. O presente agravo de instrumento tem origem em despacho de admissibilidade negativo de recurso de revista interposto em processo de execução de sentença,onde as partes não aceitaram os cálculos de liquidação, o que levou o Juiz a determinar a realização de perícia contábil. Apresentados e homologados os cálculos, o Juiz incumbiu a executada do ônus dos honorários periciais. Esta manifesta seu inconformismo, mediante a interposição de embargos à execução, onde sustenta que, de acordo com os elementos indicados no laudo, sucumbente no objeto da perícia foi o exeqüente, uma vez que o resultado apresentado pelo perito lhe foi favorável, já que mais próximo à sua pretensão. O embasamento dos embargos foi apenas o conflito com o verbete sumulado do TST nº 236.

Apreciando tais embargos, o Juiz manteve o decidido, ao fundamento de que, encontrando-se diferenças a favor do exeqüente, não se pode falar em sucumbência na fase executória. Daí o agravo de petição, onde se insiste na sucumbência do exeqüente,sob a alegação de que este apresentou conta mais distanciada do que a agravante,em relação à conta levantada pelo perito judicial. Mais uma vez, o único fundamento é o dissenso com o Enunciado nº 236.

O Regional negou provimento ao agravo de petição,por entender não se verificar a hipótese do Enunciado nº 236, quando a perícia for determinada pelo juízo. Assim é que a executada interpôs recurso de revista, onde se argüiu violação ao art.20,§ 1º, do CPC, conflito com o Enunciado nº 236 e - pela primeira vez - ofensa ao art. 153 , § 2º, da Constituição Federal.

2. Ora, tratando-se de execução de sentença, o tema constitucional,necessariamente, deverá vir prequestionado desde os embargos à execução. Assim, se o executado entendeu que ao lhe impor o ônus dos honorários periciais, o Juiz designou-lhe uma responsabilidade a que não estava obrigado por lei, deveria ter suscitado,desde o início, a questão constitucional que, possivelmente, lhe viabilizaria a apreciação da matéria pelo TST. Não adotando tal procedimento, deixou ocorrer a preclusão do tema constitucional, ficando obstada sua pretensão ante os termos do Enunciado nº 266 da Súmula de jurisprudência do TST.

3. Pelo exposto, denega-se seguimento ao agravo de instrumento,com fulcro nosarts 9º da Lei nº 5.584/70,63,§ 1º, do Regimento Interno do TST e supedâneo no verbete sumulado do TST nº 266.

4. Publique-se.

Brasília, 16 de dezembro de 1988

MINISTRO ERMES PEDRO PEDRASSANI
Relator

PROC.Nº TST-AI-8298/88.6 TRT da 3ª REGIÃO

Agravante : PIRES E ALMEIDA LTDA
Advogado : Dr. José Milton Vieira
Agravada : SOLANGE ALVES DE MIRANDA

D E S P A C H O

1. Contra o despacho que trancou sua revista, investe a empresa mediante agravo de instrumento.

2. O artigo 789, § 5º, da CLT determina o prazo de 48 horas para o preparo do agravo de instrumento. A agravante foi intimada a fazê-lo no dia 02.09.88 (fl.07),mas só o efetuou em 19.09.88 (fl.10), portanto a destempo.

3. Como é notória e pacífica jurisprudência no TST, no sentido de não se conhecer do recurso deserto, nega-se prosseguimento ao agravo, com fulcro nos arts. 9º da Lei 5.584/70, 63, § 1º, do Regimento Interno do TST e supedâneo no Enunciado nº 42 da Súmula do TST.

4. Publique-se.

Brasília, 13 de dezembro de 1988

MINISTRO ERMES PEDRO PEDRASSANI
Relator

PROCESSO Nº TST-AI-8309/88.0 - 4ª REGIÃO
AGRAVANTE: BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S/A
ADVOGADO : DR. JOSÉ INÁCIO F. DE AZAMBUJA
AGRAVADOS: CARLOS HENRIQUE BARTH E OUTRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES

D E S P A C H O

1. O Regional negou provimento ao recurso ordinário do reclamado, sintetizando seu entendimento na seguinte ementa, in verbis:

"Sucessão de empregador. Hipótese de liquidação extrajudicial, assumindo o sucessor o Fundo de Comércio, permanecendo com todos os serviços e organização, inclusive recursos materiais e humanos. Responsabilidade de sucessor que se estende à obrigação decorrente do contrato de trabalho mantido com o sucedido".

Inconformado, o Banco Meridional interpôs revista, com base em divergência jurisprudencial e violação dos arts. 10 e 448 da CLT, aduzindo que os autores jamais foram seus empregados e que inexiste a sucessão trabalhista reconhecida na decisão atacada, mas apenas transferência do fundo de comércio de algumas agências do Banco Maisonnave S/A, mediante condições preestabelecidas.

2. Todavia,o insurgimento recursal não prospera, porquanto o tema colocado a debate (sucessão trabalhista) é de cunho eminentemente fático, e para concluir-se de forma diversa daquela decidida pelo Regional, inevitável seria o reexame de todo o conjunto de provas carreado aos autos, impossível nesta superior instância, conforme entendimento jurisprudencial sumulado no Enunciado nº 126 do TST.

3. Nesses termos, nega-se prosseguimento ao agravo, com fulcro nos arts.9º da Lei 5584/70 e 63, § 1º, do Regimento Interno do TST e supedâneo no Enunciado 126 desta Corte.

4. Publique-se.

Brasília, 16 de dezembro de 1988

MINISTRO ERMES PEDRO PEDRASSANI
Relator

Proc. nº TST - AI - 8324/88.0 15a. Região

Agravante: ADRIANO VITERBO SOUZA DA SILVA
Advogado : Dr. Antonio C. dos Santos Filho
Agravados: MOACYR NOGUEIRA DE OLIVEIRA FILHO e INSTITUTO INTERNACIONAL DE PESQUISAS CANCEROLÓGICAS - IIPC - PROFESSOR DOUTOR JOSÉ LUIZ CEMBRANELLI

D E S P A C H O

Agrava de instrumento o Reclamante contra o despacho de fl. 59, que negou seguimento a seu recurso de revista, pela incidência do Enunciado nº 270 desta Corte.

Não merece reparo o r. despacho, porque,conforme se observa, o apelo revisional vem subscrito pelo Dr. Antonio Carvalho dos Santos Filho. Contudo, o instrumento particular de procuração se ressente do indispensável reconhecimento de firma da outorgante, como exigem os arts. 38 do CPC e 1289, § 3º, do CCB.

Esclareço, ainda, que a juntada extemporânea de mandato procuratório regular não supre o vício de representação.

À vista do exposto, invocando a faculdade prevista no art. 9º, da Lei nº 5584/70, c/c o art. 63, § 1º, do RITST, nego prosseguimento ao agravo, face aos Enunciados nºs 42 e 270 da Súmula desta Corte.

Publique-se.

Brasília, 01 de dezembro de 1988

MINISTRO WAGNER PIMENTA
Relator

PROCESSO Nº TST-AI-8353/88.2 - 4ª Região
AGRAVANTE : CLÁUDIO MUELLER E COMPANHIA LTDA
ADVOGADO : Dr. JOÃO MIGUEL P. A. CATTIA
AGRAVADA : ROSELAINE DOS SANTOS MACHADO
ADVOGADA : Dra. ELISABETH MILANEZ GLOEDEN

D E S P A C H O

1. O Regional rejeitou a argüição de nulidade processual, ao não entender elidida a pena de confissão imposta à reclamada, fundamentando seu entendimento na seguinte ementa:

"Empresa revestida de forma societária de responsabilidade limitada. Ausência injustificada à audiência em prosseguimento. Partes expressamente intimadas para depor. Pena de confissão aplicada 25 minutos após a hora designada. Atestado médico expedido dias após a realização da audiência e que não contém a enfermidade que acometeu o sócio-gerente, ainda que mediante código, e a hora de seu atendimento. Documento que não tem o condão de elidir a penalidade contra a empresa que se fez ausente. Preposto. Não utilização da faculdade prevista no art. 843, § 1º, da CLT. Pena de confissão que se mantém".

Inconformada, a empresa interpôs revista, invocando dissonância do v. acórdão recorrido com os termos do Enunciado nº 122 do TST e colacionando, ainda, arestos para confronto.

2. Inobstante as razões expendidas no apelo, este não se viabilizava , porquanto inexistia a contrariedade apontada ao verbete sumulado, de vez que, como salientado pela v. decisao regional, não declarava o atestado a doença de que foi acometido o sócio-gerente da ré e apresentação desse documento foi considerada tardia. Ao contrário do pretendido pela reclamada, tem-se que a decisão recorrida encontra-se em consonância com o Enunciado nº 122, já que não registra no atestado fornecido a impossibilidade de locomoção.

Quanto à jurisprudência colacionada para a comprovação do dissenso pretoriano, desserve para o fim colimado, ante os termos do Enunciado nº 23 do TST , porquanto não aborda o aspecto salientado pelo Regional - apresentação tardia de atestado médico.

3. Nesses termos, nega-se prosseguimento ao agravo, com fulcro nos arts. 9º da Lei nº 5.584/70, 63, § 1º, do Regimento Interno do TST e supedâneo nos Enunciados nºs 23 e 122 que integram a Súmula de jurisprudência do TST.

4. Publique-se.

Brasília, 16 de dezembro de 1988

MINISTRO ERMES PEDRO PEDRASSANI
Relator

PROCESSO Nº TST-AI-8360/88.3
Agravante: JOSÉ PEDRO DE LIMA
Advogado : Dr. Ulisses Riedel de Resende
Agravada : VALL D'ARAN TRANSPORTES LTDA
Advogado : Dr. Robles Roberto Ambrosano

D E S P A C H O

O v. Acórdão Regional de fls.26/27 deu provimento ao Recurso da Empresa, por entender estar o Reclamante enquadrado no art. 62, letra a, da CLT. Assim, excluiu da sentença a condenação no pagamento de horas extras, domingos e feriados em dobro, adicional noturno e respectivos reflexos.

Irresignado, nas razões da Revista fls.28/32, bem como nas do Agravo insurge-se o Reclamante contra a v. Decisão recorrida, alegando que seu trabalho, mesmo externo, era fiscalizado através de tacógrafo, tendo, portanto, direito à percepção de horas extras. Aponta violação aos arts. 818, da CLT, 333, II e 348, do CPC e Enunciado 12 do TST. Traz arestos a confronto.

Entretanto, o apelo não merece prosperar. Ocorre que, o v. decisum regional, ao exame dos autos, entendeu enquadrar o Reclamante nos termos do art. 62, letra a, consolidado, vez que ficou consignado na sua CTPS que sua função era de motorista externo, sem subordinação a horários.

Assim, tratando-se das violações apontadas, não as vislumbro, levando-se em conta a razoabilidade da interpretação que não permite o seguimento do apelo , ante os termos do Enunciado 221 desta Corte.

Por fim, as divergências colacionadas desservem ao tema em foco, por quanto não abordam a questão da forma como tratada na decisão recorrida (Enunciado nº 38).

Por todo o exposto e, no uso das prerrogativas que me conferem os arts 9º, da Lei nº 5584/70 e 63, § 1º, do Regimento Interno do TST, nego seguimento ao presente Agravo.

Publique-se.

Brasília, 12 de dezembro de 1988

MINISTRO ANTONIO AMARAL
Relator

PROC.Nº TST-AI-8376/88.0 TRT da 2ª REGIÃO

Agravante : COMPANHIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES COLETIVOS - CMTC
Advogada : Dra. Sonia Regina S. Schreiner
Agravados : FERDINANDO COSSANI E OUTRO
Advogado : Dr. Márnio Fortes de Barros

D E S P A C H O

1. O Regional acolheu a preliminar de nulidade da r. sentença, determinando a baixa dos autos à junta de origem, para que outra decisão fosse proferida,adentrando-se no mérito da questão.

2. A revista interposta contra esse r.julgado teve seu prosseguimento obstado pelo r. despacho de fl. 42, sob o fundamento de que era interlocutória a r.decisão atacada,e, assim, na sistemática trabalhista, demonstrava-se irrecorrível, a teor do Enunciado 214 do TST.

3. Da insurgência da agravante, não se vislumbram fundamentos suficientes para afastar o elemento obstativo contido na alínea "a" do art. 896 da CLT.

4. Desta forma, baseado no entendimento estratificado no Enunciado 214 da Súmula desta colenda Corte e autorizado pelos arts. 9º da Lei 5.584/70 e 63, § 1º,do Regimento Interno do TST, nego prosseguimento ao agravo.

5. Publique-se.

Brasília, 15 de dezembro de 1988

MINISTRO ERMES PEDRO PEDRASSANI
Relator

PROCESSO Nº TST-AI-8387/88.1 - 10ª Região
AGRAVANTE : S/A FRIGORÍFICO ANGLO
ADVOGADA : Dra. MARIA CRISTINA I. P. CORTES
AGRAVADO : ANTONIO BATISTA FILHO
ADVOGADO : Dr. ANTONIO P. DA SILVA

D E S P A C H O

1. O Regional manteve a "confissão ficta" aplicada pela r. sentença de 1º grau, vez que o preposto da reclamada compareceu à audiência quando já havia encerrado a instrução e sequer justificou o seu atraso, nem por ocasião da audiência, nem em razões recursais.

Inconformada, a empresa interpôs revista, baseada em divergência jurisprudencial.

2. Ocorre, porém, que os arestos trazidos para confronto não abordam todos os fundamentos da decisão recorrida, o que descarta a possibilidade de admissão da revista, face aos Enunciados nºs 23 e 38 da Súmula do TST.

3. Nesses termos, nego prosseguimento ao agravo, com fulcro nos arts. 9º da Lei 5.584/70, 63, § 1º, do Regimento Interno do TST e supedâneo nos Enunciados nºs 23 e 38, integrantes da Súmula do TST.

4. Publique-se.

Brasília, 19 de dezembro de 1988

MINISTRO ERMES PEDRO PEDRASSANI
Relator

Processo nº TST-AI-8388/88.6

Agravante: RESTAURANTE TARRAFA'S LTDA
Advogado : Dr. Aquiles Rodrigues de Oliveira
Agravado : LUIZ GONZAGA DA SILVA
Advogado : Dr. Airton Rocha Nóbrega

D E S P A C H O

Trata-se de saber se o art. 13 do CPC tem aplicação em fase recursal.

O subscritor da revista, após a interposição do recurso, requereu, com base no supracitado dispositivo legal, juntada do instrumento procuratório,sendo-lhe deferida.

Entretanto, ao efetuar o juízo de admissibilidade a quo a Presidência do TRT da 10ª Região declarou inexistente a revista, vez que não considerou pertinente à etapa recursal a regra do art. 13 do CPC.

Na minuta do agravo, o Reclamado invoca aresto do Egrégio STF, esposando tese contrária à do despacho agravado.

Contudo, o cabimento da revista está sujeito à jurisprudência assente no Egrégio Tribunal Pleno desta Corte, conforme dispõe o Enunciado 42/TST, o qual,em casos similares, tem decidido no sentido de que a interposição de recurso não é ato reputável urgente, devendo,pois,a parte regularizar a representação processual no prazo recursal. (Precedentes: TST-AG-E-RR-4214/86 - Ac.TP-01030/87; TST-AG-E-RR-1958/84 Ac.TP-105/86; TST-AG-E-RR-6761/85 - Ac.TP-0464/87).

Assim, com fulcro nos arts. 9º da Lei 5.584/70 e 63, § 1º, do Regimento Interno do TST, nego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 12 de dezembro de 1988

MINISTRO ANTONIO AMARAL
Relator

PROCESSO Nº TST-AI-8392/88.7 TRT da 10a. Região

AGRAVANTE : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A
Advogada : Dra.Cristiana R. Gontijo
AGRAVADO : MAURÍCIO GONÇALVES DA SILVA
Advogado : Dr. Valdir C. Lima

D E S P A C H O

1. O décimo Regional,apreciando o agravo de instrumento interposto pela reclamada, decidiu negar-lhe provimento.

2. A revista, em que se insurgia a empresa contra o v. acórdão , teve seu prosseguimento inviabilizado,com base no Enunciado nº 218 da Súmula do TST, que assim expõe o entendimento jurisprudencial desta colenda Corte: "É incabível o recurso de revista contra acórdão regional prolatado em agravo de instrumento".

3. Desta forma, lastreado no Enunciado nº 218 do TST e autorizado pelos arts. 9º da Lei nº 5.584/70 e 63, § 1º, do Regimento Interno do TST, denega-se prosseguimento ao agravo.

4. Publique-se.

Brasília, 15 de dezembro de 1988

MINISTRO ERMES PEDRO PEDRASSANI
Relator

PROCESSO Nº TST-AI-8404/88.9 - 5ª REGIÃO
AGRAVANTE: BANORTE - BANCO NACIONAL DO NORTE S/A
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
AGRAVADO : JOÃO FLÁVIO DE OLIVEIRA JÚNIOR
ADVOGADA : DRA. GLADYS MARIA C. SIMÕES

D E S P A C H O

1. O 5º Regional deu provimento apenas parcial ao recurso ordinário do reclamado, por entender que "a prestação habitual de sobrejornada autoriza a integração do valor desta no cálculo do repouso semanal remunerado" (fls. 17/18).

Inconformado, o banco interpôs revista, baseada em divergência jurisprudencial e violação do art. 7º, § 2º, da Lei nº 605/49 (fls. 19 a 23).

2. Ora, a questão, há muito, encontra-se pacificada pelo verbete nº 142 da Súmula do TST, com o qual a decisão recorrida está em consonância.

3. Pelo exposto, nego prosseguimento ao agravo, com fulcro nos arts. 9º da Lei 5584/70, 63, § 1º, do Regimento Interno do TST e supedâneo no Enunciado nº 172 , integrante da Súmula de jurisprudência desta Corte.

4. Publique-se.

Brasília, 14 de dezembro de 1988

MINISTRO ERMES PEDRO PEDRASSANI
Relator

PROC.Nº TST-AI-8413/88.4 TRT da 2ª REGIÃO

Agravante : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A
Advogada : Dra. Rosa Maria Clara Ruffolo
Agravados : SILVINO SOARES DA SILVA NETO E OUTROS
Advogado : Dr.Nelson Câmara

D E S P A C H O

1. O segundo Regional deu provimento ao recurso ordinário interposto pelos reclamantes, para afastar a extinção do feito, determinando o retorno dos autos à instância de origem, para apreciação das provas e julgamento do mérito, como entender de direito.

2. A revista intentada contra o r. julgado teve seu prosseguimento obstado pelo r. despacho, sob o fundamento de que era interlocutória a r. decisão atacada, e , assim, na sistemática trabalhista, demonstrava-se irrecorrível, a teor do Enunciado nº 214 do TST.

3. Da insurgência da agravante, não se vislumbram fundamentos suficientes para afastar o elemento obstativo contido na alínea "a" do art. 896 consolidado.

4. Desta forma, baseado no entendimento estratificado no Enunciado nº 214 da Súmula desta colenda Corte e autorizado pelos arts. 9º da Lei 5.584/70 e 63, § 1º, do Regimento Interno do TST, nega-se prosseguimento ao agravo.

5. Publique-se.

Brasília, 15 de dezembro de 1988

MINISTRO ERMES PEDRO PEDRASSANI
Relator

Processo nº TST-AI-8.425/88.2

Agravante: BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S.A. - BRADESCO
Advogado : Dr. Ivan Seccon Parolin Filho
Agravada : BALBINA PINTO

D E S P A C H O

O v. Acórdão recorrido rejeitou a preliminar de ilegitimidade de parte, suscitada pelo Banco, vez que constatou ter sido o Reclamante contratado por empresa intermediária, sendo que prestava serviços ao Reclamado.

Na Revista, bem como no Agravo, o demandado volta a insistir na prefacial de ilegitimidade, porquanto, segundo alega, a Empregada mantinha vínculo empregatício com outra Empresa. Aponta infringência ao art. 153, § 1º, da Constituição Federal de 1969, indicando ainda arestos a confronto.

Não merece prosperar o presente Agravo. Com efeito, a decisão impugnada harmoniza-se com a iterativa jurisprudência desta Corte, consubstanciada no Enunciado nº 256/TST, o qual estabelece a ilegalidade da contratação de trabalhadores por empresa intermediária, devendo o vínculo empregatício formar-se com o tomador de serviços.

Logo, só se poderia chegar ao entendimento pretendido pelo Banco-agravante com o revolvimento do campo probatório, o que é vedado,em grau de Revista, a teor do Enunciado nº 126/TST.

Como a questão envolve contornos fáticos, não se analisa a suposta violação legal.

Assim, com fulcro nos arts. 9º da Lei nº 5.584/70 e 63, § 1º, do Regimento Interno do TST, nego seguimento ao Agravo.

Publique-se.

Brasília, 14 de dezembro de 1988

MINISTRO ANTONIO AMARAL
Relator

Processo nº TST-AI-8447/88.3

Agravante : S/A SALINEIRA DO NORDESTE - SOSAL
Advogado : Dr. Moacyr Moreira dos Santos
Agravado : FRANCISCO DAS CHAGAS ARAÚJO
Advogado : Dr. Geraldo Camêlo da Cunha

D E S P A C H O

O v. Acórdão Regional de fls. 53/57 negou provimento ao recurso da Empresa, deferindo ao Reclamante adicional de insalubridade, em grau médio, horas extras in itinere e integração das horas extras já pagas.

Inconformada, tanto nas razões da revista, fls. 58/68, quanto naquelas do agravo, a Reclamada insurge-se contra o v. julgado, onde aponta afronta ao Enunciado 80/TST e traz arestos que diz divergentes.

Entretanto, seu apelo não merece prosperar.

No tocante ao deferimento do adicional de insalubridade, é o mesmo devido ao Reclamante haja vista que foi concedido com base em laudo pericial, conforme o art. 145, § 1º, do CPC, bem como restou provado, nos autos, que a Empresa fornecia material de proteção individual, ante a insalubridade do local de trabalho.

Assim, tratando-se de fatos e provas, inviável o cabimento da revista, ante os termos do Enunciado 126 desta Corte.

Por outro lado, sua irresignação com relação às horas extras "in itinere" não procede, tendo em vista que os arestos trazidos a confronto desservem à configuração almejada porque inespecíficos, não se referindo à hipótese tratada na v.decisão recorrida, ou seja, trabalho exercido em local de difícil acesso e transporte fornecido pela Empresa, incompatível com o horário do Reclamante. Incide, no particular, o Enunciado 38 deste Tribunal.

Tratando-se das horas extras já pagas, mais uma vez, sem razão a Agravante, porquanto o reexame do assunto demandaria revolvimento de matéria fático- probatória que o Enunciado 126/TST veda expressamente.

Portanto, no uso das prerrogativas que me conferem os arts. 9º da Lei 5.584/70 e 63, § 1º, do Regimento Interno do TST, nego seguimento ao presente agravo

Publique-se.

Brasília, 12 de dezembro de 1988

MINISTRO ANTONIO AMARAL
Relator

Proc. nº TST-AI-8450/88.5 TRT da 13ª Região

AGRAVANTE: DESTILARIA BAÍA FORMOSA S/A
Advogada : Drª Carmen Verônica C. de Sá Rabêllo
AGRAVADO : LOURIVAL FELIX DE LIMA

D E S P A C H O

1. O egrégio Regional, considerando a prova produzida pelo autor e o fato de a reclamada não ter se desincumbido do ônus probatório a que estava obrigada, entendeu que o vínculo contratual resultou comprovado e que o deferimento das parcelas pleiteadas decorria naturalmente da declaração do liame empregatício.

Inconformada, a empresa interpôs revista, sustentando divergência jurisprudencial e violação a cláusula de convenção coletiva e ao art. 59 da CLT.

2. Todavia,o apelo demonstrava-se inadmissível, de vez que, no tocante à violação de cláusula de convenção coletiva e à argüição de inexistência comprovada de sobrejornada, as matérias restam preclusas, por não abordadas no v. acórdão recorrido e por não opostos os competentes embargos declaratórios para o seu prequestionamento, o que faz incidir na espécie o entendimento estratificado no Enunciado 184 do TST. Quanto à relação empregatícia, a faticidade do tema obsta o recurso a teor do disposto no Enunciado 126 do TST.

3. Nesses termos, nego prosseguimento ao agravo, com fulcro nos arts. 9º da Lei 5.584/70, 63, § 1º, do Regimento Interno do TST e supedâneo nos verbetes 126 e 184 desta Corte.

4. Publique-se.

Brasília, 15 de dezembro de 1988

MINISTRO ERMES PEDRO PEDRASSANI
Relator

PROCESSO Nº TST-AI-8458/88.4

Agravante: OSCAR ALEIXO PIMENTEL
Advogado : Dr. Geraldo Cézar Franco

Agravado : BANCO REAL S/A
Advogada : Dra. Isolda Mutti Drummond Martins da Costa

D E S P A C H O

Primeiramente a Egrégia 2a. Turma do Colendo 3º Regional não conheceu do recurso ordinário do Banco por irregularidade processual, porquanto a douta advogada subscritora do apelo não possuía instrumento.

Inconformado, o Reclamado após Embargos Declaratórios que resultaram acolhidos ao fundamento de que: "Verificando-se que o acórdão embargado inocorreu em erro de fato, ao não conhecer do recurso ordinário, dá-se provimento aos embargos para que o processo seja reincluído em pauta e julgado como de direito" (fls.24).

A Egrégia 2a. Turma, reexaminando o recurso ordinário do Banco, deu-lhe provimento para excluir da condenação as horas extras deferidas.

Na Revista, o Reclamante sustenta a nulidade do julgado regional, já que foram proferidas duas decisões, apreciando o mesmo recurso. Alega ofensa aos artigos 463 combinado com 535, do CPC e 836, da CLT.

Entretanto, o Agravo não merece seguimento. De fato, não tem sustentação o argumento do Agravante no sentido de que os embargos declaratórios não podem ter efeito modificativo, ante o que dispõe o Enunciado nº 278 do TST.

Ademais, cabe salientar que a tese de não se admitir o efeito modificativo dos embargos declaratórios não foi objeto de análise pela v. decisão revisanda Sendo assim, a matéria, de qualquer sorte, estaria preclusa (Enunciado nº 184/TST), impossibilitando, desse modo, o confronto de teses.

Pelo exposto, usando das prerrogativas a mim conferidas pelos artigos 9º, da Lei nº 5584/70 e 63, § 1º, do Regimento Interno deste TST, nego seguimento ao Agravo.

Publique-se.

Brasília, 13 de dezembro de 1988

MINISTRO ANTONIO AMARAL
Relator

PROC.Nº TST-AI-8461/88.6 TRT da 3ª REGIÃO

Agravante : BANCO REAL S/A
Advogado : Dr. Cássio Geraldo de Pinho Queiroga
Agravado : ODUVALDO HENRIQUES DE OLIVEIRA
Advogado : Dr. Geraldo Cezar Franco

D E S P A C H O

1. Contra o despacho que trancou sua revista, investe a empresa, mediante agravo de instrumento.

2. Não consta, na procuração principal (fls. 20 e 36), o reconhecimento de firma, o que, conforme o Enunciado nº 270 da Súmula do TST, torna irregular a representação processual, impossibilitando o conhecimento do recurso, por inexistente.

3. Nesses termos, nega-se prosseguimento ao agravo, com fulcro nos arts. 9º da Lei 5.584/70,63,§ 1º, do Regimento Interno do TST e supedâneo no Enunciado nº 270 da Súmula desta egrégia Corte.

4. Publique-se.

Brasília, 13 de dezembro de 1988

MINISTRO ERMES PEDRO PEDRASSANI
Relator

Proc. nº TST-AI-8469/88.4

Agravante: ALCEBÍADES MACIEL DA COSTA.
Advogado : Dr. Aguiomar Fidelis Lobato.
Agravada : FUNDAÇÃO RURAL MINEIRA - COLONIZAÇÃO E DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO - RURALMINAS.

D E S P A C H O

O v. Acórdão regional assim está ementado:

"REAJUSTES SALARIAIS

Os reajustes salariais automáticos (gatilhos), são devidos a todos os trabalhadores regidos pela CLT, independentemente da condição de ser o empregador um particular ou entidade estatal." (fls. 13).

Consignou também "No que pertine à dobra prevista no artigo 467/CLT, a controvérsia estabelecida nos autos não permite deferimento, razão por que a excluo." (fls. 15).

No Agravo de Instrumento (fls. 02/04), como também no Recurso de Revista (fls. 18/21) o Reclamante argumenta ser devido o pagamento em dobro das parcelas salariais retidas, conforme art. 467, da CLT.

Entretanto, o Empregado, ora Agravante apenas menciona um julgado para confronto (fls. 20/21), sem contudo transcrevê-lo; desservindo a cotejo, a teor do Enunciado 38 desta Corte.

Quanto à violação ao art. 467, da CLT, a razoabilidade da interpretação regional, também não permite o seguimento do recurso, ante os termos do Enunciado 221 do TST.

Ante o exposto e, no uso das prerrogativas que me conferem os arts. 9º, da Lei 5.584/70 e 63, § 1º, do Regimento Interno do TST, nego seguimento ao presente Agravo.

Publique-se.

Brasília, 12 de dezembro de 1988

MINISTRO ANTONIO AMARAL
Relator

PROCESSO Nº TST-AI-8485/88.1

Agravante: BANCO ITAÚ S/A
Advogado : Dr. Hélio Carvalho Santana
Agravado : HAMILTON ALCÂNTARA DA SILVA
Advogado : Dr. José Helvécio Ferreira da Silva

D E S P A C H O

O v. Acórdão Regional fls.29/30 que negou provimento ao Recurso do Banco está assim ementado:

"HORAS EXTRAS - PROVA

Estando o empregador obrigado a manter o controle da jornada de seus empregados, deverá ele juntá-lo aos autos de reclamação objetivando o recebimento de horas extras, sob pena de inverter-se o ônus da prova".

Inconformado, tanto nas razões da Revista fls.32/37, quanto naquelas do Agravo, o Banco Reclamado alega a inexistência de qualquer solicitação ou requerimento no sentido de exibir, em Juízo, controle de jornada de seus empregados. Aponta divergência de julgados e violação ao Enunciado 285 do TST.

A v. decisão recorrida, ao exame dos autos, entendeu aplicável ao Banco a condenação no pagamento de horas extras, ao Obreiro, por dois motivos; o primeiro trata da ausência dos controles de jornada de trabalho que, por força de lei, o Banco é obrigado a manter; e, o segundo diz respeito à prova testemunhal que informa ser a jornada do Reclamante das 8 às 18 horas, com uma hora de intervalo.

Por conseguinte, o apelo não merece prosperar, tendo em vista que a matéria, em foco, desemboca para o campo fático-probatório, que o disposto no Enunciado 126 desta Corte veda expressamente nesta Instância Extraordinária.

Assim, com fulcro nos arts. 9º, da Lei nº 5584/70 e 63, § 1º, do Regimento Interno do TST, nego seguimento ao presente Agravo.

Publique-se.

Brasília, 12 de dezembro de 1988

MINISTRO ANTONIO AMARAL
Relator

PROC.Nº TST-AI-8499/88.4 TRT da 7ª REGIÃO

Agravante : PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA
Advogado : Dr. Rubem B. da Rocha
Agravada : MARIA EULÁLIA SOUZA RODRIGUES
Advogado : Dr. Antonio José da Costa

D E S P A C H O

1. Contra o despacho que trancou sua revista, nos termos dos Enunciados nºs 23, 38, 126, 184 e 221 da Súmula do TST, investe a reclamada mediante agravo de instrumento.

2. Conforme sustentado em contra-razões (fls. 104-108), o ilustre advogado, subscritor do presente agravo de instrumento, não possui legitimidade processual para, em juízo, representar a agravante, uma vez que não demonstra a outorga de poderes. Seu nome não consta da procuração de fls. 16 e 115 e, como se vê às fls. 17 a 20, não se fez presente a qualquer das audiências realizadas na JCJ. Assim, tampouco é portador de mandato tácito, pelo que o presente apelo se encontra obstado pelo Enunciado nº 164 da Súmula do TST.

Por outro lado, o Enunciado nº 272 determina como peça de traslado obrigatória para o agravo de instrumento a procuração subscrita pelo agravante.

3. Pelo exposto, nega-se prosseguimento ao agravo com fulcro nos arts. 9º da Lei 5.584/70,63,§ 1º, do Regimento Interno do TST e supedâneo nos verbetes nºs 164 e 272 integrantes da Súmula de jurisprudência do TST.

4. Publique-se.

Brasília, 13 de dezembro de 1988

MINISTRO ERMES PEDRO PEDRASSANI
Relator

Proc. nº TST-AI-8512/88.2 TRT da 7ª Região

AGRAVANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA
Advogado : Dr. Rubem Brandão da Rocha
AGRAVADA : MARIA ALCINEIDE PEQUENO
Advogado : Dr. Antonio José da Costa

D E S P A C H O

1. Contra o despacho que trancou sua revista, nos termos dos Enunciados nºs 23, 38, 126, 184 e 221 da súmula do TST, investe a reclamada mediante agravo de instrumento.

2. Conforme sustentado em contra-razões (fls. 104-108), o ilustre advogado, subscritor do presente agravo de instrumento, não possui legitimidade processual para, em juízo, representar a agravante, uma vez que não demonstra a outorga de poderes. Seu nome não consta da procuração de fls. 16 e, como se vê às fls. 17 a 22, não se fez presente a qualquer das audiências realizadas na JCJ. Assim, tampouco é portador de mandato tácito, pelo que o presente apelo se encontra obstado pelo Enunciado nº 164 da súmula do TST.

Por outro lado, o Enunciado nº 272 da súmula do TST determina como peça de traslado obrigatório para o agravo de instrumento a procuração subscrita pelo agravante.

3. Pelo exposto, nega-se prosseguimento ao agravo, com fulcro nos arts. 9º da Lei 5.584/70, 63, § 1º, do Regimento Interno do TST e supedâneo nos Enunciados nºs 164 e 272 da súmula de jurisprudência do TST.

4. Publique-se.

Brasília, 13 de dezembro de 1988

MINISTRO ERMES PEDRO PEDRASSANI
Relator

Proc. nº TST-AI-8522/88.5 TRT da 7ª Região

AGRAVANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA
Advogado : Dr. Rubem B. da Rocha
AGRAVADA : MARIA AURINEIDE BARBOSA
Advogado : Dr. Antonio José da Costa

D E S P A C H O

1. Contra o despacho que trancou sua revista nos termos dos Enunciados nºs 23, 38, 126, 184 e 221 da súmula do TST, investe a reclamada mediante agravo de instrumento.

2. Conforme sustentado em contra-razões (fls. 104-108), o ilustre advogado, subscritor do presente agravo de instrumento, não possui legitimidade proces

sual para, em juizo, representar a agravante, uma vez que não demonstra a outorga de poderes. Seu nome não consta da procuração de fls. 16 e, como se vê às fls. 17 a 23, não se fez presente a qualquer das audiências realizadas na JCJ. Assim, tam pouco é portador de mandato tácito, pelo que o presente apelo se encontra obstado pelo Enunciado nº 164 da sumula do TST.

Por outro lado, o Enunciado nº 272 determina como peça de traslado obrigatório para o agravo de instrumento a procuração subscrita pelo agravante.

3. Pelo exposto, nega-se prosseguimento ao agravo, com fulcro nos arts. 9º da Lei 5.584/70, 63, § 1º, do Regimento Interno do TST e supedâneo nos verbetes nºs 164 e 272, integrantes da sumula de jurisprudência do TST.

4. Publique-se.

Brasília, 13 de dezembro de 1988

MINISTRO ERMES PEDRO PEDRASSANI
Relator

Processo nº TST-AI-8.542/88.2

Agravante: ALUMÍNIO BRASILEIRO S.A.
Advogada : Drª Paula Fernanda Maia Brasil
Agravado : CARLOS AUGUSTO NASCIMENTO SILVA

D E S P A C H O

O v. Acórdão regional de fls. 24/26 concluiu pelo deferimento, ao Reclamante, do adicional de insalubridade em relação ao período de 02/09/85 a 31/05/86 e mandou acrescentar, ainda, mais uma hora **in itinere** à condenação, bem como o deferimento às diferenças pleiteadas.

Irresignado, tanto nas razões de Revista (fls. 27/35), quanto nas do Agravo de Instrumento, insurge-se a Reclamada contra a v. Decisão, apontando violação ao art. 195, § 1º, da CLT e divergência jurisprudencial.

Todavia, seu apelo não merece acolhida. A Empresa, nesta Instância Extraordinária, alega a inexistência de perícia técnica capaz de elidir o pagamento do adicional de insalubridade. Entretanto, nota-se à fl. 18, da r. Sentença da MM. Junta, que a própria Reclamada afirma ter tomado a iniciativa do pedido de perícia na área industrial de sua fábrica, ficando constatado que o local onde trabalha o Reclamante é, deveras, insalubre. Assim, inservíveis a agitar o tema os arestos colacionados. Incide, no particular, o Enunciado nº 38 desta Corte.

Se assim não fosse, a hipótese, **sub judice**, trata de dois aspectos, ou seja, adicional de insalubridade e horas **in itinere**. Ora, tais temas, se examinados, esbarrariam no disposto no Enunciado nº 126 deste Tribunal, que veda o reexame de fatos e provas neste grau jurisdicional.

Por todo o exposto, nego seguimento ao presente Agravo, com base nos arts. 9º da Lei nº 5.584/70 e 63, § 1º, do Regimento Interno do TST.

Publique-se.

Brasília, 13 de dezembro de 1988

MINISTRO ANTONIO AMARAL
Relator

PROCESSO Nº TST-AI-8574/88.6

Agravante: S/A SALINEIRA DO NORDESTE - SOSAL
Advogado : Dr. Moacyr M. dos Santos
Agravado : JOÃO BATISTA DE LIMA

D E S P A C H O

O v. Acórdão Regional negou provimento ao Recurso Ordinário da Reclamada, preliminarmente, não conhecendo "dos documentos de fls. 64/65, porque juntados, aos autos, a destempo" (fls.31). Condenou à Empresa ao pagamento das horas in itinere.

No Agravo de Instrumento (fls.02/07) bem como no Recurso de Revista (fls.33/39) a Empresa insurge-se argüindo a nulidade do v. Acórdão recorrido por ser contraditório ao decidir pelo não conhecimento dos documentos, contrariando o Enunciado 08 do TST; e omisso quanto ao equívoco do Juízo a quo na condenação das horas in itinere. Aduz violação ao art. 896, alínea "a", da CLT e ao Enunciado 90 do TST. Aponta divergência jurisprudencial.

No entanto, trata-se de matéria eminentemente fático-probatória, sendo seu reexame vedado nesta esfera recursal, a teor do Enunciado 126 do TST.

De outra parte, quanto a alegada omissão do Juízo a quo, cabia à Empresa aviar Embargos Declaratórios, a fim de prequestionar a questão. Em não o fazendo, foi alcançada pela preclusão, tendo incidência o Enunciado 184 desta Corte.

No mais, o aresto acostado às fls.38 desserve ao confronto por ser inespecífico, já que a Reclamada não cuidou de transcrever trecho pertinente à hipótese, nem indicou sua origem e fonte de publicação, esbarrando a Revista no obstáculo do Enunciado 38 do TST.

Assim, com fulcro nos arts. 9º, da Lei nº 5584/70 e 63, § 1º, do Regimento Interno do TST, nego seguimento ao Agravo.

Publique-se.

Brasília, 12 de dezembro de 1988

MINISTRO ANTONIO AMARAL
Relator

Processo nº TST-AI-8584/88.9

Agravante: PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA
Advogado : Dr. Levi B. Lima
Agravada : MARIA DAS NEVES LEITE MAMEDE

D E S P A C H O

A hipótese dos autos trata da nulidade do contrato de trabalho, por força do disposto na Lei Federal nº 7332/85.

Todavia, há insuficiência de peças essenciais ao entendimento e exame da controvérsia.

Inexiste, nos autos, os traslados do v. Acórdão regional, bem como do Recurso de Revista. Assim impossível, verificar se há desacerto entre aquele e o v. despacho denegatório da Revista. Tem incidência, no particular, o Enunciado 272 desta Corte.

Portanto, com supedâneo nos arts. 9º, da Lei nº 5.584/70 e 63, § 1º, do Regimento Interno do TST, nego seguimento ao presente agravo.

Publique-se.

Brasília, 12 de dezembro de 1988

MINISTRO ANTONIO AMARAL
Relator

PROCESSO Nº TST-AI-8598/88.1 - 6ª REGIÃO
AGRAVANTE: USINA PUMATY S/A
ADVOGADO : DR. ALBINO QUEIROZ DE OLIVEIRA
AGRAVADA : NEUSA MARIA CIPRIANO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. REGINALDO ALVES DE ANDRADE

D E S P A C H O

1. Contra o despacho que trancou sua revista, dada a sua desfundamentação, investe a empresa mediante agravo de instrumento.

2. Não consta na procuração outorgada ao advogado do agravante (fls.07 e 46) o reconhecimento de firma, o que, conforme o Enunciado nº 270 da Sumula do TST, torna irregular a representação processual, impossibilitando o conhecimento do recurso, por inexistente.

3. Nesses termos, nega-se prosseguimento ao agravo, com fulcro nos arts.9º da Lei 5584/70, 63, § 1º, do Regimento Interno do TST e supedâneo no verbete nº 270 da Sumula desta Corte.

4. Publique-se.

Brasília, 14 de dezembro de 1988

MINISTRO ERMES PEDRO PEDRASSANI
Relator

Proc. nº TST-AI-8606/88.3

Agravante: BANCO DE CRÉDITO NACIONAL S.A.
Advogada : Drª Ana Eliete Becker Macarini.
Agravado : OSNI RODRIGUES.

D E S P A C H O

O v. Acórdão regional deu provimento ao Recurso Ordinário do Reclamante "para acrescer à condenação as sétima e oitava horas como extras, e, a partir de 01.09.85, a integração das horas extras nos sábados" (fls. 20). Conseqüentemente, determinou o acréscimo nas custas sobre o valor arbitrado de Cz$ 40.000,00 (quarenta mil cruzados).

Conforme verifica-se, o Reclamado, ora Agravante, não se desincumbiu deste ônus. Logo, é forçoso concluir pela deserção da Revista, ratificando assim o r. despacho de fls. 27.

O Egrégio Tribunal Pleno tem entendido reiteradamente que o não pagamento do acréscimo das custas determinado pelo Regional acarreta a deserção do Recurso. Tem incidência, à hipótese, o Enunciado 42 desta Corte.

Ante o exposto e, com fulcro nos arts. 9º, da Lei nº 5.584/70 e 63, § 1º, do Regimento Interno do TST, nego seguimento ao presente Agravo.

Publique-se.

Brasília, 12 de dezembro de 1988

MINISTRO ANTONIO AMARAL
Relator

Proc. nº TST-AI-8609/88.5

Agravante: JOÃO CÂNDIDO DE SOUZA.
Advogado : Dr. Antônio Leonel de A. Campos.
Agravado : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A.
Advogada : Drª Cristiana R. Gontijo.

D E S P A C H O

Concluiu o v. Acórdão Regional, fls. 27/32, em negar provimento ao Recurso do Reclamante ao entender devida a retenção do Imposto de Renda, conforme o disposto no Provimento nº 03/84, da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, independentemente de requerimento da parte.

Às fls. 33, o Reclamante aviou Embargos de Declaração que foram rejeitados pelo v. Acórdão de fls. 34/35, por considerar inexistente a alegada omissão, vez que a menção ao Provimento nº 03/84 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, supre qualquer lacuna.

Inconformado, nas razões da Revista, fls. 36/39, assim como nas do Agravo, o Autor insurge-se contra os descontos relativos ao Imposto de Renda, alegando que se o empregador descumpriu a lei e não efetuou o desconto do Imposto de Renda, não pode onerar o empregado, procedendo à dedução de uma só vez, tornando-se de sua responsabilidade, dele, empregador, a contribuição. Aponta divergência de julgados e infringência aos arts. 462, § 1º, da CLT, 128 e 460, do CPC.

Entretanto, o apelo não merece prosperar porquanto inocorre as pretensas violações aos dispositivos acima mencionados, ante a razoabilidade do entendimento articulado no v. decisum recorrido. Incide, no particular, o Enunciado nº 221 desta Corte.

Além do mais, no tocante às divergências colacionadas, inviável, também, por este prisma, o cabimento da Revista, vez que dos três arestos trazidos, dois são inespecíficos não enfrentando a questão como tratada nos autos (Enunciado 38 do TST) e o terceiro desserve à configuração alemejada por ser de Turma deste Tribunal (Enunciado 42 do TST).

Ante o exposto e, com supedâneo nos arts. 9º, da Lei nº 5.584/70 e 63, § 1º do Regimento Interno do TST, nego provimento ao presente Agravo.

Publique-se.

Brasília, 12 de dezembro de 1988

MINISTRO ANTONIO AMARAL
Relator

PROC.Nº TST-AI-8614/88.2 TRT da 10ª REGIÃO

Agravante : NIRTON CORDEIRO DA SILVA
Advogado : Dr. Carlos B. Heller
Agravado : OPÇÃO - PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA
Advogada : Dra. Maria Juraci da Silva

D E S P A C H O

1. O egrégio Regional entendeu indevido o pedido de pagamento de horas extras,concluindo que as folhas de freqüência juntadas pela empresa satisfaziam a exigência do § 2º do art. 74 da CLT, inobstante o fato de registrarem os mesmos horários de entrada e saída, o que por si só não afastava a credibilidade que merecem e por a prova testemunhal produzida pelo reclamante não afastar a comprovação do horário constante nos registros manuais.

Inconformado, o autor interpôs revista, argüindo a reforma do r. julgado,por divergência com arestos que traz a cotejo.

2. Todavia, a pretendida divergência jurisprudencial, que autorizaria a admissibilidade do apelo, não se caracteriza, porquanto os arestos transcritos apenas abordam um dos fundamentos da decisão regional, silenciando-se quanto ao aspecto da inexistência de comprovação pelo reclamante da prestação de sobrejornada.

Assim, incide na espécie o entendimento desta colenda Corte, estratificado no Enunciado nº 23, que assevera o não conhecimento da revista, quando a decisão recorrida resolver determinado item do pedido por diversos fundamentos, e a jurisprudência transcrita não abranger todos. Ademais, o atendimento da pretensão dependeria do reexame do contexto probatório, o que é vedado, neste grau recursal,pelo Enunciado nº 126.

3. Nesses termos, nego prosseguimento ao agravo, com fulcro nos arts. 9º da Lei 5.584/70,63, § 1º, do Regimento Interno do TST e supedâneo nos Enunciados nºs 23 e 126 da súmula de jurisprudência deste TST.

4. Publique-se.

Brasília, 15 de dezembro de 1988

MINISTRO ERMES PEDRO PEDRASSANI
Relator

PROCESSO Nº TST-AI-8627/88.7

Agravante: MANNESMANN AGRO FLORESTAL LTDA
Advogado : Dr. Maurício Martins de Almeida
Agravado : FRANCISCO FERREIRA TAVARES
Advogado : Dr. Waldemar de Menezes Filho

D E S P A C H O

O v. Acórdão Regional de fls.44/48 deu provimento parcial ao Recurso da Empresa ao entendimento que cabível o pagamento das horas in itinere, haja vista a prova pericial no sentido da inexistência de transporte público para o local do trabalho. Quanto aos honorários periciais, reduziu-os de acordo com o trabalho realizado.

Inconformada, nas razões expendidas na Revista fls.51/57, assim como nas do Agravo, a Empresa insurge-se contra o deferimento das horas in itinere, concedidas ao Reclamante. Aponta violação ao art. 153, §§ 1º , 2º e 3º, da Constituição Federal de 1967 e inconstitucionalidade do Enunciado 90 do TST. Traz arestos a confronto.

Entretanto, seu apelo não merece acolhida, porquanto a v. decisão regional ao deferir as horas in itinere o fez conforme as respostas dadas aos três quesitos da prova pericial, que são: 1) a inexistência de transporte público para o local de trabalho; 2) que a Reclamada fornecia condução e, 3) que o local era de difícil acesso porque distante 52 Km da cidade onde morava o Reclamante. Assim, inservíveis os arestos trazidos como paradigmas, vez que tratam de "transporte público regular" e "insuficiência de transporte público" e não da inexistência de transporte público, como é o caso dos autos. Tem incidência à hipótese, o Enunciado 23 desta Corte

Por outro lado, a argumentação em relação à inconstitucionalidade do Enunciado 90 deste Tribunal, como bem acentuou o v. julgado: "...é irrelevante para efeito de apreciação do Tribunal Pleno, dada a ausência de força vinculativa, sendo mera orientação jurisprudencial."

Assim, correta a v. decisão regional, porque julgou em harmonia com a jurisprudência dominante nesta Corte ao aplicar, in casu, o Enunciado 90 do TST.

Por fim, a inconstitucionalidade apontada quanto à isonomia, à legalidade e à coisa julgada, com suporte no art. 153, §§ 1º, 2º e 3º, da Constituição Federal de 1967, não encontra respaldo jurídico, tendo em vista, a ausência do prequestionamento necessário. O E. Regional não apreciou a questão, porque não distinguiu esse aspecto fático. Incide, no particular, o disposto nos Enunciados 184 e 126 deste Tribunal.

Ante o exposto e, com supedâneo nos arts. 9º, da Lei nº 5584/70 e 63 , § 1º, do Regimento Interno do TST, nego seguimento ao presente Agravo.

Publique-se.

Brasília, 13 de dezembro de 1988

MINISTRO ANTONIO AMARAL
Relator

Processo nº TST-AI-8637/88.0

Agravante: PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA
Advogado : Dr. Levi B. Lima
Agravado : RONALDO PESSOA DOS SANTOS

D E S P A C H O

Conforme se infere da petição de fls. 13, a Prefeitura Agravante deixou de requerer o traslado do v. Acórdão recorrido. Assim, o presente agravo, por falta da decisão regional, não permite a análise da questão sub judice.

Destarte, segundo dispõe o Enunciado 272/TST, não enseja conhecimento agravo, quando faltar no traslado peça essencial à compreensão da controvérsia.

Pelo exposto, usando das prerrogativas conferidas pelos arts. 9º, da Lei nº 5.584/70 e 63, § 1º, do Regimento Interno do TST, nego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 12 de dezembro de 1988

MINISTRO ANTONIO AMARAL
Relator

PROCESSO Nº TST-AI-8640/88.2 - 13ª Região
AGRAVANTE : PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA
ADVOGADO : Dr. LEVI B. LIMA
AGRAVADA : MARIA ELIETE DE FREITAS FRANÇA

D E S P A C H O

1. Contra o despacho que trancou sua revista, dado a sua desfundamentação, investe a empresa mediante agravo de instrumento.

2. Não constam dos presentes autos o acórdão regional e as razões de revista.

Sendo peças essenciais à compreensão da controvérsia, o agravo encontra-se obstado, em face do Enunciado nº 272, integrante da Súmula de jurisprudência do TST.

3. Pelo exposto, nega-se prosseguimento ao agravo, com fulcro nos arts. 9º da Lei nº 5584/70, 63, § 1º, do Regimento Interno do TST e supedâneo no Enunciado nº 272 da Súmula do TST.

4. Publique-se.

Brasília, 14 de dezembro de 1988

MINISTRO ERMES PEDRO PEDRASSANI
Relator

PROCESSO Nº TST-AI-8651/88.3 - 11ª Região
AGRAVANTE : TRANSPORTES BRASFRIO LTDA
ADVOGADO : Dr. CARLOS LINS DE LIMA
AGRAVADO : JOSÉ FELINTO RODRIGUES
ADVOGADO : Dr. ELESBÃO P. CORDEIRO

D E S P A C H O

1. O 11º Regional negou provimento ao recurso ordinário da reclamada , consignando na ementa: "O trabalhador que exerce funções essenciais ao regular desenvolvimento da empresa não é considerado avulso, mas verdadeiro empregado, nos moldes do artigo 3º da CLT" (fls. 64 a 67).

Inconformada, a empresa interpôs revista, baseada em divergência jurisprudencial e violação dos artigos 3º e 477 da CLT, sustentando inexistente o vínculo de emprego; prescrição, no que concerne às férias do período de 1984/1985; e o indeferimento do aviso prévio.

2. No que tange ao vínculo empregatício, para se chegar a uma conclusão diversa daquela do Regional, necessário seria o reexame dos fatos e provas, o que é vedado, via revista, pelo verbete nº 126 da Súmula do TST.

Os arestos transcritos são inespecíficos e não servem para confronto , pois partem de pressupostos fáticos não admitidos pelo Regional e não abrangem todos os fundamentos da decisão recorrida.

De outra parte, não há como se concluir pela violação do art. 3º da CLT, posto que o Regional, considerando os fatos e provas, deu razoável interpretação e aplicação ao preceito legal indigitado, o que, à luz do verbete nº 221 da Súmula do TST, não enseja o conhecimento da revista.

Quanto à mencionada prescrição o v. acórdão regional, considerando o término do período concessivo em 05.10.86, data em que se iniciou o prazo prescricional, e o ajuizamento da demanda em 09.11.87, deu razoável interpretação e aplicação aos arts. 219 do CPC e 11 da CLT, o que torna a revista, no particular, obstaculizada pelo verbete nº 221 da Súmula do TST.

Por fim, com relação ao aviso prévio, o Regional, ao entender que o direito do aviso prévio é irrenunciável, salvo comprovação de haver o prestador de serviços obtido novo emprego, decidiu em consonância com o Enunciado nº 276 da Súmula do TST, o que torna a revista inadmissível, consoante os termos do art. 896, letra "a", in fine, da CLT.

3. Nesses termos, nego prosseguimento ao agravo, com fulcro nos arts. 9º da Lei nº 5584/70, 63, § 1º, do Regimento Interno do TST e supedâneo nos Enunciados 23, 38, 126, 221 e 276, integrantes da Súmula de jurisprudência desta Corte.

4. Publique-se.

Brasília, 14 de dezembro de 1988

MINISTRO ERMES PEDRO PEDRASSANI
Relator

Processo nº TST-AI-8.667/88.0

Agravante: COMPANHIA DOCAS DO RIO DE JANEIRO
Advogada : Drª Maria Luiza Mascarenhas de Souza
Agravado : ARNAUD SOARES
Advogada : Drª Gisa Nara M. da Silva

D E S P A C H O

Agrava de Instrumento a Empresa, irresignada com o r. Despacho de fl. 22,que denegou seguimento ao seu Recurso de Revista,por não restar comprovado o dissídio pretoriano ou ofensa a dispositivo de lei.

O Egrégio 1º Regional concluiu que o Autor não pertencia à categoria profissional diferenciada e sim à dos portuários, uma vez que a sua contribuição sindical era recolhida para o Sindicato destes últimos (fls. 15/16).

Recorreu de Revista a Empresa, alegando que o documento a que se refere o Regional foi apresentado após a decisão do juízo a quo, portanto, a destempo. Trouxe arestos à divergência (fls. 17/19).

No entanto, o Recurso realmente não merecia prosperar. Em primeiro lugar por falta de prequestionamento do tema, pois o Tribunal a quo não abordou a questão do documento, se juntado aos autos antes ou depois da fase instrutória (Enunciado nº 184/TST). Por fim, os arestos trazidos ao cotejo desservem ao objetivo pretendido, pois são oriundos de Turma desta Egrégia Corte, e a jurisprudência predominante é que julgado turmário não obedece aos requisitos da alínea a, do art. 896 celetário. Pertine à espécie o verbete sumulado nº 42.

Assim sendo, nego seguimento ao Agravo, com base no art. 9º da Lei nº 5.584/70, combinado com o art. 63,§ 1º, do Regimento Interno do TST.

Publique-se.

Brasília, 16 de dezembro de 1988

MINISTRO ANTONIO AMARAL
Relator

PROCESSO Nº TST-AI-8670/88.2 - 5ª REGIÃO
AGRAVANTE: CONSTRUTORA LUIZ PEREIRA DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. PEDRO B. LISBOA
AGRAVADO : JURACY CARDOSO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JAIRO ROSAS DOS SANTOS

D E S P A C H O

1. Contra o despacho que trancou sua revista, insurge-se a empresa, mediante agravo de instrumento.

2. Conforme certidão de fls. 42 v., a reclamada não efetuou o preparo do presente agravo de instrumento, razão pela qual se encontra deserto o apelo.

3. Como é notória e pacífica jurisprudência no TST, no sentido de não se conhecer de recurso deserto, nega-se prosseguimento ao agravo, com fulcro nos arts. 9º da Lei 5584/70, 63, § 1º, do Regimento Interno do TST e supedâneo no Enunciado nº 42 da Súmula de jurisprudência desta Corte.

4. Publique-se.

Brasília, 15 de dezembro de 1988

MINISTRO ERMES PEDRO PEDRASSANI
Relator

AI-8673.88.4

AGRAVANTE : ITAPEMIRIM - EMPREENDIMENTOS E CONSÓRCIOS S/C LTDA.
ADVOGADO : Dr. José Pugan
AGRAVADO : FRANCISCO IRAPUAM CAMINHA DE ALMEIDA
ADVOGADO : Dr. Alcino B. de F. Soares

D E S P A C H O

A empresa reclamada, irresignada com o r. despacho de fls. 76 que denegou seguimento à sua Revista, interpõe o presente Agravo de Instrumento.

Ocorre que ao se analisar detalhadamente os presentes autos constata-se que inexistem as razões do agravo. Essas não foram trazidas aos autos, e tal é dever do ilustre procurador da empresa, que deve zelar pela boa formação do agravo. Incide "in casu" o Enunciado nº 272 desta Corte a vedar o conhecimento do agravo. Assim, com apoio no Enunciado nº 272 e no artigo 9º da Lei 5.584/70, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Intime-se

Brasília, 14 de dezembro de 1988

MINISTRO NORBERTO SILVEIRA DE SOUZA
Relator

PROCESSO Nº TST-AI-8682/88.0 - 5ª Região
AGRAVANTE : IGNÊS AMARILES SOUZA SANTOS
ADVOGADA : Dra. MAINÃ S. M. DE MENEZES
AGRAVADA : PREFEITURA MUNICIPAL DE ELÍSIO MEDRADO
ADVOGADO : Dr. VALDELÍCIO S. MENEZES

D E S P A C H O

1. Contra o despacho que trancou sua revista, insurge-se a empregada, mediante agravo de instrumento.

2. Conforme certidão de fls. 97v., a agravante não efetuou o preparo do presente agravo de instrumento, razão pela qual está deserto o apelo.

3. Como é notória e pacífica jurisprudência no TST não conhecer de recurso deserto, nego prosseguimento ao agravo, com fulcro nos arts. 9º da Lei nº 5.584/70, 63, § 1º, do Regimento Interno do TST e supedâneo no verbete nº 42, integrante da Súmula de jurisprudência desta Corte.

4. Publique-se.

Brasília, 15 de dezembro de 1988

MINISTRO ERMES PEDRO PEDRASSANI
Relator

Proc. nº TST-AI-8692/88.3 TRT da 1ª Região

AGRAVANTE: VEPLAN INDÚSTRIA IMOBILIÁRIA LTDA
Advogado : Dr. Jorge Luiz de Azevedo
AGRAVADA : LEILA ASSEF CARNEIRO DE MENDONÇA
Advogado : Dr. Paulo Cézar Brasiliense Canuto

D E S P A C H O

1. O 1º Regional negou provimento ao recurso ordinário do empresa, por entender não caracterizado cargo de confiança, como previsto no art. 62, b, da CLT (fls. 23 a 25).

Inconformada, a empresa interpôs revista, baseada em divergência jurisprudencial e violação do art. 62, letra b, da CLT (fls. 26 a 29).

2. É de se manter o despacho agravado, uma vez que a revista investe contra pressuposto fático da decisão regional - exercício não comprovado de cargo de confiança -, o que a torna incabível, a teor da súmula nº 126 do TST.

3. Pelo exposto, nega-se prosseguimento ao agravo, com fulcro nos arts. 9º da Lei 5.584/70, 63, § 1º, do Regimento Interno do TST e supedâneo no Enunciado nº 126, integrante da jurisprudência desta Corte.

4. Publique-se.

Brasília, 16 de dezembro de 1988

MINISTRO ERMES PEDRO PEDRASSANI
Relator

Proc. nº TST-AI-8700/88.5

Agravantes: DERLY DETTOGNI SOTERO DA CRUZ E OUTRA.
Advogado : Dr. Oswaldo Monteiro Ramos.
Agravadas : MARIA CRISTINA BUENO PORTO E OUTRA.
Advogada : Drª Lenira Barros.

D E S P A C H O

O r. Despacho de fls. 10 denegou prosseguimento ao Recurso Extraordinário das ora Agravantes, ao entendimento de que é incabível, nas execuções de sentença trabalhista, o Recurso de Revista e, muito menos, o extraordinário, vez que não foi, sequer, citado qualquer artigo da Carta Magna que tenha sido violado pela decisão recorrida.

Daí, o presente Agravo de Instrumento, onde as Autoras perseguem o cabimento de seu apelo.

Entretanto, seu Recurso não merece acolhida, por deserto. Conforme as Certidões de fls. 19v. e 20, o prazo para que fosse feito o preparo extinguiu-se no dia 08/09/88 (quinta feira) e o respectivo pagamento ocorreu no dia 16/09/88 (sexta feira), isto é, serodiamente.

Por conseguinte, este Tribunal tem entendido em não conhecer de recurso deserto a teor do Enunciado 42 desta Corte.

Assim, nego seguimento ao presente Agravo, com supedâneo nos arts. 9º da Lei nº 5.584/70 e 63, § 1º, do Regimento Interno do TST.

Publique-se.

Brasília, 16 de dezembro de 1988

MINISTRO ANTONIO AMARAL
Relator

PROCESSO Nº TST-AI-8711/88.5

Agravante: ROGÉRIO BARRETO
Advogado : Dr. Adelcir C. Machado
Agravado : GALDINO MOTA
Advogado : Dr. Ronaldo Lobo

D E S P A C H O

O v. Acórdão Regional de fls. 26/29 que negou provimento ao Recurso da Reclamada está assim ementado:

"Nulidade. Não decretação. Não se declara a nulidade se não há evidente prejuízo às partes. Sentença proferida por Juiz de Direito que não fixou a alçada nem as custas. Se o recorrente depositou o máximo de dez salários referência e se pagou as custas fixados pelo Contador da Comarca, não há prejuízo para as partes. Inteligência do art. 794 da C.L.T. Sentença que se reforma em parte" (fls. 26).

Inconformado, tanto nas razões da Revista fls. 30/33, quanto nas do Agravo, insurge-se o Autor contra o v. decisum apontando violação aos arts. 2º, da Lei nº 5584/70, 764, 831 e 850, da CLT, por ausência de fixação do valor da causa pelo MM Juiz a quo e por falta de renovação da proposta conciliatória. Traz arestos a cotejo.

Todavia, seu apelo não merece acolhida. Senão vejamos: no atinente à questão do valor da alçada, infundado seu inconformismo, vez que, ao apreciar a matéria o E. Regional entendeu em não declarar a nulidade, tendo em vista a inexistência de prejuízo às partes aplicando, in casu, a inteligência do art. 794 consolidado.

Portanto, se o recorrente depositou o máximo de dez salários referência e, se as custas foram pagas conforme o valor fixado pelo Contador da Comarca, realmente, inexistiu o prejuízo. Assim, não houve configurada a pretendida violação apontada (Enunciado 221 do TST).

Quanto à jurisprudência colacionada, sendo inespecífica, desserve à pretensão do Reclamado, vez que não enfrenta os termos do v. Acórdão recorrido. Tem incidência, à hipótese, o Enunciado 38 desta Corte.

Com relação à alegação de supressão de tentativa de acordo, igualmente inexistiram as violações pretendidas, haja vista a inocorrência de manifestação sobre tal assunto pelo E. Regional. O Autor deveria ter aviado Embargos Declaratórios para agitar o tema e, em não o fazendo, foi alcançado pela preclusão, a teor do disposto no Enunciado 184 deste Tribunal.

Por todo o exposto, nego seguimento ao presente Agravo, com base nos arts. 9º, da Lei nº 5584/70 e 63, § 1º, do Regimento Interno do TST.

Publique-se.

Brasília, 16 de dezembro de 1988.

MINISTRO ANTONIO AMARAL
Relator

Proc. nº TST-AI-8714/88.7 TRT da 4ª Região

AGRAVANTE: BANCO CHASE MANHATTAN S/A
Advogado : Dr. Cláudio Meira de Vasconcellos
AGRAVADO : AMÉRICO PAIS CORRÊA
Advogado : Dr. João Carlos A. Massã

D E S P A C H O

1. Noticiam os autos, às fls. 106, o falecimento de AMÉRICO PAIS CORRÊA, que aparecia no feito na condição de reclamante, ora agravado. A informação é prestada pelo representante da parte, que solicita a suspensão do feito, para que seja providenciada a competente habilitação.

2. Para o atendimento das exigências legais, defere-se o prazo de 30 (trinta) dias.

3. Cientifique-se a parte contrária.

4. Publique-se.

Brasília, 16 de dezembro de 1988

MINISTRO ERMES PEDRO PEDRASSANI
Relator

Proc. nº TST-AI-8725/88.8 TRT da 1ª Região

AGRAVANTE: CASAS DA BANHA COMÉRCIO E INDÚSTRIA S/A
Advogado : Dr. José Rodrigues Mandú
AGRAVADAS: MARIA DE FÁTIMA SIQUEIRA SOUZA E OUTRA
Advogado : Dr. Luiz Miguel Pinaud Neto

D E S P A C H O

1. Contra o despacho que trancou sua revista, investe a empresa mediante agravo de instrumento.

2. Conforme certidão de fls. 60 v, a agravante não efetuou o preparo do presente agravo de instrumento.

3. Como é notória e pacífica jurisprudência no TST, no sentido de não se conhecer do recurso deserto, nega-se prosseguimento ao agravo, com fulcro nos arts. 9º da Lei 5.584/70, 63, § 1º, do Regimento Interno do TST e supedâneo no verbete nº 42,integrante da súmula de jurisprudência desta Corte.

4. Publique-se.

Brasília, 15 de dezembro de 1988

MINISTRO ERMES PEDRO PEDRASSANI
Relator

AI-8728/88.0
AGRAVANTE : JAYME WERNECK DE SÁ
ADVOGADO : DR. MILTON B: SEABRA
AGRAVADO : TRANSBRASIL S/A - LINHAS AÉREAS
ADVOGADO : DRA. SONIA MARIA COSTEIRA FRAZÃO

D E S P A C H O

O reclamante irresignado com o r. Despacho de fls. 157, que negou seguimento ao seu recurso de revista, interpõe o presente agravo de instrumento ao entendimento de que sua revista não pretende revolver matéria de prova.

Entretanto, ao se analisar o presente feito, constata-se às fls. 165 notificação ao agravante com data de 07.11.88 para o preparo dos autos. Às fls. 165 v. encontra-se certidão da Diretora de Coordenação de Serviço Processual, de que decorrera no dia 11/11/88, o prazo de 48 horas, sem que o agravante preparasse o agravo.

Ante o acima exposto, encontra-se deserto o agravo, porque não preparado, descumprindo assim, o § 5º do art. 789, da CLT, motivo pelo qual com apoio no art. 9º, da Lei nº 5.584/70, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Intime-se.

Brasília, 14 de dezembro de 1988

MINISTRO NORBERTO SILVEIRA DE SOUZA
Relator

Proc. nº TST-AI-8744/88.7

Agravante: CASAS DA BANHA COMÉRCIO E INDÚSTRIA S.A.
Advogado : Dr. José Rodrigues Mandú.
Agravada : FÁTIMA DE LOURDES RODRIGUES.
Advogada : Drª Regina Celi Silva.

D E S P A C H O

Agrava de Instrumento a Empresa, irresignada com o r. Despacho de fls. 40, que denegou seguimento ao seu Recurso de Revista por intempestivo.

Entretanto, o presente apelo não merece prosperar por deserto. Conforme se verifica da Certidão de fls. 44, verso, o Agravante não cuidou de pagar os emolumentos e é Jurisprudência iterativa desta Egrégia Corte no sentido de não reunir condições de admissibilidade o Agravo que não atender ao art. 789, § 5º, da CLT.

Sendo assim, nego prosseguimento ao Agravo, com base no art. 9º da Lei 5.584/70, combinado com o art. 63, § 1º, do Regimento Interno do TST.

Publique-se.

Brasília, 16 de dezembro de 1988

MINISTRO ANTONIO AMARAL
Relator

Proc. nº TST-AI-8747/88.9 TRT da 1ª Região

AGRAVANTE: ELUMA CONEXÕES S/A
Advogada : Drª Maria Cristina P. dos Anjos
AGRAVADOS: EDIVALDO FAUSTINO E OUTROS
Advogada : Drª Deisy Alves Teixeira

D E S P A C H O

1. O 1º Regional deu provimento parcial ao recurso ordinário do reclamante, por concluir,através da perícia existente nos autos, devido o adicional de insalubridade (fls. 32).

Inconformada, a empresa interpôs revista, baseada em divergência jurisprudencial e violação do art. 196 da CLT (fls. 33 a 39).

2. Não merece reparos o despacho agravado, uma vez que a conclusão diversa do Regional - cujo entendimento foi pela existência de insalubridade em grau máximo - apenas se pode chegar mediante reexame dos fatos e das provas, o que é vedado pela súmula nº 126 do TST.

3. Pelo exposto, nega-se prosseguimento ao agravo, com fulcro nos arts. 9º da Lei 5584/70, 63, § 1º, do Regimento Interno do TST e supedâneo no Enunciado nº 126, integrante da súmula de jurisprudência desta Corte.

4. Publique-se.

Brasília, 16 de dezembro de 1988

MINISTRO ERMES PEDRO PEDRASSANI
Relator

AI-8750/88.1
AGRAVANTE : ANDRÉ CARLOS MONTEIRO
ADVOGADO : DR. SILVIO ALVES DA CRUZ
AGRAVADO : OAKLAND IMPORTAÇÃO LTDA E EXPORTAÇÃO LTDA
ADVOGADO : DR. JORGE S. RAMOS DE AZEVEDO - fls. 36

D E S P A C H O

O reclamante, inconformado com o r. despacho trancatório de seu recurso de revista de fls. 30, interpõe agravo de instrumento alegando que sua revista atende ao disposto pelo art. 896 consolidado.

Ocorre que ao se analisar o presente agravo, nota-se que às fls. 38 verso resta certificado que o ora agravante não efetou o devido preparo. Ora, se não houve o preparo, está deserto o agravo de instrumento. Assim, com apoio no art. 9º da Lei 5.584/70, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 14 de dezembro de 1988

MINISTRO NORBERTO SILVEIRA DE SOUZA
Relator

PROCESSO Nº TST-AI-8755/88.7

Agravante: COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
Advogada : Dra. Norma Maria Ginnari Satriani
Agravado : PAULO FERREIRA DA SILVA
Advogada : Dra. Clara Gina Domenica Cascardo

D E S P A C H O

O v. Acórdão regional negou provimento ao Recurso Ordinário da Reclamada, consignando que "o laudo pericial no atendimento ao quesito nº 1 de fls.27/29 , demonstra que recorrido e paradigma exerciam as mesmas funções, com as mesmas atribuições e na mesma localidade, donde atendidos os requisitos consubstanciados no art.461 do texto consolidado" (fls.16).

No Agravo de Instrumento (fls.02/04), bem como no Recurso de Revista (fls.17/18), a Empresa insurge-se contra o deferimento da equiparação salarial. Aduz violação ao art. 461, § 1º, da CLT e apresenta aresto para confronto.

Entretanto, as conclusões do v. Acórdão recorrido avançam no terreno fático-probatório,atraindo a incidência do Enunciado 126 do TST.

Ante o exposto, com fulcro nos arts. 9º, da Lei nº 5584/70 e 63,§ 1º, do Regimento Interno do TST, nego seguimento ao Agravo.

Publique-se.

Brasília, 15 de dezembro de 1988

MINISTRO ANTONIO AMARAL
Relator

Processo nº TST-AI-8758/88.9 TRT da 1a. Região

AGRAVANTE : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S/A - TELERJ
Advogado : Dr. Carlos Arnaldo Silva Mattos
AGRAVADOS : ELIEZER MIRANDA DE OLIVEIRA E OUTROS
Advogado : Dr. Ayrton Ribeiro da Costa

D E S P A C H O

1. O 1º Regional negou provimento ao recurso ordinário da reclamada, mantendo a r. sentença de 1º grau que, com base no laudo técnico, acolheu o pedido de adicional de insalubridade (fls. 21).

Inconformada, a empresa interpôs revista, baseada em ambas as alíneas do art. 896 da CLT (fls. 22/24).

2. Ocorre, porém, que a recorrente,apesar de apresentar sua revista com base em ambas as alíneas do art. 896 da CLT, não trouxe arestos para confronto e tampouco apontou dispositivos legais que entendesse violados, limitando-se à revolver o contexto fático-probatório dos autos.

3. Como é notória a jurisprudência no TST, no sentido de não conhecer do recurso desfundamentado, nega-se prosseguimento ao agravo, com fulcro nos arts. 9º da Lei 5.584/70, 63,§ 1º, do Regimento Interno do TST e supedâneo nos Enunciados 42 e 126, integrantes da súmula de jurisprudência desta Corte.

4. Publique-se.

Brasília, 19 de dezembro de 1988

MINISTRO ERMES PEDRO PEDRASSANI
Relator

Processo nº TST-AI-8.766/88.8

Agravante: PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM
Advogado : Dr. José Ronaldo L. de Lima
Agravado : WILSON SANTANA SANTIAGO

D E S P A C H O

O v. Acórdão Regional de fls. 20/22 negou provimento ao Recurso de Revista da Prefeitura Municipal de Belém, concluindo pela aplicação dos chamados "gatilhos", reajustes automáticos de salários, instituídos pelo art. 21 do Decreto-lei nº 2.284/86, aos empregados municipais.

Irresignada, nas razões da Revista (fls. 23/28), bem como nas do Agravo, a Prefeitura aduz que o aumento de despesas, como no caso dos autos, é de competência exclusiva do Poder Executivo, conforme o art. 2º da Lei Orgânica dos Municípios, arts. 66 da Constituição Estadual e 57 da Constituição Federal de 1969. Transcreve textos de doutrina e parte de sentença proferida pelo Presidente da 5ª JCJ de Belém.

Entretanto, ao exame dos autos, nota-se a impossibilidade na identificação do nome do Procurador Municipal, subscritor do presente Agravo. Assim sendo, o Recurso é apócrifo, ante a ilegibilidade da assinatura aposta no referido documento. Tem incidência, à hipótese, os Enunciados nºs 42 e 272 desta Corte.

Ante o exposto, nego seguimento ao presente Agravo, com fulcro nos arts. 9º da Lei nº 5.584/70 e 63, § 1º, do Regimento Interno do TST.

Publique-se.

Brasília, 16 de dezembro de 1988

MINISTRO ANTONIO AMARAL
Relator

Processo nº TST-AI-8777/88.8

Agravante: SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO-SESC-ADMINISTRAÇÃO REGIONAL EM MINAS GERAIS
Advogado : Dr. José Hamilton de Carvalho
Agravado : JULIO ALVAREZ
Advogado : Dr. Marco Antonio de Oliveira

D E S P A C H O

Agrava de Instrumento o Reclamado, irresignado com o r. despacho de fl. 26, que denegou seguimento ao seu Recurso de Revista, por entender que não restou demonstrada violação direta ao art. 153, § 3º da Constituição Federal.

Recorreu de Revista o Reclamado, alegando que a Decisão Regional que apreciou seu Agravo de Petição afrontou a coisa julgada e, por conseguinte, o art. 153 § 3º, da Constituição Federal.

In casu, consignou o v. Acórdão recorrido que a decisão exeqüenda garantiu ao Reclamante o direito à assistência médica que, à época era prestada pelo Pró-Saúde e, que tal vantagem, instituída em favor do empregado, não poderia mais ser suprimida, cabendo ao empregador apenas regulamentá-la porque tal vantagem já se incorpora no seu contrato.

Portanto, não houve violação ao art. 153, § 3º, da Constituição Federal, uma vez que alterou a r. Decisão Regional é que implicaria em desrespeito à coisa julgada.

O Enunciado 266 é óbice ao seguimento do apelo.

Sendo assim, nego prosseguimento ao Agravo, com base no art. 9º da Lei 5.584/70, combinado com o art. 63, § 1º do Regimento Interno do TST.

Publique-se.

Brasília, 16 de dezembro de 1988

MINISTRO ANTONIO AMARAL
Relator

Proc. nº TST-AI-8788/88.9

Agravante: JOÃO MIGUEL DA SILVA.
Advogado : Dr. Nilton Pereira Braga.
Agravado : JOCKEY CLUB BRASILEIRO.
Advogado : Dr. Hugo Mósca.

D E S P A C H O

Inexiste nos autos, cópia do Acórdão regional, peça essencial ao exame da questão.

Assim, ante a deficiência apontada, tem pertinência ao caso o Enunciado 272 do TST.

Dessa forma, com fulcro nos arts. 9º da Lei nº 5.584/70 e 63, § 1º, do Regimento Interno do TST, nego seguimento ao Agravo.

Publique-se.

Brasília, 15 de dezembro de 1988

MINISTRO ANTONIO AMARAL
Relator

PROCESSO Nº TST-AI-8799/88.9

Agravante: BANCO REAL S/A
Advogado : Dr. Carlos Alberto de Oliveira
Agravado : ELY DE CASTRO
Advogado : Dr. Mauro Ortiz Lima

D E S P A C H O

O v. Acórdão Regional de fls.34/35 que negou provimento ao recurso do Reclamado está assim ementado:

"A vantagem estaturária criada pelo empregador e por ele satisfeita com habitualidade produz seus efeitos em relação aos empregados quando por eles preenchidas as condições para sua obtenção. No caso de vantagem de natureza previdenciária alimentar estatuída para toda a vida - complementação de aposentadoria - a prescrição é parcial e de parcelas".

Inconformado, nas razões da Revista fls.36/40, asssim como nas do Agravo o Banco insurge-se contra tal decisão, alegando cabimento, in casu, do art. 11, da CLT e Enunciado 198 do TST. Traz aresto a cotejo.

Todavia, com relação à ofensa ao art. 11 consolidado, ou seja, prescrição do direito de ação, tal matéria não foi objeto de apreciação por parte da decisão regional. Assim, sem o devido prequestionamento, através de Embargos Declaratórios, o Banco teve precluso o seu direito de reclamar em relação ao assunto ora enfocado. Pertine, à espécie, o Enunciado 184 desta Corte.

Ademais, se assim não fosse, o apelo do Reclamado, também, não atendeu aos pressupostos do art. 896, alíneas a e b, vez que não apontou qualquer dispositivo legal como violado, nem jurisprudência capaz de enfrentar o v. decisum recorrido. Tem pertinência, no particular, os Enunciados 38 e 221 deste Tribunal.

Por fim, ao aplicar a prescrição parcial, o E. Regional julgou em consonância com a jurisprudência dominante nesta Corte e cristalizada no Enunciado 168 . Assim, nada há a reformar.

Ante o exposto e, com fulcro nos arts. 9º, da Lei nº 5584/70 e 63, 1º, do Regimento Interno do TST, nego seguimento ao presente Agravo.

Publique-se.

Brasília, 16 de dezembro de 1988

MINISTRO ANTONIO AMARAL
Relator

Processo nº TST-AI-8810/88.1

Agravante: LUIZ SÉRGIO RIBEIRO
Advogado : Dr. Wellington E. Costa.
Agravado : FLUMAR TRANSPORTES FLUVIAIS E MARÍTIMOS S.A.
Advogado : Dr. Samory Ornellas

D E S P A C H O

Agrava de Instrumento o Autor, irresignado com o r. Despacho de fl. 27, que denegou seguimento ao seu Recurso de Revista, por entender que a matéria é fática.

O E. TRT da 1ª Região negou provimento ao Recurso Ordinário o breiro e manteve a r. Sentença de 1º grau porque inexistia confissão quanto à jornada indicada na inicial, que ao Reclamante cabia provar mas, no entanto, não se desincumbiu de tal ônus, devendo prevalecer os horários trazidos pelos assentamentos da Empresa (fl. 23).

Recorre de Revista o Reclamante, apontando violação ao art. 302 do CPC sob o fundamento que a Reclamada não contestou o horário de trabalho declinado na peça vestibular. Alegou ainda violação à Lei nº 7.415/85 e ao Enunciado nº 172 do TST porque o Recorrente sempre percebeu horas extras, sem que a Empresa atentasse para a devida integração da média do labor extraordinário para efeito do cálculo do repouso remunerado (fls. 26).

Entretanto, os dois pontos abordados na Revista não foram abordados especificamente pelo Regional, cabia à parte aviar Embargos Declaratórios para prequestionar os temas, o que não fez, atraindo a incidência do Enunciado nº 184 desta Corte.

Ademais, a matéria é de cunho fático, como bem salientou o r. Despacho denegatório, esbarrando o apelo também no verbete sumulado nº 126 do TST.

Assim sendo, nego prosseguimento ao Agravo, com base no art. 9º, da Lei nº 5.584/70, combinado com o art. 63, § 1º, do Regimento Interno do TST.

Publique-se.

Brasília, 15 de dezembro de 1988

MINISTRO ANTONIO AMARAL
Relator

Processo nº TST-AI-8823/88.8

Agravante: ATTILA BRUGGER MOLEDO
Advogado : Dr. Paulo César B. Dias
Agravado : RUBENS DOS SANTOS CARVALHO
Advogado : Dr. Arildo da S. Alves

D E S P A C H O

O v. Acórdão regional não conheceu do Recurso Ordinário do Reclamado por deserto, pois foi depositado Cz$ 9.333,40 e o valor arbitrado na condenação é de Cz$ 15.000,00; a diferença entre o depósito e o arbitrado, isto é, Cz$ 5.666,60, deveria ter sido igualmente depositada até o dia 13.01.88 e não 21.01.88, conforme foi feito às fls. 48, pois esse prazo é peremptório e irrelevável, fluindo normalmente, independente de qualquer notificação. Dilatá-lo até 21.01.88, seria ferir a norma legal vigente, a CLT, art. 775, uma vez que não há nos autos nada que comprove não tenha podido a Recorrente fazê-lo na época própria (fls. 16).

Conforme verifica-se, o Reclamado, ora Agravante, efetuou o pagamento da diferença do valor arbitrado e o depósito a destempo. Logo, é forçoso concluir pela deserção da Revista, ratificando assim o r. despacho de fls. 21.

Dessa forma o Agravo encontra óbice no Enunciado 42 do TST, já que o Egrégio Tribunal Pleno tem entendido reiteradamente, que o não pagamento das custas determinado pelo Regional acarreta a deserção do Recurso.

Ante o exposto, com fulcro nos arts. 9º da Lei 5.584/70 e 63, § 1º, do Regimento Interno do TST, nego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 15 de dezembro de 1988

MINISTRO ANTONIO AMARAL
Relator

PROC.Nº TST-AI-8826/88.6 — **TRT da 1ª REGIÃO**

Agravante : ROBERTO FERREIRA PEREIRA DO REGO
Advogado : Dr. Luiz Cláudio L. Moreira
Agravado : VENERÁVEL ORDEM TERCEIRA DE SÃO FRANCISCO DA PENITÊNCIA
Advogada : Dra. Suzana F. de A. Soares

D E S P A C H O

1. Contra o despacho que trancou sua revista, investe o empregado mediante agravo de instrumento.

2. O despacho trancatório da revista foi publicado no DJ de 20.05.88 (sexta-feira), e o agravo apenas foi interposto a 31.05.88 (terça-feira), portanto a destempo.

Por outro lado, não consta dos autos a procuração outorgada ao advogado do agravante, o que obstaculiza o agravo, nos termos do Enunciado nº 272 da Súmula do TST.

3. Como é notória e pacífica jurisprudência no TST, no sentido de não se conhecer de recurso intempestivo, nega-se prosseguimento ao agravo, com fulcro nos arts. 9º da Lei 5.584/70, 63, § 1º, do Regimento Interno do TST e supedâneo nos verbetes nºs 42 e 272, integrantes da Súmula de jurisprudência desta Corte.

4. Publique-se.

Brasília, 15 de dezembro de 1988

MINISTRO ERMES PEDRO PEDRASSANI
Relator

Processo nº TST-AI-8835/88.6 TRT da 1a. Região

AGRAVANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
Advogado : Dr. Eonio T. Campello
AGRAVADO : MIGUEL ARCHANJO MOREIRA
Advogada : Dra. Maria Vitoriana Borba

D E S P A C H O

O 1º Regional negou provimento ao recurso ordinário do reclamado por entender que os anuênios integrados aos salários sofrem reajuste de acordo com a correção semestral destes últimos (fls. 15/16).

Inconformada, a empresa interpôs revista, baseada em violação à Lei 6.708/79 e divergência jurisprudencial.

2. Ora, a questão da correção semestral do anuênio há muito se encontra pacificada nesta egrégia Corte pela edição do verbete nº 181 da Súmula do TST, o que, ante os termos do art. 896, letra "a", in fine, da CLT, constitui óbice ao processamento da revista.

3. Nesses termos, nega-se prosseguimento ao agravo, com fulcro nos arts. 9º da Lei nº 5.584/70, 63, § 1º, do Regimento Interno do TST e supedâneo no Enunciado nº 181 da Súmula de jurisprudência desta Corte.

4. Publique-se.

Brasília, 19 de dezembro de 1988

MINISTRO ERMES PEDRO PEDRASSANI
Relator

PROCESSO Nº TST-AI-8843/88.4

Agravante: CLÍNICA OSWALDO CRUZ OSASCO LTDA
Advogado : Dr. Luiz Carlos A. Robertella
Agravado : KLEBER VIEIRA DE MIRANDA
Advogado : Dr. Gerson Lacerda Pistori

D E S P A C H O

Agrava de Instrumento a Reclamada, irresignada com o r. Despacho que denegou seguimento ao seu Recurso de Revista, por entende-lo incabível, a teor do que dispõe o Enunciado 214 do TST.

O v. decisum recorrido reformou a decisão da MM JCJ, reconhecendo o vínculo empregatício entre as partes, no período de 1979 a 1983, determinando, via de consequência, o retorno dos autos à MM JCJ de origem para que aprecie o mérito do pedido em relação a tal lapso de tempo.

Como se vê, trata-se de decisão de netureza interlocutória, o que atrai a incidência do Enucniado nº 214 do TST.

Destarte, com fuclro no artigo 9º, da Lei nº 5584/70 e 63, § 1º, do Regimento Interno deste TST, nego seguimento ao Agravo.

Publique-se.

Brasília, 16 de dezembro de 1988

MINISTRO ANTONIO AMARAL
Relator

Processo nº TST-AI-8.854/88.5

Agravante: MANUEL JOSÉ DE GOUVEIA
Advogada : Drª Dilma Maria Toledo
Agravada : COMPANHIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES COLETIVOS - CMTC
Advogado : Walmir de Souza Neto

D E S P A C H O

Agrava de Instrumento o Reclamante, contra o v. Despacho de fl. 36, que denegou seguimento à sua Revista, com supedâneo no Enunciado nº 208 desta Corte.

O v. Acórdão Regional de fls. 27/31 entendeu que o Reclamante, sendo admitido somente em 1974, não foi alcançado pelos benefícios dos Avisos de nºs 780/70 e 803/70 editados pela Reclamada. Os referidos avisos criavam certa compensação financeira aos empregados que se desligassem da Empresa, à época de sua edição.

Insatisfeito, no Recurso de Revista de fls. 32/35, o Reclamante se julga com direito a tais benesses e aponta violação ao art. 468 da CLT e Enunciado nº 51/TST. Indica um aresto a confronto.

Todavia, os argumentos do Obreiro não merecem acolhida, tendo em vista que a discussão em torno da existência ou não do direito do Autor, aos benefícios constantes dos Avisos nºs 803/70 e 780/70 esbarrariam no Enunciado nº 208 desta Corte que proíbe o reexame de matéria atinente à interpretação de normas internas da Empresa.

Ante o exposto, nego seguimento ao presente Agravo, com fulcro nos arts. 9º da Lei nº 5.584/70 e 63, § 1º, do Regimento Interno do TST.

Publique-se.

Brasília, 16 de dezembro de 1988

MINISTRO ANTONIO AMARAL
Relator

Processo nº TST-AI-8.855/88.2

Agravante: COMPANHIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES COLETIVOS - CMTC
Advogada : Drª Divanilda Maria P. S. Oliveira
Agravado : MANUEL JOSÉ DE GOUVEIA
Advogada : Drª Dilma Maria Toledo

D E S P A C H O

Agrava de Instrumento a Reclamada, contra o v. Despacho de fl. 66, que denegou seguimento à sua Revista, com supedâneo no Enunciado nº 208 desta Corte.

O v. Acórdão Regional de fls. 43/47 entendeu em condenar a Empresa no pagamento de horas extras e noturnas, devido à equiparação configurada.

Irresignada, recorre de Revista a Reclamada (fls. 48/65), onde aponta afronta aos arts. 461 da CLT, 153, § 2º da Constituição Federal de 1967, 1.090, 85 do Código Civil, 619 da CLT, 333, I, do CPC e 818 da CLT. Diz que o Aviso nº 571 não foi revogado pelo de nº 1325. Traz arestos a cotejo.

Entretanto, os argumentos da Empresa não procedem, haja vista que a discussão em torno da equiparação salarial do Reclamante a seu paradigma é matéria fática, vez que seu reexame implica em revolvimento de fatos e provas que o Enunciado nº 126 veda expressamente nesta Instância Superior.

Ademais, a apreciação do contido nos Avisos de nºs 571 e 1325 editados pela ora Agravante, esbarram no Enunciado nº 208 deste Tribunal, que veda a admissibilidade ou o conhecimento da Revista, referente à interpretação de normas internas da Empresa.

Ante o exposto e com base nos arts. 9º da Lei nº 5.584/70 e 63, § 1º, do Regimento Interno do TST, nego seguimento ao presente Agravo.

Publique-se.

Brasília, 16 de dezembro de 1988

MINISTRO ANTONIO AMARAL
Relator

PROC.Nº TST-AI-8868/88.7 TRT da 7ª REGIÃO

Agravante : PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA
Advogado : Dr. Rubem Brandão da Rocha
Agravada : MARIA VALDIZIA COELHO DA SILVA
Advogado : Dr. Antonio José da Costa

D E S P A C H O

1. Contra o despacho que trancou sua revista, nos termos dos Enunciados nºs 23, 38, 126, 184 e 221 da Súmula do TST, investe a reclamada mediante agravo de instrumento.

2. Conforme sustentado em contraminuta (fls. 100/104), o ilustre advogado, subscritor do presente agravo, não possui legitimidade processual para, em juízo, representar a agravante, de vez que não demonstra a outorga de poderes. Seu nome não consta da procuração de fls. 16 e, como se vê às fls. 17/20, não se fez presente a qualquer das audiências realizadas na JCJ. Assim, tampouco é portador de mandato tácito, pelo que o presente apelo se encontra obstado pelo Enunciado nº 164 da Súmula do TST.

Por outro lado, o Enunciado nº 272 da Súmula do TST determina como peça de traslado obrigatório para o agravo de instrumento a procuração subscrita pelo agravante.

3. Nesses termos, nego prosseguimento ao agravo, com fulcro nos arts. 9º da Lei 5.584/70, 63, § 1º, do Regimento Interno do TST e supedâneo nos Enunciados 164 e 272 desta c. Corte.

4. Publique-se.

Brasília, 14 de dezembro de 1988

MINISTRO ERMES PEDRO PEDRASSANI
Relator

PROC.Nº TST-AI-8879/88.8 TRT da 7ª REGIÃO

Agravante : PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA
Advogado : Dr. Rubem Brandão da Rocha
Agravada : MARIA DE FÁTIMA VIANA DA SILVA
Advogado : Dr. Antonio José da Costa

D E S P A C H O

1. Contra o despacho que trancou sua revista, nos termos dos Enunciados nºs 23, 38, 126, 184 e 221 da Súmula do TST, investe a reclamada mediante agravo de instrumento.

2. Conforme sustentado em contra-razões (fls.102/106) o ilustre advogado, subscritor do presente agravo de instrumento, não possui legitimidade processual para, em juízo, representar a agravante, de vez que não demonstra a outorga de poderes. Seu nome não consta da procuração de fls. 16 e, como se vê às fls. 17/21, não se fez presente a qualquer das audiências realizadas na JCJ. Assim, tampouco é portador de mandato tácito, pelo que o presente apelo se encontra obstado pelo Enunciado nº 164 da Súmula do TST.

Por outro lado, o Enunciado nº 272 da Súmula do TST determina como peça de traslado obrigatório para o agravo de instrumento a procuração subscrita pelo agravante.

3. Nesses termos, nego prosseguimento ao agravo, com fulcro nos arts. 9º da Lei 5.584/70, 63, § 1º, do Regimento Interno do TST e supedâneo nos Enunciados 164 e 272 desta colenda Corte.

4. Publique-se.

Brasília, 13 de dezembro de 1988.

MINISTRO ERMES PEDRO PEDRASSANI
Relator

PROCESSO Nº TST-AI-8898/88.7

Agravante: SÉRGIO MARTINS DE CASTRO
Advogado : Dr. Antonio Geraldo de Araujo
Agravado : GUS LIVONIUS ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA

D E S P A C H O

O v. Acórdão regional negou provimento ao Recurso Ordinário do Empregado consignando que "não tendo sido a reclamada intimada para exibir qualquer documento, sob pena de confesso não há como aplicar-lhe tal pena, ainda mais quando a prova

dos autos somente demonstra àquilo por ela alegado e além do mais caberia sim ao reclamante o ônus de provar o que alegara na inicial" (fls.05).

No Agravo de Instrumento (fls.02/03) bem como no Recurso de Revista (fls.06/07), insurge-se o Reclamante,argüindo a nulidade do v. Acórdão recorrido pela não apreciação dos elementos constantes nos autos. Aduz violação ao art. 899, da CLT, art. 153, §§ 2º, 3º, 4º e 15, da Constituição Federal de 1969, arts. 2º e 6º, da LICC.

Todavia, consta das fls. 19 que foi expedida notificação ao Autor para efetuar o pagamento das custas e emolumentos, constando nas fls. 19 v. a informação : "Certifico que decorreu o prazo, no dia 25/10 sem que o agravante preparasse o agravo".

Dessa forma, o Agravo encontra óbice no Enunciado 42 do TST, já que o Egrégio Tribunal Pleno tem entendido reiteradamente que a falta de preparo acarreta a deserção do recurso.

Ante o exposto, com fulcro nos arts. 9º, da Lei nº 5584/70 e 63, § 1º, do Regimento Interno do TST, nego seguimento ao Agravo.

Publique-se.

Brasília, 15 de dezembro de 1988.

MINISTRO ANTONIO AMARAL
Relator

Processo nº TST-AI-8.909/88.1

Agravante: LUIZ ALVES DA COSTA
Advogado : Dr. Antonio Leonel de A. Campos
Agravado : BANCO SAFRA S.A.
Advogado : Dr. Robinson Neves Filho

D E S P A C H O

Agrava de Instrumento o Reclamante, contra o v. Despacho de fls. 34/35, que denegou seguimento ao seu Recurso de Revista, com fulcro nos Enunciados nºs 38 e 221 desta Corte.

Entretanto, seu Agravo não merece acolhida, porquanto foi interposto por advogado sem poderes, em razão de não constar, no instrumento procuratório de fls. 15, o nome do subscritor do apelo.

Por outro lado, não ficou configurada procuração apud acta.

Assim, tem pertinência, à espécie, os Enunciados nºs 164 e 272 desta Corte.

Portanto, com supedâneo nos arts. 9º da Lei nº 5.584/70 e 63, § 1º, do Regimento Interno do TST, nego seguimento ao presente Agravo.

Publique-se.

Brasília, 15 de dezembro de 1988

MINISTRO ANTONIO AMARAL
Relator

Proc. nº TST-AI-8931/88.2

Agravante: INSTITUTO ESTADUAL DE SAÚDE PÚBLICA - IESP.
Advogado : Dr. Mauro Eden Matos.
Agravado : LUIZ OTÁVIO RODRIGUES COELHO.
Advogado : Dr. Izael de Melo Rezende.

D E S P A C H O

O v. Acórdão regional negou provimento ao Recurso Ordinário da Reclamada entendendo que "foi expedida uma notificação à Reclamada, para ciência da nova data designada, sendo que agora, não mais a notificação inicial, e sim aquela padronizada por este TRT para intimações às partes" (fls. 34). Consignou também, que "a alteração contratual lesiva ao empregado, constitui ato nulo de pleno direito"(fls. 33).

No Recurso de Revista (fls. 36/41) bem como no Agravo de Instrumento (fls. 02/06), o Reclamado insurge-se argüindo a nulidade da notificação, sendo portanto, tempestivo seu recurso. Aponta a inconstitucionalidade do acúmulo de cargos públicos exercido pelo Reclamante. Aduz violação ao art. 99 da Constituição Federal de 1969.

Entretanto, consta das fls. 46 que foi expedida notificação para o autor efetuar o pagamento das custas e emolumentos. Todavia, de acordo com a informação de fls. 46v. "decorreu o prazo no dia 11/11 sem que o agravante preparasse o agravo."

Dessa forma, o Agravo encontra óbice no Enunciado 42 do TST, já que o Egrégio Tribunal Pleno tem entendido reiteradamente que a falta de preparo acarreta a deserção do Recurso.

Ante o exposto, com fulcro nos arts. 9º da Lei nº 5.584/70 e 63, §1º, do Regimento Interno do TST, nego seguimento ao Agravo.

Publique-se.

Brasília, 16 de dezembro de 1988

MINISTRO ANTONIO AMARAL
Relator

PROCESSO Nº TST-AI-8942/88.2

Agravante: RODORIO INDUSTRIAL E COMERCIAL DE IMPLEMENTOS DE TRANSPORTES LTDA
Advogado : Dr. Luiz Thomaz de Miranda Cunha
Agravado : ROLDÃO PEREIRA SOBRINHO

D E S P A C H O

Agrava de Instrumento a Empresa, contra o v. Despacho de fls.20, que negou seguimento ao seu Recurso de Revista, por entender tratar-se de matéria fática.

Todavia, seu Agravo não merece acolhida, porquanto foi interposto por advogado sem poderes, em razão de não constar, nos autos, instrumento procuratório. O referido documento constitui peça obrigatória, a teor do art. 523, parágrafo único do CPC.

Por outro lado, não houve configurada procuração apud acta.

Assim, tem incidência, à espécie, os Enunciados 164 e 272 desta Corte.

Ante o exposto e, com fulcro nos arts. 9º, da Lei nº 5584/70 e 63, § 1º, do Regimento Interno do TST, nego seguimento ao Agravo.

Publique-se.

Brasília, 15 de dezembro de 1988

MINISTRO ANTONIO AMARAL
Relator

Processo nº TST-AI-8.953/88.3

Agravante: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
Advogado : Dr. Cláudio Brasil Vieira
Agravado : PAULO CÉSAR OLIVEIRA REZENDE
Advogado : Dr. Ancelmo Domingos Cólli

D E S P A C H O

Agrava de Instrumento o Banco reclamado, irresignado com o r. Despacho de fl. 19, que denegou seguimento ao seu Recurso de Revista, por entender que "o mero pedido de revisão fática não justifica recurso de natureza extraordinária".

O 1º Regional, ao apreciar o Recurso Ordinário do Reclamado, proferiu o entendimento assim ementado:

"O bancário no exercício da função de subgerente que recebe gratificação não inferior a 1/3 (um terço) do salário do cargo efetivo, está inserido na exceção do § 2º do art. 224 da CLT, não fazendo jus ao pagamento da sétima e oitava horas como extras." (fl. 14).

Recorreu de Revista o Banco, alegando que verifica-se dos depoimentos prestados pelas testemunhas há evidente contradição, visto que em nenhum momento afirmaram que o Autor tenha laborado em jornada extraordinária. Não apontou violação legal e nem colacionou arestos para configurar o conflito (fls. 16/17).

Correto o r. Despacho denegatório. A matéria é eminentemente fática, atraindo a incidência do verbete sumulado nº 126.

Sendo assim, nego prosseguimento ao Agravo, com base no art. 9º da Lei nº 5.584/70, combinado com o art. 63, § 1º, do Regimento Interno do TST.

Publique-se.

Brasília, 15 de dezembro de 1988

MINISTRO ANTONIO AMARAL
Relator

PROCESSO Nº TST-AI-8968/88.2

Agravante: LORILLEUX DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE TINTAS S/A
Advogado : Dr. Octávio Bueno Magano
Agravado : EDVANIR LOPES DA COSTA
Advogado : Dr. Paulo Romanelli

D E S P A C H O

Concluiu o v. Acórdão recorrido que a MM JCJ agiu com acerto ao não aplicar à reclamada a pena de "ficta confessio" vez que se trata de matéria de direito, justificando, assim, "a dispensa da oitiva do reclamante". Asseverou, ainda, que tem pertinência com a matéria em tela o art. 794, da CLT.

No agravo a empresa reitera os argumentos expendidos quando da interposição da revista. Pleiteia a nulidade do processo, face ao cerceamento de defesa, em razão do indeferimento do depoimento pessoal do reclamante. Aponta violação ao art.343, do CPC bem como dissídio de julgados.

Entretanto, mostra-se improsperável o presente agravo. Com efeito, o primeiro aresto de fls.40/41 limita-se a afirmar que é nulo o processo, quando o Juiz encerra a instrução sem ouvir o depoimento do Reclamante, requerido na contestação. Ora, não se refere ao fato de que a reclamada, não obstante intimada, deixou de prestar o seu depoimento pessoal, restando, pois, inespecífico nos termos do Enunciado 23 do TST.

Já o segundo julgado de fls.41, por demais genérico, atrai a incidência do Enunciado 38 do TST.

De outra parte, não vislumbro a pretensa violação à regra do art. 343, do CPC, posto que a decisão regional evidencia-se razoável, não ensejando o cabimento da revista, a teor do Enunciado 221 do TST.

Assim, com fulcro nos arts. 9º, da Lei nº 5584/70 e 63, § 1º, do Regimento Interno do TST, nego seguimento ao Agravo.

Publique-se.

Brasília, 16 de dezembro de 1988

MINISTRO ANTONIO AMARAL
Relator

Processo nº TST-AI-8.975/88.4

Agravante: HORÁCIO MARTINS ALMEIDA
Advogado : Dr. Paulo de Tarso Moura M. Gomes
Agravada : CAIXA ECONÔMICA DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A.
Advogada : Drª Eliana Maria Caló Mendonça

D E S P A C H O

Trata-se de complementação de aposentadoria.

Consignou o v. Acórdão regional, com fulcro na norma regulamentar da Reclamada, que o Reclamante não tem jus à aposentadoria integral. Asseverou, ainda, que, tendo optado por aposentar-se aos trinta anos de serviço, correta a proporcionalidade que o Reclamante vem percebendo, como aliás alega na inicial.

Como se vê, trata-se de matéria atinente à interpretação de norma regulamentar interna da Reclamada, sendo certo que, nos moldes do Enunciado nº 208/TST, a revista se inviabiliza.

Destarte, com supedâneo nos artigos 9º da Lei nº 5.584/70 e 63, § 1º, do Regimento Interno deste TST, nego seguimento ao Agravo.

Publique-se.

Brasília, 16 de dezembro de 1988

MINISTRO ANTONIO AMARAL
Relator

Proc. nº TST-AI-8990/88.3

Agravante: JOHNSON E JOHNSON S.A.
Advogado : Dr. Antonio Carlos V. de Barros.
Agravado : IVO VAN MERNEN.
Advogado : Dr. João Carlos Casella.

D E S P A C H O

Agrava de Instrumento a Reclamada, irresignada com o r. Despacho de fls. 648 , que denegou seguimento ao seu Recurso de Revista, por deserta, porque o depósito recursal e as custas não foram recolhidas.

Sustenta a Agravante que a Revista não estava deserta, pois não foi notificada para pagar as custas ou fazer qualquer depósito recursal, que a Decisão Regional foi modificada por aquela proferida em Embargos Declaratórios, já que não mencionou o valor a ser pago.

Entretanto, o v. Acórdão que efetivamente decidiu a demanda expressamente estipulou:

"Custas pela reclamada calculadas sobre o valor arbitrado de Cz$ 1.000,00 no importe de Cz$ 100,00." (fls. 29).

Assim, não constituiu objeto dos Embargos Declaratórios, que foram rejeitados, a questão do arbitramento das custas, que não foi alterado.

Portanto, a Revista estava deserta, e é Jurisprudência iterativa desta Egrégia Corte que não prospera apelo que não atenda ao art. 789, § 5º da CLT(Enunciado 42 do TST).

Sendo assim, nego prosseguimento ao Agravo,com base no art. 9º da Lei 5.584/70,combinado com o art. 67, V, do Regimento Interno do TST.

Publique-se.

Brasília, 16 de dezembro de 1988

MINISTRO ANTONIO AMARAL
Relator

PROCESSO Nº TST-AI-9001/88.3

Agravantes: JOSÉ GOMES DE OLIVEIRA E OUTRO
Advogado : Dr. Aldo Lorenzetti
Agravado : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A
Advogado : Dr. Gilson Ildefonso de Oliveira

D E S P A C H O

Afirmou o v. Acórdão recorrido que restou cabalmente provado nos autos serem as gratificações, pleiteadas pelo recorrente, "estipuladas em percentuais variáveis, apurados com base em balanço".

Na Revista, bem como no Agravo, o Empregado sustenta que o v. decisum regional ofendeu os arts. 9º, 444, 457, § 2º e 468, da CLT. Traz,ainda, arestos a confronto.

Incensurável o r. despacho agravado. Pretende o reclamante que as gratificações semestrais sejam pagas em bases não inferiores às percebidas nos anos de 1977 e 78. Já o v. decisum regional concluiu, calcado na prova documental, que as referidas gratificações tinham por parâmetro o balanço do Banco, sendo,pois,variáveis.

Destarte, só se poderia chegar ao entendimento pretendido pelo reclamado-agravante com o revolvimento do conjunto probatório, o que é vedado,nesta etapa processual extraordinária, nos termos do Enunciado 126 do TST.

Como se trata de matéria fática, deixa-se de analisar os dispositivos legais invocados.

Assim, com fulcro nos arts. 9º, da Lei nº 5584/70 e 63, § 1º, do Regimento Interno do TST, nego seguimento ao Agravo.

Publique-se.

Brasília, 15 de dezembro de 1988

MINISTRO ANTONIO AMARAL
Relator

Processo nº TST-AI-9012/88.4

Agravante: FEPASA - FERROVIA PAULISTA S/A
Advogado : Dr. Alberto Pimenta Junior
Agravados: ALFREDO GOMES DA SILVA E OUTRO
Advogado : Dr. Sérgio Mendes Valim

D E S P A C H O

Agrava de Instrumento a Ferrovia Paulista S/A, contra o v. despacho de fls. 42 que denegou seguimento ao seu Recurso de Revista.

Entretanto, seu Agravo não merece prosperar, vez que foi interposto por advogado sem poderes, em razão de não constar o nome do subscritor do apelo no instrumento de mandato de fls. 41.

Por outro lado, não houve configurada procuração apud acta.

Por conseguinte, tem incidência à hipótese os Enunciados 164 e 272 , desta Corte.

Ante o exposto e, com fulcro nos arts. 9º da Lei nº 5.584/70 e 63, §1º do Regimento Interno do TST, nego seguimento ao presente Agravo.

Publique-se.

Brasília, 15 de dezembro de 1988

MINISTRO ANTONIO AMARAL
Relator

PROC. Nº TST-RR-2456/87

Recorrente: JOSÉ JOÃO PIRES DE ARAÚJO
Advogado : Dr. Antonio Leonel de A. Campos
Recorrido : BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A - BRADESCO
Advogada : Dra. Cilene F. Amaro

D E S P A C H O

Tendo em vista tratar-se de autos restaurados, dos quais não consta o instrumento de procuração de quem subscreve o recurso de revista, concedo ao Dr. Antônio Leonel de Almeida Campos o prazo de 15 (quinze) dias, conforme dispõe o art. 37 do Código de Processo Civil, para juntar o instrumento de mandato. Intime-se.

Brasília, 13 de dezembro de 1988.

MINISTRO ORLANDO TEIXEIRA DA COSTA
Relator

PROCESSO Nº TST-RR-365/88.6

RECORRENTE: PAULO TAVARES DE BARCELOS
Advogado : Dr. Antonio Lopes Noleto
RECORRIDA : HIMALAIA TRANSPORTES E TURISMO LTDA

D E S P A C H O

O v. Acórdão regional de fls.103 a 105 indeferiu a remuneração dos serviços de cobrador prestados pelo reclamante, sob o seguinte fundamento, in verbis:

"O fato do recorrente, além de motorista, cobrar passagens, não lhe dá o direito de receber salário maior do que o acertado para essa dupla função se o recorrente devesse receber salário de cobrador, enquanto fazia a cobrança deveria, então, deixar de receber o salário de motorista nos momentos correspondentes, o que lhe traria evidente prejuízo".

Irresignado, recorre de revista o Autor, com fulcro no art. 896, "a" da CLT. Transcreve jurisprudência para confronto e indica como violado o art. 460, do CPC.

Entretanto, inviável é o apelo, porquanto não reúne condições de conhecimento. Com efeito, o aresto de fls.109 a 112 não indica a fonte de publicação , em desobediência ao Enunciado 38 da Súmula do TST. De outro lado, a fotocópia de fls. 114 a 117 não está devidamente autenticada, contrariando o disposto no art. 830, da CLT.

Por fim, não há falar em violação ao art. 460, da CLT, uma vez que o posicionamento regional consubstanciou-se em razoável interpretação judicial, atraindo a incidência do Enunciado 221 da Súmula do TST.

Assim, com fundamento no art. 9º, da Lei nº 5584/70, combinado com o art. 67, inciso V, do Regimento Interno do TST, nego prosseguimento à revista.

Publique-se.

Brasília, 16 de dezembro de 1988

MINISTRO ANTONIO AMARAL
Relator

PROC. Nº TST-RR-424/88

RECORRENTES : CARMELINO ARAÚJO DE OLIVEIRA FILHO E OUTRO
ADVOGADO : Dr. Eraldo Aurélio Rodrigues Franzese
RECORRIDA : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
ADVOGADO : Dr. Célio Silva

D E S P A C H O

I - O Egrégio Regional negou provimento ao recurso ordinário dos Autores, porque considerou que a pretensão manifestada na exordial, qual seja, a de percepção do adicional de risco à razão de quarenta por cento sobre o salário contratual e de horas extras com o acréscimo de cinquenta por cento , eram vantagens específicas de empregados portuários, que não os alcançava, pelo fato de serem marítimos . Com amparo no permissivo legal, buscam os Reclamantes a revisão da v. decisão, porquanto entendem ter ocorrido a violação dos arts. 1º, parágrafo único, 7º, § 5º, "b", 14 e 19 da Lei 4860/65, 8º e 19, § 3º do Decreto-lei 5/66, bem como o desrespeito ao princípio da isonomia, consagrado nos artigos 153, § 1º e 165, VII, e XVII da Emenda Constitucional nº 1 de 1969, diante do fato de terem outros empregados da reclamada, também marítimos, por força de decisão judicial, obtido as vantagens, ora pleiteadas. Transcrevem e acostam arestos para configurar o dissídio pretoriano. Contra-arrazoado , o apelo mereceu parecer da digna Procuradoria Geral pelo seu conhecimento e provimento.

II - Dois são os argumentos de que os Reclamantes lançam mão, para demonstrar a impropriedade da v. decisão: a) o de que, embora prestem serviços na "parte marítima", como empregados que são da administração do porto, estariam sujeitos às normas e condições de trabalho disciplinadas pela Lei 4860/65, que dispõe sobre o regime de trabalho nos portos organizados, fazendo jus, por conseguinte, as vantagens pleiteadas; e b) o de que , diante do princípio da isonomia, àquelas vantagens lhes seriam devidas, em virtude de outros empregados da reclamada, também marítimos, terem-nas obtido através de decisão judicial. Quanto ao primeiro aspecto, como encerra ele questão de cunho interpretativo, o que traduz a impossibilidade de configuração de afronta literal a qualquer dispositivo de lei, como leciona o Enunciado 221, somente através da caracterização de dissenso jurisprudencial, poderia o recurso lograr o seu conhecimento. Além do mais, dentre todos os arestos elencados, somente um, qual seja o último de fls. 190/191, teria condições de configurar a divergência jurisprudencial desde, que tivesse sido oferecido de forma a atender aos pressupostos inseridos no Enunciado 38 , o que não ocorreu. Isto porque não oferece fonte de publicação, como recomenda o Verbete acima citado, ao mesmo tempo em que , quando acostado (aqui, ressalto que por tê-lo sido em momento processual anterior, não estaria o juízo obrigado a buscá-lo nos autos) vê-se que é fundamento de voto vencido que desserve à configuração de divergência, por não ser parte integrante do acórdão. Portanto, neste ponto, os Enunciados 221 e 38 obstam o processamento do recurso. Em relação ao segundo argumento, qual seja, o de desrespeito ao princípio de isonomia, o recurso, de igual forma , não prospera, diante do que ficou consignado pelo Egrégio Regional, às fls. 180: "...o fato de alguns marítimos por força de decisão judicial, terem obtido vantagens deferidas a portuários, não dá aos recorrentes o direito a terem a si estendidos os mesmos benefícios, a teor do que dispõe o art. 472, primeira parte do CPC". Ora, os Autores não conseguem demonstrar o conflito desta decisão com os arestos a confronto, na medida em que os julgados colaciona

dos versam sobre adicional de insalubridade, que é matéria estranha aos autos (Enunciado 38). Quanto ao Enunciado 120, que entende ser passível de observância analógica ressalto a impropriedade dessa pretensão, de vez que equiparação de que trata o art. 461 da CLT é questão de natureza diversa daquela que ora se discute.

III - Com fundamento nos Enunciados 221 e 38 , nego seguimento à revista, na forma do art. 9º da Lei 5584/70. Intimem-se as partes.

Brasília, 09 de dezembro de 1988

MINISTRO ORLANDO TEIXEIRA DA COSTA
Relator

Proc. nº TST - RR - 1919/88.7 7a. Região

Recorrente: PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA
Advogado : Dr. Rubem Brandão da Rocha
Recorrida : ELIANE MARIA SALES ACÁCIO
Advogado : Dr. Antonio José da Costa

D E S P A C H O

O acórdão regional está assim ementado:

"Sendo nula a demissão ocorrida no chamado período de estabilidade eleitoral, deve ser reformada a decisão para que seja determinada a reintegração".

A remessa ex officio da MM. Junta de origem, bem como o Recurso Voluntário da PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA não alcançaram provimento no Tribunal a quo.

Dessa decisão recorre de revista a Ré, e o faz com fulcro em ambas as alíneas do artigo 896 da CLT.

Não prospera o recurso sub examem.

Basta a sua leitura para que se verifique que o arrazoado não possui identidade com a tese esposada no acórdão revisando. A Reclamada procura imprimir contornos administrativos à controvérsia, que, entretanto, não mereceram qualquer debate pelo órgão julgador ordinário. Assim, o pedido de revisão, elaborado nestes termos, afastou-se da rígida natureza extraordinária do apelo eleito.

Veja-se, inclusive, que a Reclamada manifesta inconformismo relativamente ao aspecto alusivo ao aviso prévio, tema estranho ao acórdão malsinado (Enunciado nº 184 desta Corte). Vale registrar, ainda, que não há como se vislumbrar qualquer arranhão aos artigos invocados no recurso em tela, seja porque foram interpretados pelo Regional, seja porque dele não receberam qualquer juízo explícito (Enunciados nºs 184 e 221-TST).

No que toca aos julgados elencados na revista, tem-se que nenhum deles enfrentou a tese da nulidade do ato demissionário no período eleitoral. Ademais, quando foram lançados nos autos, desobedeceram ao Enunciado nº 38 desta Casa, vez que se apresentam em fotocópias sem a devida autenticação.

O mesmo ocorre com os documentos acostados a fls. 120/32, vez que juntados sem a observância do artigo 830 da CLT.

Outrossim, vale notar que as alusões à jurisprudência do TFR e STF são desvaliosas para viabilizar o recurso de revista (Enunciado nº 42-TST).

O apelo, pois, encontra óbices intransponíveis nos Verbetes nºs 38, 42, 184 e 221 desta Casa.

Destarte, com fulcro no artigo 9º da Lei nº 5584/70, e tendo em vista o § 1º, do artigo 63, do RITST, denego, de plano, seguimento à revista.

Publique-se.

Brasília, 21 de novembro de 1988

MINISTRO WAGNER PIMENTA
Relator

Proc. nº TST-RR-2449/88

Recorrente: CENTRAL SBT DE PRODUÇÕES LTDA
Advogado : Dr. Edgard Grosso
Recorrido : CARLOS ALBERTO MARCONDES
Advogado : Dr. Darmy Mendonça

D E S P A C H O

I - As instâncias percorridas reconheceram, unanimemente, o direito de estabilidade no emprego ao reclamante, aduzindo que é lícito a concessão, por parte do empregador, de estabilidade aos seus empregados. Irresignada, a reclamada vem através de recurso de revista, arrimado nas alíneas do permissivo consolidado, pretendendo que não há possibilidade de existência de outra estabilidade afora aquela estabelecida em lei ou por convenção coletiva. Aponta a violação dos artigos 492 a 500 da CLT e 165, XIII da Carta de 1969, bem como contrariedade com os arestos que acosta. Admitido o recurso, não mereceu contra-razões. Opina a douta Procuradoria Geral pelo conhecimento e desprovimento da revista.

II - O Regional centrou a discussão, na possibilidade de o empregador outorgar estabilidade aos seus empregados. Sobre esta controvérsia decidiu que, desde que não contravenha disposição de ordem pública, é possível qualquer cláusula no pacto laboral. Em assim sendo, ao empregador seria lícito outorgar estabilidade aos seus subordinados e a sua concessão incorporar-se-ia ao contrato de trabalho dos mesmos. Dos arestos apresentados, os de fls. 82 não se prestam ao fim colimado, porque não ventilada a questão sob o prisma da interpretação da vontade das partes contratantes. Os de fls. 85/87 e 88/92, por sua vez, limitam-se a ficar no terreno da análise dos fatos e das provas, não extraindo daí qualquer tese contrária àquela adotada pelo v. acórdão revisando. Desse modo, a revista não merece prosperar por lhe faltar a imprescindível transcrição de trecho pertinente a hipótese. De igual modo, o recurso encontra óbice no Enunciado nº 221, porque não violados em sua literalidade, os preceitos de lei indicados.

III - Com fundamento nos Enunciados nºs 38 e 221 do TST e na forma do art. 9º da Lei nº 5584/70, nego seguimento ao recurso. Intimem-se as partes.

Brasília, 09 de dezembro de 1988

MINISTRO ORLANDO TEIXEIRA DA COSTA
Relator

Proc. nº TST - RR - 3249/88.5 1a. Região

Recorrente: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO — CERJ
Advogado : Dr. Hugo Mósca
Recorrido : ACÁCIO FERREIRA CASTANHO
Advogado : Dr. Antonio Alves Filho

D E S P A C H O

Entendeu o Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região que o agravo de petição não constitui remédio jurídico para a suspensão da execução, pretendida pelo empregador, com o objetivo de aguardar julgamento de ação rescisória.

Inconformada, a Ré interpôs embargos declaratórios, sustentando que o nome do advogado constante da publicação da pauta de julgamento, além de não corresponder ao da signatária do agravo de petição, é estranho a todos os advogados relacionados no instrumento procuratório.

Os embargos foram rejeitados, no particular, sobre o fundamento de que o recurso não constituía remédio próprio para alterar a r. decisão recorrida.

Daí o presente recurso de revista, em que a empresa sustenta que o desrespeito ao disposto no art. 236, § 1º, do CPC, implicou em exclusão da apreciação do Poder Judiciário da lesão de seu direito, retirando-lhe, também, o direito de se defender amplamente. Aponta como violados os arts. 153, §§ 4º e 15, da Constituição Federal de 1967.

Entretanto, como se pode constatar, só por via indireta se poderia concluir pela violação das referidas disposições constitucionais, sendo de se observar in casu o Enunciado nº 266.

Destarte, nego prosseguimento ao recurso com fulcro no art. 9º da Lei nº 5584/70, c/c o art. 67, V, do Regimento Interno deste Colendo Tribunal.

Publique-se.

Brasília, 23 de novembro de 1988

MINISTRO WAGNER PIMENTA
Relator

Proc. nº TST-RR-4684/88.8 TRT da 4ª Região

RECORRENTE: CÉSAR AUGUSTO ILDEFONSO
Advogada : Drª Eliana Traverso Calegari
RECORRIDO : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
Advogado : Dr. Paulo César Gontijo

D E S P A C H O

1. A 4ª Turma do TRT da 4ª Região, pelo v. acórdão de fls. 147/150 , deu provimento parcial ao recurso ordinário do reclamado para, declarando constitucional o Decreto-Lei nº 2284/86, absolvê-lo da condenação ao pagamento das diferenças salariais, imposta pela MM. JCJ, ao entendimento assim ementado:

"DECRETO-LEI Nº 2284/86.
Constitucional o decreto, indevidas as diferenças salariais."

2. Inconformado com essa decisão, o autor recorre de revista, com base na alínea "a" do art. 896 da CLT, sustentando que o "decisum" regional deve ser reformado para que se determine o pagamento das diferenças salariais, quer seja pela declaração de inconstitucionalidade dos Decretos-Leis 2283 e 2284, ambos de 1986, quer seja pela aplicação da regra mais benéfica. Aduz, ainda, que a matéria salarial não se encontra entre aquelas estabelecidas nos incisos do art. 55 da Constituição Federal, não tendo, portanto, o Presidente da República competência para legislar, através de decreto-lei, sobre matéria trabalhista, e que, por este motivo, a aplicação do Decreto-Lei nº 2284/76 redundou em flagrante violação à coisa julgada e ao ato jurídico perfeito, eis que havia sentença normativa em vigor , como também ofendeu o princípio do direito adquirido.

3. Não obstante a brilhante fundamentação doutrinária apresentada nas razões de revista do autor, o recurso não merece prosseguimento, e isto porque o único julgado trazido a confronto (fls. 165/170) não enfrenta todos os fundamentos consignados no v. acórdão recorrido, que apresenta a tese de que é constitucional o Decreto-Lei nº 2284/86 - legitimado pelo Congresso Nacional - cuja matéria, "amplamente debatida, se encontra superada, conforme vários acórdãos desta Turma", como também, que "é entendimento uníssono da nossa mais alta Corte que a política salarial tem forte vinculação com a textura econômico-financeira de nosso país". Consigna, ainda, o v. acórdão atacado "...que o reajuste pretendido teria sido estabelecido em cláusulas do dissídio coletivo em função da legislação vigente à época de sua incidência (fls. 8/36), 1º de março de 1986. Nesta data iniciou a viger o Decreto-Lei 2284/86, cuja aplicação pelo recorrente foi correta,uma vez que decorrente dos próprios termos da revisanda. Não houve lesão à coisa julgada e, quanto ao pretendido direito adquirido, naquele momento, tampouco, tendo existido, apenas, expectativa de direito, que não chegou a constituir-se e o ato jurídico perfeito (sentença normativa) foi obedecido no que dispunha". Enquanto isso , o aresto cotejado registra que "desnecessário o exame da questão da constitucionalidade do decreto-lei em apreço...", reportando-se, tão-somente, à irretroatividade da lei nova , ao direito adquirido e à prevalência da fonte normativa mais benéfica. Assim, como se vê, o aresto paradigma é inespecífico, pois não enfrenta todos os fundamentos da decisão recorrida, pelo que a revista encontra óbice no verbete sumular nº 23 deste TST.

4. Além disso, o recurso encontra-se, também, obstaculizado pelo Enunciado nº 42 da súmula da jurisprudência deste Tribunal Superior, uma vez que o julgado colacionado encerra tese superada por iterativas e atuais decisões do Pleno

desta Corte, que, reiteradamente, vem concluindo pela constitucionalidade dos decretos-leis que versem sobre matéria salarial.

5. Ante o exposto, com supedâneo nos Enunciados nºs 23 e 42 da súmula jurisprudencial do TST e com fundamento nos arts. 9º da Lei nº 5584/70 e 67, inciso V, do RITST, nega-se prosseguimento à revista.

6. Publique-se.

Brasília, 14 de dezembro de 1988

MINISTRO ERMES PEDRO PEDRASSANI
Relator

PROC.Nº TST-RR-5597/88

Recorrentes: DAVID RAW E MASSA FALIDA DA RÁDIO DIFUSORA SÃO PAULO S/A
Advogado : Dr. Antonio da Costa N. Netto
Recorridos : S/A ESTADO DE MINAS E OUTROS

D E S P A C H O

I - DAVID RAW intentou ação trabalhista contra o Condomínio Acionário de Jornais e Emissoras Associadas Assis Chateaubriand, grupo econômico cognominado Diário e Emissoras Associados, chamando a juízo, dentre as empresas que o compõem, seis relacionadas na inicial e ainda a empresa sucessora de exploração de Televisão Canal 4 de São Paulo, integrante da antiga Rêde Tupi. Destas, o Egrégio Regional excluiu da condenação a SBT - Sistema Brasileiro de Televisão S/C Ltda, dizendo que o adquirente de concessão de serviço público não pode ser considerado sucessor, S/A Estado de Minas e S/A Correio Braziliense. Restaram, portanto, como responsáveis pelos direitos trabalhistas pleiteados, a Rádio Difusora, São Paulo S/A, S/A Rádio Tupan e GTA Gravações Tupi Associadas, a primeira auto denominada Massa Falida, desde a contestação. Contra o entendimento da Corte Regional, vêm o obreiro e a Massa Falida da Rádio Difusora São Paulo S/A recorrer, através de recurso de revista, firmados nas alíneas do art. 896 da CLT. O reclamante persegue o reconhecimento de S/A Estado de Minas e S/A Correio Braziliense como empresas solidárias, defendendo a tese de que não há necessidade de existência de uma empresa mater ou controladora para configurar grupo econômico. Para tanto, traz a lição de vários doutrinadores, acosta arestos que pretende divergentes e aponta malferimento do princípio insculpido no art. 2º, § 2º da Carta Obreira. A Massa Falida, por seu turno, manifesta seu inconformismo apenas quanto a condenação em correção monetária, aduzindo que o Decreto-lei 75/66 veda a sua fluência após a decretação da falência. Traz julgado a cotejo e invoca o artigo 1º, § 2º do indigitado Decreto-lei. Ambos os recursos foram admitidos, tendo apresentado contra-razões, além do reclamante, S/A Correio Braziliense e S/A Estado de Minas. Sem parecer da ilustrada Procuradoria Geral.

II - RECURSO DO RECLAMANTE - Como relatado, o reclamante-recorrente, contrapondo-se à tese regional, pretende sejam as empresas componentes do condomínio acionário tidas como solidariamente responsáveis, dizendo mais, que não há necessidade, para a existência de grupo econômico, que uma empresa seja a controladora. Entretanto, o recurso esbarra nos pressupostos recursais contidos no art. 896 da CLT para o seu prosseguimento.No que tange a alínea "a", os arestos arrolados não traduzem entendimento especificamente diverso daquele adotado pelo aresto revisando, quer por versarem sobre empresas coligadas, hipótese distinta da de condomínio acionário (aresto de fls. 1611), ou não pressupõem os elementos fáticos admitidos pela instância ordinária (aresto de fls. 1613). Quanto aos acórdãos de fls. 1614 e 1617, por serem de turma desta Corte, não se prestam ao fim colimado. Inexistente transcrição de trecho pertinente à hipótese, é de se observar o Verbete 38 da Súmula. No pertinente à alínea "b" do dispositivo consolidado, a indigitada violação ao art. 2º, § 2º da Carta Trabalhista,por comportar tal matéria diferentes e razoáveis interpretações, não é possível cogitar da sua vulneração de modo literal, como ensina o Enunciado 221 do TST. Resta dizer, que toda a discussão a respeito de serem as empresas excluídas parte do grupo econômico dos Diários e Emissoras Associadas e sobre o sistema organizacional deste, além de não ter sido questão pre questionada nestes termos pela instância ordinária (Enunciado 184), reveste-se, toda ela, de pressupostos fáticos irrevisíveis nesta instância recursal extraordinária (Enunciado 126), devendo os documentos de fls. 1619/1620, ser desentranhados, em obediência ao lecionado pelo verbete nº 8 desta Casa.

III - RECURSO DA DENOMINADA MASSA FALIDA DA RÁDIO DIFUSORA DE SÃO PAULO S/A - DO PEDIDO DE CESSAÇÃO DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA APÓS A DECRETAÇÃO DE FALÊNCIA - Assim decidiu o v. acórdão regional acerca da questão sub judice: "Relativemente ao pedido de cessação de correção monetária e juros a partir da quebra da recorrente, há a considerar o art. 889 da CLT, pelo qual, a execução é regida pelo processo, dos executivos fiscais na forma do Decreto-lei 858 de 11.09.69, portanto posterior ao Decreto-lei 75/66.O § 1º estabelece, todavia que, não sendo liquidados os débitos até 30 dias após o término do prazo mencionado, a correção será calculada até a data do pagamento, incluindo o período em que esteve suspensa" (fls. 160). A jurisprudência oferecida para caracterizar conflito de teses, efetivemente não se contrapõe à tese esposada pela v. decisão revisanda, pois, de forma genérica,consagra o seguinte: "Suspende-se a contagem de juros e correção monetária após a decretação falimentar da empresa". Logo, não se pode considerar que tenha sido feita transcrição de trecho pertinente à hipótese nos termos do que leciona o Enunciado 38/TST. Não resta caracterizada, outrossim,a violação literal e direta, quer ao Decreto-lei 75/66 ou à Lei 6.899/81, ante a aplicação, ao presente caso, do Decreto-lei 858/69 (Enunciado 221).

IV - Com fundamento nos Enunciados 38, 221, 184 e 126 da Súmula do TST, e na forma do art. 9º da Lei nº 5.584/70, nego seguimento a ambos os recursos de revista, determinando, outrossim, com supedâneo no Enunciado nº 8, o desentranhamento dos documentos de fls. 1619/1620. Intimem-se as partes.

Brasília, 12 de dezembro de 1988

MINISTRO ORLANDO TEIXEIRA DA COSTA
Relator

Proc.nº-TST-RR-5634/88

Recorrente: DIXIE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
Advogado : Dr. Josué de Albuquerque Maranhão Filho
Recorrido : WALDIR FRANCISCO MARTINS
Advogado : Dr. Benedito Libério Bergamo

D E S P A C H O

I - Inconformada,com a v. decisão do Egrégio Regional que negou provimento ao seu recurso ordinário, a empresa interpõe recurso de revista, com fundamento em ambas as alíneas do art. 896 consolidado. Aponta violação aos arts. 723 e 48 letra "h" da CLT, 18 e 27 da Lei número 4330/64 e 165 inciso XXI, 153 § 2º da Constituição Federal. O apelo foi admitido, por divergência, e recebeu contra-razões. Sem parecer da douta Procuradoria-Geral.

II - DA DISPENSA POR JUSTA CAUSA - O Egrégio Regional entendeu que o aliciamento e a participação do reclamante, utilizando-se de cartazes de propaganda da greve, sem qualquer ofensa aos dirigentes da reclamada, como no caso dos autos, são reconhecidos direitos dos grevistas, pelo que dispõe o art. 19, incisos "I" e "II" da Lei 4330/64, e que, portanto, não constituem motivo para dispensa por justa causa. Diz que o preposto da empresa afirmou ter o autor participado de piquetes, impedindo a entrada de colegas, que, porém, tão logo decretada a ilegalidade da greve retornou ele ao serviço. O primeiro aresto elencado é imprestável a confronto, pois não abrange todos os fundamentos da decisão atacada. O segundo, porque não se sabe se é de Turma ou do Pleno do TST. As alegadas violações não se configuram, pois hão de estar ligadas à literalidade do preceito. Pelo exposto, o recurso, neste item, esbarra nos Enunciados nºs 23, 38 e 221 do TST.

III - DAS HORAS EXTRAS - Pretende a recorrente que se reconheça o intervalo de uma hora para refeição. Entendeu, no entanto,o Egrégio Regional, que seria impossível que o mesmo fosse de uma hora, "já que a própria prova oral da Ré demonstra que as máquinas não param à noite e que todos teriam intervalos ao mesmo tempo" (fls. 179). A pretensão da recorrente envolve matéria fático-probatória, cujo exame, na instância extraordinária, encontra óbice no Enunciado nº 126 do TST.

IV - Com supedâneo nos Enunciados nºs 23, 38, 221 e 126 do TST e na forma do art. 9º da Lei 5584/70, nego seguimento ao recurso. Intimem-se as partes.

Brasília, 09 de dezembro de 1988

MINISTRO ORLANDO TEIXEIRA DA COSTA
Relator

PROC.Nº TST-RR-5648/88

Recorrente: CRUZ - EMPREITEIRA DE MÃO DE OBRA E TERRAPLANAGEM S/C LTDA
Advogado : Dr. Nilson Bélvio Camargo Pompeu
Recorrido : EUZÉBIO FERNANDO DA SILVA

D E S P A C H O

I - Pleiteia o reclamante saldo de pequena empreitada,mais incidência de juros e correção monetária. Em contestação, a empregadora negando a existência de qualquer vínculo de trabalho com o autor,enfatiza a carência de ação. A MM. Junta (fls.12/13), em face do que dispõem os artigos 333, II, do CPC e 818 do CLT, considerou que a assertiva proposta na defesa deveria ser provada pela ré que, porém,não o fez, condenando-a no título postulado, já que "o conjunto probatório em si reside no depoimento das partes. O que, pode corroborar a tese da exordial, é que a obra era da própria reclamada, e o serviço de portas e batentes era de sua incumbência" (fls. 13). O v. acórdão regional, apreciando a controvérsia, negou provimento ao ordinário empresarial,ao fundamento de que, tendo a demandada negado a sua responsabilidade no pleito, chamou para si o ônus probatório, do qual não se desincumbiu, aplicando à hipótese o art. 333, II, da Lei Processual Civil.Na revista que interpôs, unicamente com amparo na alínea "b" do permissivo consolidado, a reclamada aponta violação aos arts. 818 da CLT, 333, I, do CPC, alegando que, se o autor não provou o fato constitutivo do seu direito, não pode haver a inversão do ônus probatório que sujeite a recorrente à prova do fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito. O recurso foi admitido pelo respeitável despacho de fls. 39 e não logrou razões de contrariedade. Sem parecer da ilustrada Procuradoria Geral.

II - Como relatado, discute-se a respeito da existência de vínculo de trabalho entre os litigantes e a quem cabe o ônus de prová-la. A v. decisão do segundo grau de jurisdição, sinteticamente, deu à controvérsia, a seguinte solução: negada a responsabilidade contratual cabe à empregadora o ônus probatório. A reclamada, em suas razões recursais, argumenta com a violação dos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC. No entanto, tendo em vista os termos do v. acórdão regional, que reconheceu, como de empreitada, o contrato alegado e a reclamada, como prorietária da obra, é de se declarar que a pretendida vulneração aos dispositivos de lei invocados não se verifica de forma literal e direta, como enseja o Enunciado 221 do TST, o qual obsta o processamento do recurso.

III - Com fundamento no Enunciado 221 e na forma do artigo 9º da Lei 5.584/70, nego seguimento à revista. Intimem-se as partes.

Brasília, 09 de dezembro de 1988

MINISTRO ORLANDO TEIXEIRA DA COSTA
Relator

Proc.nº-TST-RR-5661/88

Recorrente: BANCO AUXILIAR S/A
Advogado : Dr. Francisco de Paula e Silva Neto
Recorrida : ROSELI APARECIDA DE MARCO
Advogado : Dr. Mauro Tiseo

D E S P A C H O

I - Decidiu o Egrégio Regional negar provimento ao agravo de petição interposto pelo Banco-reclamado, por entender que a decretação

da liquidação extrajudicial não suspende a execução trabalhista e que, sobre esta, incidem juros e correção monetária. Contra essa decisão vem a revista empresarial, dizendo que não é devida a correção monetária pelo tempo anterior ao Decreto-Lei nº 2278 de 19.11.85. Invoca a observância do Enunciado nº 284 e traz aresto a confronto. Admitido o apelo, foi contra-arrazoado. Sem parecer da ilustrada Procuradoria-Geral.

II - Conforme leciona o Enunciado nº 266 da Súmula desta Corte, a admissibilidade do recurso em apreço só se configura quando demonstrada de maneira inequívoca, a violação direta à Carta Constitucional. In casu, o Banco-recorrente cita diversos preceitos de leis ordinárias, para respaldar seu raciocínio, sem, contudo, declinar qualquer um que seja da Constituição. Desse modo, na forma do art. 9º da Lei nº 5584/70, nego seguimento ao recurso. Intimem-se as partes.

Brasília, 09 de dezembro de 1988

MINISTRO ORLANDO TEIXEIRA DA COSTA
Relator

Proc.nº-TST-RR-5674/88

Recorrente: OXYLIN S/A - INDÚSTRIA DE TINTAS TÉCNICAS
Advogado : Dr. Armen Kechichian
Recorrido : ADERÇO BARBOSA FREITAS
Advogado : Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo

D E S P A C H O

I - Através de recurso de revista, firmado nas letras do permissivo consolidado, recorre a reclamada contra a decisão da Egrégia Turma Regional que negou provimento ao seu recurso ordinário e manteve, assim, integralmente, a sentença da MM. Junta. Argúi, ela, diversidade de interpretação do Enunciado nº 88 do TST e violação aos arts. 62, b da CLT e Decretos-Lei 2283/86 e 2284/86. Admitido o recurso, mereceu razões de contrariedade. Sem parecer da douta Procuradoria Geral.

II - O apelo não pode ter seguimento, porque esbarra em um dos pressupostos de admissibilidade a que está adstrito o julgador antes do exame da causa, qual seja o consubstanciado no Enunciado nº 270 do TST. Às fls. 131 o ilustre patrono da reclamada fez juntar instrumento de mandato que, contudo, não apresenta o imprescindível reconhecimento de firma, de que cogita o art. 1289, § 3º do Código Civil.

III - Em atenção ao Enunciado nº 270 da Súmula do TST e na forma do art. 9º da Lei 5584/70, nego seguimento à revista. Intimem-se as partes.

Brasília, 09 de dezembro de 1988

MINISTRO ORLANDO TEIXEIRA DA COSTA
Relator

Proc.nº-TST-RR-5687/88

Recorrente: CIRNE - COMPANHIA INDUSTRIAL DO RIO GRANDE DO NORTE
Advogado : Dr. Aparecido Barbosa Filho
Recorrido : ROBERTO GOMES SANTANA
Advogada : Dra. Nadir Fernandes

D E S P A C H O

I - Decidiu o Egrégio Segundo Regional dar provimento parcial ao recurso ordinário da empresa, para mandar excluir da condenação as horas extras e seus reflexos. Insurge-se a reclamada, através de recurso de revista, quanto ao indeferimento da compensação do pagamento das horas extras e noturnas, com o respectivo adicional. O recurso fundamenta-se em ambas as alíneas do art. 896 da CLT. Aponta violação ao art. 767 consolidado. Contrariedade ao Enunciado nº 48 do TST. Traz, ainda, jurisprudência que entende divergente. O recurso foi admitido e não recebeu contra-razões. Sem parecer da douta Procuradoria-Geral.

II - O Egrégio Regional disse que nos recibos não havia qualquer referência a pagamento de adicional noturno. Acrescentou que a reclamada não esclareceu o porquê dos pagamentos a mais, não fez a compensação no tempo devido e nem mesmo por ocasião da rescisão contratual concluindo que "competia à empresa justificar que houve engano ou qualquer outro motivo que viesse justificar tal pagamento" (fls. 60). Como visto, a matéria, tal como posta pelo Regional é de natureza fático-probatória, pelo que descabem quaisquer violações de lei argüidas, sendo despiciendas as divergências elencadas.

III - Com supedâneo no Enunciado nº 126 do TST e na forma do art. 9º da Lei 5584/70, nego seguimento à revista. Intimem-se as partes.

Brasília, 09 de dezembro de 1988

MINISTRO ORLANDO TEIXEIRA DA COSTA
Relator

Proc.nº-TST-RR-5700/88

Recorrente: AGUIAR VILLELA - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA
Advogado : Dr. Nilton Borrajo Cid
Recorrido : MÁRCIO ANTÔNIO CEZAR
Advogado : Dr. Luiz Fernando F. Mafuz

D E S P A C H O

I - Inconformada com a v. decisão do Egrégio Regional que negou provimento ao seu recurso ordinário, a empresa interpõe recurso de revista, quanto ao deferimento das horas in itinere, com fundamento na alínea "a" do art. 896 da CLT. Admitido o apelo, não mereceu contrariedade. Sem parecer da digna Procuradoria Geral.

II - O Egrégio Regional constatou que "o transporte público não era capaz de servir a todos os empregados..." (fls. 145). Entendeu, igualmente, que "a cobrança de uma pequena quantia referente a este transporte não afasta a aplicação do Enunciado 90/TST" (fls. 146). Os arestos elencados são inservíveis, pois não enfrentam, de modo específico (Enunciado nº 38), os dois fundamentos em que se apoiou a decisão revisanda, razão pela qual o recurso esbarra, igualmente, no Enunciado nº 23 do TST.

III - Com supedâneo nos Enunciados nºs 38 e 23, e na forma do art. 9º da Lei 5584/70, nego seguimento ao apelo. Intimem-se as partes.

Brasília, 09 de dezembro de 1988

MINISTRO ORLANDO TEIXEIRA DA COSTA
Relator

Proc.nº-TST-RR-5730/88

Recorrente: ANTÔNIO MARIA DA SILVA E COMPANHIA LTDA
Advogado : Dr. Elio Antonio Colombo
Recorrido : ANTÔNIO FRANCISCO DE BRITO
Advogado : Dr. Luiz Elias A. Barbosa

D E S P A C H O

I - O Egrégio Regional, apreciando os recursos ordinários interpostos por ambas as partes, decidiu negar provimento ao da reclamada; quanto ao do reclamante, deu provimento parcial para mandar excluir a compensação anteriormente deferida e acrescentar, à condenação, as diferenças não prescritas de salário e comissões, e a parcela de que trata o art. 9º do Regulamento do FGTS. Inconformada, a reclamada recorre, através de revista, com fundamento na alínea "a" do art. 896 da CLT. Admitido o recurso, não mereceu contra-razões. Sem parecer da douta Procuradoria-Geral.

II - DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO - Entendeu o Egrégio Regional que "a representação comercial, in casu, é da reclamada e não do reclamante, que era apenas um de seus vendedores" (fls. 504). Entendeu, ainda, analisando a prova dos autos, que a relação empregatícia seria evidente. Alega a recorrente, que o reclamante era representante comercial autônomo, devidamente registrado no CORCESP. Ora, se a r. decisão está baseada na prova dos autos, sua reforma só seria possível através do reexame do conjunto probatório que, na instância extraordinária, é obstaculizado pelo Enunciado nº 126 do TST.

III - DA COMPENSAÇÃO - Disse o Egrégio Regional que: "os títulos pagos não se confundem com o objeto da lide, ..." (fls. 505). A recorrente elenca arestos pretensamente divergentes, objetivando a reforma da r. decisão regional, para ver compensados os valores pagos quando da rescisão. Aqui, também, o recurso esbarra o Enunciado nº 126 do TST, pois, o pedido envolve matéria fático-probatória.

IV - DA SUPRESSÃO DO SALÁRIO FIXO E REDUÇÃO DA COMISSÃO - PRESCRIÇÃO - A r. decisão regional está lastreada no entendimento do Enunciado nº 168 do TST. Por esta razão, o recurso, no particular, encontra óbice intransponível na alínea "a", in fine, do permissivo consolidado.

V - Com supedâneo nos Enunciados nºs 126 e 168 do TST e na forma do art. 9º da Lei 5584/70, nego seguimento ao recurso. Intimem-se as partes.

Brasília, 09 de dezembro de 1988

MINISTRO ORLANDO TEIXEIRA DA COSTA
Relator

PROC.Nº TST-RR-5747/88

Recorrente : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO E DIADEMA
Advogado : Dr. Raimundo Simão de Melo
Recorrida : VOLKSWAGEN DO BRASIL S/A
Advogado : Dr. Fernando Barreto de Souza

D E S P A C H O

I - Decidiu a Egrégia Turma Regional reformar a v. sentença vestibular no pertinente ao cálculo do adicional de insalubridade, determinando fosse ele pago com base no salário-mínimo e não sobre aquele percebido pelos empregados, na forma do art. 192 da CLT e Enunciado nº 228 do TST. Em seu recurso de revista, que vêm esteado nas letras do permissivo consolidado, aduz o Sindicato-reclamante que por interpretação teleológica dos arts. 76 e 192 da CLT, deve ser observado o salário-mínimo estipulado em Convenção Coletiva para o cálculo do adicional pretendido. Invoca o Enunciado nº 17 desta Corte, traz arestos a confronto e aponta o malferimento dos aludidos artigos 76 e 192 da Carta Obreira. Admitido, foi contra-arrazoado, não havendo a manifestação da douta Procuradoria Geral.

II - Trata-se de saber se o adicional de insalubridade deve ser calculado tomando-se por base o salário-mínimo profissional, estipulado em Convenção Coletiva, ou o salário-mínimo legal. A controvérsia resta superada pela edição do Enunciado nº 228, corretamente observado pela Egrégia Turma Regional, em razão do que, na forma do art. 9º da Lei 5.584/70, nego seguimento ao recurso. Intimem-se as partes.

Brasília, 09 de dezembro de 1988

MINISTRO ORLANDO TEIXEIRA DA COSTA
Relator

Proc.nº-TST-RR-5834/88

Recorrente: EMPRESA BRASILEIRA DE TERRAPLENAGEM LTDA
Advogado : Dr. Miguel Leonardo Lopes
Recorrido : IRINEU DOS SANTOS
Advogado : Dr. Manoel Paulino Mendes

D E S P A C H O

I - Decidiu o Egrégio Regional negar provimento aos recursos ordinários das reclamadas. Inconformada, a Empresa Brasileira de Terraplenagem Ltda, interpôs recurso de revista, amparado nas alíneas do permissivo legal. Aponta violação ao art. 153, § 2º da Constituição de 1969 e traz arestos a confronto. O recurso foi admitido e não mereceu contra-razões. Sem parecer da douta Procuradoria-Geral.

II - O subscritor do recurso de revista, Dr. Miguel Leonardo Lopes, recebeu o mandato do Dr. Paulo Tadeu Araújo, pelo substabelecimento de fls. 88. Acontece que o substabelecente não possui procuração nos autos, do que decorre que o substabelecimento foi outorgado por quem não possuia poderes para tal, não tendo, pois, nenhum valor. Assim, a revista foi interposta contrariando o Enunciado nº 164.

III - Com fundamento nesse enunciado e na forma do art. 9º da Lei 5584/70, nego seguimento ao recurso. Intimem-se as partes.

Brasília, 12 de dezembro de 1988

MINISTRO ORLANDO TEIXEIRA DA COSTA
Relator

Proc.nº-TST-RR-5942/88

Recorrente: LINHAS CORRENTE LTDA
Advogado : Dr. Geraldo Marcos de Moura
Recorrida : ISILDA MENDES MORAES
Advogado : Dr. Alino da Costa Monteiro

D E S P A C H O

I - Inconforma-se a reclamada, através de recurso de revista, firmado na letra "a" do art. 896 consolidado, contra a decisão do Egrégio Regional que negou provimento ao seu recurso ordinário. Aduz, em suas razões, que a empregada que engravida no prazo do aviso prévio não pode pleitear a estabilidade provisória e o salário-maternidade. Colaciona arestos à divergência. Admitido, não logrou razões de contrariedade. Sem parecer da douta Procuradoria-Geral.

II - Trata-se de saber se a empregada que engravida no prazo do aviso prévio, tem direito à estabilidade provisória, decorrente de convenção coletiva e ao salário da licença-maternidade. As instâncias ordinárias, entendendo que o prazo do aludido aviso integra o tempo de serviço do obreiro para todos os efeitos, deferiram o pleiteado pela autora. O recurso não merece prosperar, pois, tendo sido amparado apenas pela alínea "a" do art. 896 da CLT, não consegue, com os julgados que elenca, configurar o necessário dissídio pretoriano. Os únicos dois arestos cotejados versam sobre a falta de comunicação ao patrão, por parte da empregada, do seu estado gravídico, aspecto que foi taxativamente rechaçado pela v. decisão revisanda, mediante a afirmação fática de que houve essa comunicação. Incide, portanto, em óbice ao prosseguimento do recurso o Verbete Sumular nº 38 do TST, por lhe faltar transcrição de trecho pertinente à hipótese.

III - Com supedâneo no Enunciado nº 38 do TST e na forma do artigo 9º da Lei 5584/70, nego seguimento à revista. Intimem-se as partes.

Brasília, 12 de dezembro de 1988

MINISTRO ORLANDO TEIXEIRA DA COSTA
Relator

PROC. Nº TST-RR-6311/88.3 TRT da 2ª REGIÃO

Recorrente : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
Advogada : Dra. Maria Bernadete Guarita Bezerra
Recorrido : OSCAR BARROS DA SILVA
Advogada : Dra. Vania Paranhos

D E S P A C H O

1. Discute-se nos presentes autos se o abono e a gratificação denominada GPAIS, prevista na Lei complementar nº 204/78 e concedida aos funcionários e servidores da reclamada pelo Decreto nº 23.984/85, integram ou não o 13º salário.

2. O Regional, considerando a legislação estadual que instituiu referidas vantagens, concluiu que: "Nos termos da Lei 4.090/62, o cálculo do 13º salário deve compreender todas as verbas remuneratórias pagas em dezembro, incluindo-se a gratificação e o abono, o que está confirmado pela legislação de fls. 18."

3. Contra essa decisão insurge-se a demandada, sustentando que houve total desrespeito à lei e à jurisprudência trabalhista por parte do Regional, eis que a GPAIS foi concedida em caráter transitório, resultante de ato de liberalidade da autarquia, sem qualquer ajuste, não constituindo salário, nos termos fixados no art.457, e seus parágrafos, da CLT, não havendo como integrar-se referida gratificação no cálculo do 13º salário.

4. Ocorre que a colenda Turma regional aplicou à hipótese a Lei nº 4.090/62, que determina, em seu art. 1º, parágrafo primeiro, que o cálculo do 13º salário compreenda todas as verbas remuneratórias pagas em dezembro, e como a lei federal prevalece sobre a estadual, não há falar-se em violação à lei. Assim, não se vislumbra nenhuma ofensa aos preceitos legais alegada pela recorrente. Além do que, o entendimento adotado pelo Regional encontra-se sumulado no verbete nº 78 deste TST.

5. Além disso,verifica-se, quanto à divergência jurisprudencial invocada pela demandada, o não cumprimento dos pressupostos instituídos no Enunciado nº 38 da súmula de jurisprudência desta Corte, e isto porque o único aresto trazido a confronto deserve ao fim colimado, pois a transcrição de fls. 39 não indica a fonte de publicação, e a fotocópia juntada às fls. 45/47 foi autenticada tendo como base uma cópia não autenticada, e não o documento original, como determina a lei (art.365-II-CPC), o que, também, inviabiliza a configuração do conflito de julgados. Ainda que assim não fosse, o prosseguimento da revista encontra-se obstaculizado pelo Enunciado nº 42, que integra a súmula jurisprudencial deste Tribunal Superior. Isto em razão de a questão versada-integração de gratificação periódica contratual no 13º salário - fazer parte de iterativa, notória e atual jurisprudência deste TST.

6. Ante o exposto,com fundamento nos verbetes sumulares nºs 38,78 e 42 desta Corte e supedâneo nos arts. 9º da Lei nº 5.584/70 e 67, inciso V, do Regimento Interno do TST, nega-se prosseguimento à revista.

7. Publique-se.

Brasília, 14 de dezembro de 1988

MINISTRO ERMES PEDRO PEDRASSANI
Relator

Processo nº TST-RR-6.865/88.4

Recorrente: HOSPITAL E MATERNIDADE SAMARITANO LTDA.
Advogado : Dr. Rubens Xavier de Fraga
Recorrido : JOSÉ ALVIM MESSIAS
Advogado : Dr. Geraldo Rodrigues Corrêa Vaz da Silva

D E S P A C H O

Trata-se de discussão em torno da existência ou não de relação de emprego.

O v. Acórdão regional de fls. 243 a 247, complementado pelo de fls. 255 a 257, está assim ementado:

"A prestação de serviço por profissional médico anestesiologista em hospital, de forma não eventual, onerosa e com subordinação, ainda que esta não seja direta, cabendo a ele tomar decisões técnicas ou científicas atinentes ao seu grau, conduz ao reconhecimento do vínculo empregatício entre o médico e o hospital tomador dos serviços."

Irresignada, recorre de Revista a Ré, com fulcro em ambas as alíneas do art. 896 consolidado. Transcreve jurisprudência para confronto e aponta como violado o art. 3º da CLT e o art. 333 do CPC. Sustenta, em suas razões, a inexistência de vínculo empregatício, por ausência de subordinação. Acrescenta tratar-se de controvérsia envolvendo o princípio da valoração da prova, enfoque exclusivamente de direito.

Entretanto, nova apreciação da matéria, ainda que sob o fundamento de divergência jurisprudencial e violação de lei, demandaria o reexame de fatos e provas, o que é inviável, nesta fase revisionista, por força do Enunciado nº 126 da Súmula do TST.

Assim, com fundamento no art. 9º da Lei nº 5.584/70, combinado com o art. 67, inciso V, do Regimento Interno do TST, nego prosseguimento à Revista.

Publique-se.
Brasília, 13 de dezembro de 1988

MINISTRO ANTONIO AMARAL
Relator

Processo nº TST-RR-6980/88.9

Recorrente: PIRES SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA
Advogado : Dr. Lizete M. Fernandes
Recorrido : FLAVIANO ANDRADE NETO
Advogada : Dra. Dagmar L. Lima

D E S P A C H O

O 2º Regional negou provimento ao Recurso Ordinário Empresarial por concluir que "descabem as razões de inconformismo da Reclamada, pois que compelida a juntar documentos necessários para o deslinde da controvérsia, sob as penas da lei, artigos 355 e seguintes do CPC (fls. 40), nenhuma providência tomou, baseando-se a sentença prolatada em documentos juntados pelo Reclamante (fls. 07), que denuncia a prestação de serviços na forma alegada"(fls.73).

Insurge-se a Empresa, via Recurso de Revista, inicialmente alegando incompetência da Justiça do Trabalho com relação a condenação às horas extras por tratar-se de matéria administrativa e consequente violação aos artigos 142 e 153, § 2º, da Constituição Federal de 1967. No mérito, sustenta que o Reclamante não apresentou qualquer prova quanto a sobrejornada trabalhada, aponta violação aos arts. 333, I, 357, do CPC e 818, da CLT. (fls. 74/78).

No tocante a incompetência"ratione materiae", o Recorrente não cuidou de aviar os devidos Embargos Declaratórios a fim de prequestionar o tema, esbarrando o apelo, no particular, no Enunciado 184 desta Corte.

No mais, o recurso é de cunho meramente fático, constituindo o Verbete Sumulado nº 126 óbice ao seu seguimento.

Assim sendo, no uso das prerrogativas que me confere o art. 9º,da Lei 5.584/70 combinado com o art. 67, V, do Regimento Interno do TST, nego prosseguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 12 de dezembro de 1988

MINISTRO ANTONIO AMARAL
Relator

Processo nº TST-RR-6.993/88.4

Recorrente: LABORTERÁPICA BRISTOL QUÍMICA FARMACÊUTICA LTDA.
Advogado : Dr. Dráusio A. Villas Boas Rangel.
Recorrida : MARIA HELENA DE CARVALHO
Advogado : Dr. Rubens José da Silva

D E S P A C H O

Discute-se nos autos se os atos praticados pelo Empregado na greve ocorrida são suficientes para caracterizar falta grave que autorize a dispensa por justa causa.

O Egrégio TRT da 2ª Região negou provimento ao Recurso Ordinário Empresarial por concluir que "as provas produzidas revelam que a requerida praticou alguns excessos. Mas não de gravidade tal que justificaria a rescisão do contrato de trabalho". (fl. 108).

Irresignada, recorre de Revista a Empresa, com fulcro em ambas as alíneas do art. 896 celetário. Sustenta que o v. Acórdão regional reconheceu a ocorrência da falta grave, mas, inautorizadamente, extrapolou a função judicante para interferir de forma lamentável no direito de o empregador avaliar o procedimento gravoso do empregado e fazer atuar o 'jus puniendi'. Traz um aresto para configurar a divergência (fls. 110/113).

Entretanto, o julgado trazido à fl. 112, não é específico, uma vez que não aborda toda a fundamentação do v. Acórdão recorrido, esbarrando o apelo no Enunciado nº 38/TST.

Saliente-se, ainda, que o Recorrente não apontou nenhuma violação legal.

Ademais, trata-se de matéria de cunho fático, impossível de ser revista, nesta esfera recursal, a teor do Enunciado nº 126 desta Corte.

Assim sendo, nego prosseguimento ao Recurso, com base no art. 9º da Lei nº 5.584/70, combinado com o art. 67, V, do Regimento Interno do TST.

Publique-se.

Brasília, 13 de dezembro de 1988

MINISTRO ANTONIO AMARAL
Relator

Processo nº TST-RR-7008/88.3

Recorrente: MARIA LUIZA TREVELINO
Advogado : Dr. Hélio A. de Brito
Recorrido : JOSÉ APARECIDO DE SOUZA
Advogado : Dr. Fausto Consentino

D E S P A C H O

O Egrégio 2º Regional, ao apreciar o Recurso Ordinário da Reclamada, entendeu que " no caso, não ocorreu a preclusão da prova oral pugnada pelo Reclamante. Suas testemunhas não compareceram para depor em Juízo, em audiência aprazada, sendo, porém, relevado o compromisso de que a presença delas não dependia de notificação oficial (fls. 09). Pois, à época o Reclamante justificou os motivos impeditivos que somente ao Juiz cabia apreciar e decidir, fazendo-o de maneira correta, com supor te nos arts. 765, CLT e 183, CPC, subsidiário". Acrescentou, ainda, que o Reclamante fez a sua prova oral, sem qualquer protesto, inibindo assim, a Reclamada de alegar falso testemunho, posteriormente e na fase ordinária (fls. 62).

Irresignada, recorre de Revista a Reclamada com fulcro na alínea "b " do art. 896 consolidado. Aduz que houve afronta ao instituto da preclusão uma vez que a designação de nova audiência para que as testemunhas do Reclamante fossem intimadas foi feita sob protesto uma vez que não foram obedecidos os requisitos do art. 769 Celetário. Aponta violação ao referido artigo consolidado, e aos arts. 183 e 473, do CPC (fls 65/69).

Destarte, da maneira como a matéria está posta, enseja o reexame de aspectos fáticos, procedimento obstado pelo Enunciado 126/TST.

Sendo assim, nego prosseguimento ao recurso com base no art. 9º da Lei 5.584/70 combinado com o art. 67, V, do Regimento Interno do TST.

Publique-se.

Brasília, 12 de dezembro de 1988

MINISTRO ANTONIO AMARAL
Relator

Proc. nº TST-RR-7032/88.8

Recorrente: COMPANHIA TEXTIL SANTA ELIZABETH
Advogado : Dr. Paulo Ernesto Salvo.
Recorrida : ANGELA APARECIDA DOS SANTOS
Advogado : Dr. Elci Moreira de Abreu

D E S P A C H O

O Egrégio TRT da 3ª Região negou provimento ao Recurso Ordinário da Empresa, por entender que não restou comprovada a justa causa para a dispensa da Reclamante, vez que, apesar das advertências, várias delas não foram assinadas, o que retira o conteúdo das mesmas. Acrescentou ainda que a autora faltou apenas 8 vezes, sendo que dispensá-la por justa causa configura abuso de direito (fls. 77/79).

Inconformada, recorre de Revista a Reclamada, com fulco na alínea a do art. 896 consolidado. Traz arestos à divergência (fls. 81/83).

Entretanto, os julgados trazidos às fls. 82/83 desservem ao confronto, pois partem de premissas fáticas diversas das enfocadas pelo Regional, além de não abordarem todos os argumentos da fundamentação do v. Acórdão. Incide na espécie o Enunciado 23 desta Corte.

Sendo assim, nego prosseguimento ao Recurso, com base no art. 9º da Lei 5.584/70, combinado com o art. 67, V do Regimento Interno do TST.

Publique-se.

Brasília, 13 de dezembro de 1988

MINISTRO ANTONIO AMARAL

Proc. nº TST-RR-7179/88.7

Recorrente: JORGE ALBERTO NOGUEIRA PYRRHO
Advogado : Dr. Alino da Costa Monteiro
Agravada : LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
Advogado : Dr. Pedro Augusto Musa Julião

D E S P A C H O

O v. Acórdão regional de fls. 95/96 negou provimento ao Recurso Ordinário do Reclamante ao fundamento de que VERBIS:

"Em virtude de decisão favorável obtida pelo paradigma em 1984, o recorrente interpôs reclamatória objetivando equiparação salarial.

Extrai-se da peça inicial que o recorrente se aposentou em 30.11.78 e a reclamatória foi distribuída em 14.02.86, portanto, mais de cinco anos após o biênio prescricional de que trata o art. 11 da CLT.

Como bem acentuou o MM. Juízo a quo em sua sentença de fls. 75/76, a prescrição, in casu, é absoluta, motivo pelo qual deixo de analisar o mérito."

Na Revista, o Autor sustenta que in casu não há falar em prescrição "...o que constitui o direito do A. foi a sentença que deferiu equiparação para o paradigma. Antes do trânsito em julgado desta sentença, o direito do A. era expectativo ou eventual, ainda não completamente adquirido e incapaz, por essa razão, de justificar a propositura de ação." (fls. 98). Traz aresto a confronto.

Todavia, a Revista não desafia seguimento. O único aresto arrolado, não se presta ao fim colimado, já que parte de premissa não enfrentada pelo v. julgado revisando, qual seja, a prescrição começa a fluir a partir do momento em que há o direito à ação, ou seja, a partir do trânsito em julgado da sentença que beneficiou o paradigma. Tem pertinência à hipótese o Enunciado nº 23 do TST.

Assim, com fulcro nos artigos 9º da Lei nº 5.584/70 e 63, § 1º, do Regimento Interno deste TST, nego seguimento ao Recurso.

Publique-se.

Brasília, 16 de dezembro de 1988

MINISTRO ANTONIO AMARAL
Relator

Processo nº TST-RR-7193/88.0

Recorrente: DISTRIBUIDORA DE COMESTÍVEIS DISCO S/A
Advogado : Dr. Lourival Bacellar
Recorrido : ANTONIO MIGUEL DE LIMA
Advogado : Dr. Luiz Pedro da Silva

D E S P A C H O

Irresignada com o v. Acórdão regional (fls. 139 a 141), recorre de Revista a empresa (fls. 149 a 152), acostando arestos para confronto. Sustenta, em suas razões, que as partes foram intimadas para prestarem depoimento pessoal em audiência, na qual o Reclamante não compareceu, sendo-lhe aplicada a pena de confesso, fato que também ocorreu com relação à Reclamada, em decorrência da não exibição dos controles de freqüência. Acrescenta, por conseguinte, que o autor não provou o motivo superior que elidisse a confissão, razão pela qual não poderia ter sido absolvido. Insurge-se, ainda, contra a condenação em horas extras acima de 44 horas semanais, com base em Convenção Coletiva, firmada entre o Sindicato de Lojistas e dos Comerciários, por não ter o mesmo representatividade junto aos empregados de venda de gêneros alimentícios.

Entretanto, quanto ao primeiro aspecto da controvérsia, o tema carece do indispensável prequestionamento, restando preclusa pela não interposição de Embargos Declaratórios (Enunciado 184). De outra parte, no tocante ao outro ponto, melhor sorte não socorre o Recorrente, uma vez que a matéria, tal como posicionada pela r. decisão revisanda, situa-se no campo fático-probatório, o que torna o seu reexame inviável, nesta fase revisionista, por força do Enunciado 126/TST.

Assim, com fundamento no art. 9º da Lei 5.584/70, combinado com o art. 67, inciso V, do Regimento Interno do TST, nego prosseguimento à revista.

Publique-se.

Brasília, 16 de dezembro de 1988

MINISTRO ANTONIO AMARAL

Processo nº TST-RR-7251/88.8

Recorrente: COOPERATIVA CENTRAL DOS PRODUTORES DE LEITE LTDA.
Advogado : Dr. José P. de Resende
Recorridos: ADEMAR DO NASCIMENTO E OUTROS
Advogado : Dr. Mário Sérgio M. Pinheiro

D E S P A C H O

Discute-se, nos autos, dispensa por justa causa de empregados que participaram de greve julgada ilegal.

O v. Acórdão regional de fls. 382 a 384 está assim ementado:

"Impossível demissão, por justa causa, de muitos empregados, sem que ficasse provado a culpa de cada um no movimento paredista, mesmo que o Tribunal tenha julgado ilegal a greve."

Irresignada, recorre de Revista a Empresa (fls. 386 a 388), transcrevendo jurisprudência para confronto.

Entretanto, improsperável é o apelo, uma vez que os arestos transcritos para confronto desservem ao fim colimado, visto como não abordam todos os fundamentos expendidos pela r. Decisão revisanda, particularmente no tocante à adesão pacífica dos Autores no movimento paredista. Incide, na espécie, o Enunciado nº 23 da Súmula do TST.

Assim, com fundamento no art. 9º, da Lei nº 5.584/70, combinado com o art. 67, inciso V, do Regimento Interno do TST, nego prosseguimento à Revista.

Publique-se.

Brasília, 15 de dezembro de 1988

MINISTRO ANTONIO AMARAL
Relator

Proc. nº TST-RR-7271/88.4

Recorrentes: PLÁSTICOS SILVATRIM DO BRASIL LTDA E NEI JOSÉ DE OLIVEIRA.
Advogados : Drª Lúcia Anelli Tavares e Luiz Carlos de Castro.
Recorridos : OS MESMOS.

D E S P A C H O

Recorre de Revista a Reclamada às fls. 78/82, renovando a preliminar de nulidade por ausência de notificação e, no mérito, insurge-se contra a aplicação da pena de confissão e o deferimento da equiparação salarial. Aponta ofensa ao artigo 818 da CLT, bem como discrepância de julgados.

Da Preliminar de nulidade.

O v. Acórdão regional rejeitou a preliminar ao seguinte fundamento:"Presume-se que a notificação para a audiência designada pela I. Junta recorrida foi devidamente recebida pela empresa, uma vez que remetida a seu endereço (fls. 54 e 61), não tendo sido devolvida.

Não cabe ao Poder Judiciário efetuar às partes. Incumbia à recorrente providenciar junto ao Correio, a diligência necessária para demonstrar que não recebeu a notificação. Assim tem orientado a Jurisprudência a considerar os termos do Enunciado nº 16." (fls. 75).

A Jurisprudência arrolada não se presta ao fim colimado, porquanto parte da premissa de que a parte não foi notificada, hipótese diversa a dos presentes autos. Efetivamente pertine à espécie o Enunciado nº 38 do TST.

Da Pena de Confissão.

No particular a decisão impugnada encontra-se em consonância com o Enunciado nº 74 do TST, sendo incabível a Revista nos termos do artigo 896, alínea "a" *in fine* do estatuto consolidado.

Da Equiparação Salarial.

Consignou o v. Acórdão revisando que o Reclamante tem jus ao salário do substituto, não só em virtude da pena de confissão, como também em face da cláusula normativa. Asseverou, ainda que "não se trata de pedido de isonomia salarial, como equivocadamente, se expressa o apelante em suas razões." (fls. 76).

Ora, em nenhum momento a Reclamada ataca os fundamentos registrados na decisão regional. Limita-se a aduzir que os requisitos pertinentes à equiparação salarial não estavam presentes.

De qualquer forma o v. julgado atacado, neste ponto, está em harmonia com o Enunciado nº 74 do TST. Demais, a Revista encontra óbice no Enunciado nº 208 do TST, já que a decisão atacada deferiu ao Reclamante o salário do substituto, tendo em vista cláusula de acordo coletivo.

Do Recurso Adesivo do Autor.

O Recurso Adesivo do Reclamante fica prejudicado, tendo em vista o princípio de que o acessório segue o principal, já que a Revista da Reclamada não prospera.

Destarte, com base nos artigos 9º da Lei nº 5.584/70 e 63, § 1º, do Regimento Interno deste TST, nego seguimento ao Recurso.

Publique-se.

Brasília, 16 de dezembro de 1988

MINISTRO ANTONIO AMARAL
Relator

Tribunal Superior Eleitoral

Pauta de Julgamentos

Foram incluídos em Pauta os seguintes Processos:
Em 30.1.89

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 967 - CLS. 2ª (RECURSO) - RIO GRANDE DO NORTE (Ipanguaçu)
Recorrente : Diretório Regional do Rio Grande do Norte, por seus Delegados
Recorrido : Diretório Municipal de Ipanguaçu
Advogado : Dr. Augusto F.S.S. Varela
Relator : Ministro BUENO DE SOUZA
Protocolo : **6.190/88**

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 1.005 - CLS. 2ª - SÃO PAULO (São Paulo)
Impetrante : TVSBT - Canal 4 de São Paulo S/A
Advogados : Drs. Arnaldo Malheiros e Francisco Octávio de Almeida Prado
Relator : Ministro VILAS BOAS
Protocolo : **8.399/88**

RECURSO ELEITORAL Nº 6.904 - CLS. 4ª - PARÁ (Belém)
Recorrentes : José Guilherme Sabóia dos Santos e outros, funcionários da Secretaria do TRE-PA
Relator : Ministro BUENO DE SOUZA
Protocolo : **206/88**

RECURSO ELEITORAL Nº 7.526 - Cls. 4ª - MARANHÃO (20ª Zona - Viana - Matinha)
Recorrente : Boaventura Morais, candidato a Vereador pela Coligação PMB PDT-PSB-PTR
Advogado : Dr. José Eulálio Figueiredo de Almeida
Recorrido : Diretório Regional do PFL
Advogado : Dr. Nemias Nunes Carvalho
Relator : Ministro ROBERTO ROSAS
*Protocolo : **7.132/88***

RECURSO ELEITORAL Nº 8.118 - Cls. 4ª - MATO GROSSO (1ª Zona Eleitoral - Cuiabá)
Recorrente : Coligação PMDB/PCB, por seus Delegados junto ao TRE
Relator : Ministro ROBERTO ROSAS
*Protocolo : **10.241/88***

AVISO
A Imprensa Nacional possui espaços próprios para eventos culturais.
Os interessados poderão procurar maiores esclarecimentos
pelo fone: 321-5566 R: 208 e 124 ou no SIG — Quadra 6
— Lote 800 — CEP 70.604 — Brasília — DF
GOVERNO FEDERAL — TUDO PELO SOCIAL

Ministério Público da União

Ministério Público do Trabalho

Procuradoria Regional do Trabalho

1ª Região

SORTEIO Nº 21/88

Dr. Carlos E. Barroso	Dr. João G. Filho	Dra.Terezinha V. Gonçalves	Dr.Elizabeth S. de Moraes
TRT/AP-0976/88	TRT/AP-0981/88	TRT/AI-0956/88	TRT/AP-0990/88
" -0977/88	" -0982/88	" -0957/88	" -0991/88
" -0978/88	" -0983/88	TRT/AP-0988/88	" -0992/88
" -0979/88	" -0984/88	" -0989/88	" -0993/88
" -0980/88	" -0985/88	TRT/RO-3370/88	" -0994/88
TRT/RO-3815/88	TRT/RO-3830/88	" -3860/88	TRT/RO-3875/88
" -3816/88	" -3831/88	" -3861/88	" -3876/88
" -3817/88	" -3832/88	" -3862/88	" -3877/88
" -3818/88	" -3833/88	" -3863/88	" -3878/88
" -3819/88	" -3834/88	" -3864/88	" -3879/88
" -3820/88	" -3835/88	" -3865/88	" -3880/88
" -3821/88	" -3836/88	" -3866/88	" -3881/88
" -3822/88	" -3837/88	" -3867/88	" -3882/88
" -3823/88	" -3838/88	" -3868/88	" -3883/88
" -3824/88	" -3839/88	" -3869/88	" -3884/88
" -3825/88	" -3840/88	" -3870/88	" -3885/88
" -3826/88	" -3841/88	" -3871/88	" -3886/88
" -3827/88	" -3842/88	" -3872/88	" -3887/88
" -3828/88	" -3843/88	" -3873/88	" -3888/88
" -3829/88	" -3844/88	" -3874/88	" -3889/88
Dr. Sergio T. Campos	Dr. Antonio C. Roboredo	Dr. Carlos H. C. Saraiva	Dr.Jose F. T. da Silva Ramos
TRT/AP-0995/88	TRT/AI-0958/88	TRT/AI-0963/88	TRT/AP-1000/88
" -0996/88	" -0959/88	" -0964/88	" -1001/88
" -0997/88	" -0960/88	" -0965/88	" -1002/88
" -0998/88	" -0961/88	" -0966/88	" -1003/88
" -0999/88	" -0962/88	TRT/AP-1172/88	" -1004/88
TRT/RO-3890/88	TRT/RO-3905/88	TRT/RO-3920/88	" -1005/88
" -3891/88	" -3906/88	" -3921/88	TRT/RO-3935/88
" -3892/88	" -3907/88	" -3922/88	" -3936/88
" -3893/88	" -3908/88	" -3923/88	" -3937/88
" -3894/88	" -3909/88	" -3924/88	" -3938/88
" -3895/88	" -3910/88	" -3925/88	" -3939/88
" -3896/88	" -3911/88	" -3926/88	" -3940/88
" -3897/88	" -3912/88	" -3927/88	" -3941/88
" -3898/88	" -3913/88	" -3928/88	" -3942/88
" -3899/88	" -3914/88	" -3929/88	" -3943/88
" -3900/88	" -3915/88	" -3930/88	" -3944/88
" -3901/88	" -3916/88	" -3931/88	" -3945/88
" -3902/88	" -3917/88	" -3932/88	" -3946/88
" -3903/88	" -3918/88	" -3933/88	" -3948/88
" -3904/88	" -3919/88	" -3934/88	" -3949/88

Dr. Carlos E. de Araujo Goes	Dr.Paulo B.da Fonseca Seger	Dra.Gloria R. Ferreira Mello	Dr. Ricardo Kathar
TRT/AI-0967/88	TRT/AP-1006/88	TRT/AP-1011/88	TRT/AP-1016/88
" -0968/88	" -1007/88	" -1012/88	" -1017/88
" -0969/88	" -1008/88	" -1013/88	" -1018/88
" -0970/88	" -1009/88	" -1014/88	" -1019/88
" -0971/88	" -1010/88	" -1015/88	" -1020/88
TRT/RO-3950/88	TRT/RO-3965/88	TRT/RO-3980/88	TRT/RO-3995/88
" -3951/88	" -3966/88	" -3981/88	" -3996/88
" -3952/88	" -3967/88	" -3982/88	" -3997/88
" -3953/88	" -3968/88	" -3983/88	" -3998/88
" -3954/88	" -3969/88	" -3984/88	" -3999/88
" -3955/88	" -3970/88	" -3985/88	" -4000/88
" -3956/88	" -3971/88	" -3986/88	" -4001/88
" -3957/88	" -3972/88	" -3987/88	" -4002/88
" -3958/88	" -3973/88	" -3988/88	" -4003/88
" -3959/88	" -3974/88	" -3989/88	" -4004/88
" -3960/88	" -3975/88	" -3990/88	" -4005/88
" -3961/88	" -3976/88	" -3991/88	" -4006/88
" -3962/88	" -3977/88	" -3992/88	" -4007/88
" -3963/88	" -3978/88	" -3993/88	" -4008/88
" -3964/88	" -3979/88	" -3994/88	" -4009/88